



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 12 de agosto de 2021

nº 2411 - ano XI

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 19
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 21

##### Administração Pública Municipal

Pág. 40

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 76
------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 88
>>Portarias	Pág. 91
>>Relações e Relatórios	Pág. 93
>>Avisos	Pág. 112

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 113
----------------------------	----------

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 114
--------	----------



Cons. PAULO CURTI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **PROCURADORA**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros****Administração Pública Estadual****Poder Executivo****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00491/21

PROCESSO: 00234/21-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

ASSUNTO: Inspeção Especial, realizada no Hospital Regional de Extrema, com o fim de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para "segunda onda" da Covid-19.

INTERESSADAS: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e Agência Estadual de Vigilância em Saúde (AGEVISA) – Unidades Gestoras fiscalizadas.

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU;

Ana Flora Camargo Gerhardt (CPF: 220.703.892-00), Diretora Geral da AGEVISA;

Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de julho de 2021.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. SAÚDE. "SEGUNDA ONDA" DA COVID-19. AFERIÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE LEITOS E DO ADEQUADO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS EM HOSPITAL. IRREGULARIDADES: FALTA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE; INOPERÂNCIA DE AMBULÂNCIA; AUSÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE CONTINGÊNCIA. PROPOSIÇÃO DE MELHORIAS NA GESTÃO DE HOSPITAL. IMPLEMENTAÇÃO. SANEAMENTO. REGULARIDADE.

1. Consideram-se regulares os atos adotados pela Gestão da Saúde para a disponibilização de leitos, dentre outras ações, diante das medidas implementadas em hospital destinado ao atendimento dos pacientes da "segunda onda" de Covid-19, frente às providências administrativas para suprir a falta de profissionais da saúde; viabilizar o transporte de pacientes, em ambulância; e atualizar o plano de contingência. Em casos desta natureza, o processo deve ser arquivado, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído (Precedentes: Acórdão APL-TC 00243/20, Processo n. 00907/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00103/21, Processo n. 01706/20-TCE/RO).

2. Regularidade. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial que teve por finalidade examinar a disponibilidade de leitos para o atendimento dos pacientes infectados pela "segunda onda" de Covid-19, dentre outras ações voltadas ao adequado funcionamento dos serviços de saúde no Hospital Regional de Extrema, com o levantamento de informações sobre as medidas adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Considerar regulares os atos de gestão e controle – de responsabilidade dos (as) Senhores (as): Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; Ana Flora Camargo Gerhardt (CPF: 220.703.892-00), Diretora Geral da AGEVISA; e, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia – fiscalizados na presente Inspeção Especial, relativamente ao exame da disponibilidade de leitos para o atendimento dos pacientes infectados pela "segunda onda" de Covid-19, dentre outras ações voltadas ao adequado funcionamento dos serviços de saúde no Hospital Regional de Extrema, tendo o processo atingido o objetivo para o qual foi constituído, com a adoção das medidas de saneamento por parte dos citados gestores e/ou controlador; e, ainda, em cumprimento ao disposto na DM 0028/2021-GCVCS/TCE-RO, conforme descrito nos fundamentos desta decisão;

II – Intimar dos termos da presente decisão os (as) Senhores (as): Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; Ana Flora Camargo Gerhardt (CPF: 220.703.892-00), Diretora Geral da AGEVISA; e, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Após a adoção das medidas de cumprimento desta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 30 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00497/21

PROCESSO N.: 00867/2021 – TCE-RO  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO  
INTERESSADO: Neuzi Calixto – CPF nº 348.304.802-20  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luis de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.
3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 296/2020/PM-CP6 de 11.12.2020, publicado no DOE nº 242, em 11.12.2020, com efeitos a partir de 31.12.2020 (ID 1020206), que concedeu a transferência para a reserva remunerada do 1º Sargento PM, Neuzi Calixto, RE 100059374, CPF n. 348.304.802-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 296/2020/PM-CP6 de 11.12.2020, publicado no DOE nº 242, em 11.12.2020, com efeitos a partir de 31.12.2020 (ID 1020206), que concedeu a transferência para a reserva remunerada do 1º Sargento PM, Neuzi Calixto, RE 100059374, CPF n. 348.304.802-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator  
em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00764/21 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão Militar  
**ASSUNTO:** Pensão Militar  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
**INTERESSADO (A):** João Pedro Florencio Pereira - CPF n. 048.664.042-64  
Victoria Maria Florencio Pereira - CPF n. 048.664.052-36  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. DILIGÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO FALTANTE.

1. Ausência de documentos essenciais à instrução do feito, em desrespeito ao previsto no artigo 29 da IN n. 13/TCE-2004.
2. Baixa dos autos em diligência.
3. Notificação da PMRO para juntada aos autos dos documentos faltantes.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0101/2021-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do Ato Concessório de Pensão n. 91/2021/PM-CP6, de 26.01.2021, publicado no DOE n. 17, de 26.01.2021, com efeitos administrativos e financeiros a contar de 24.07.2020, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto Lei nº667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com a alínea "a", inciso II e § 1º, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08.

2. Figuram como beneficiários da Pensão, concedida de forma temporária: João Pedro Florencio Pereira, CPF n. 048.664.042-64 e Victoria Maria Florencio Pereira, CPF n. 048.664.052-36, filhos de Ademilson dos Santos Pereira, CPF n. 421.615.172-87, 3º Sargento PM, falecido em 27.07.2020.
3. Em seu Relatório Inicial (ID 1074428), o Corpo Instrutivo sugere, como proposta de encaminhamento, a notificação da Polícia Militar do Estado de Rondônia para reinstruir o feito, trazendo aos autos a documentação referida no artigo 29, incisos I a XII, e §1º, I a V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.
4. O Ministério Público de Contas proferiu a Cota n. 0016/2021-GPEPSO (ID 1077090), por meio do qual acompanha a intelecção da Unidade Técnica no que atine à necessidade de expedição de notificação ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para fins de sanear a inconsistência documental relativa à ausência de comprovação do requisito disposto no artigo 29, §1º, I, da IN n. 13/TCER-2204, o que, por ora, inviabiliza manifestação conclusiva do *Parquet*.
5. É o relatório.

6. Fundamento e Decido.

7. Pois bem. Conforme destacado pelo Corpo Técnico no Relatório ID 1074428, constata-se não ter sido o presente processo instruído com toda a documentação exigida pelo artigo 29, da IN n. 13/TCE-2004.

8. Isto porque não foram juntados os seguintes documentos: documento contendo relação nominal dos beneficiários com indicação do grau de parentesco, assinado pelo servidor; e informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma, bem como o último posto ou graduação ocupados.

9. Por meio da Cota n. 0016/2021-GPEPSO (ID 1077090), o Ministério Público de Contas corrobora a conclusão a que chegou o Corpo Técnico, consistente na necessidade de diligência no sentido de obter a documentação faltante, haja vista que inviabiliza manifestação conclusiva acerca do objeto dos autos.

10. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Encaminhe** a esta Corte toda a documentação referida no art. 29, incisos I a XII e §1º, I a V, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, haja vista a constatação de que não houve a juntada de informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma, bem como o último posto ou graduação ocupados.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 10 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00494/21

PROCESSO: 00852/2021 – TCE-RO  
 ASSUNTO: Reserva Remunerada  
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO  
 INTERESSADO: Antônio Matias de Alcântara – CPF nº 736.025.404-30  
 RESPONSÁVEL: Alexandre Luis de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.

2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 145/2021/PM-CP6, de 08.04.2021, publicado no DOE n. 73, de 08.04.2021, com efeitos a partir de 01.05.2021 (ID1020099), que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Coronel PM RE 100051286, Antônio Matias de Alcântara, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº. 667/69, artigo 26 da Lei nº 13954/2019, Decreto Estadual nº. 24647/2020, combinado a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82, artigo. 28 da Lei nº 1.063/02 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 145/2021/PM-CP6, de 08.04.2021, publicado no DOE n. 73, de 08.04.2021, com efeitos a partir de 01.05.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Coronel PM RE 100051286, Antônio Matias de Alcântara, CPF nº 736.025.404-30, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº. 667/69, artigo 26 da Lei nº 13954/2019, Decreto Estadual nº. 24647/2020, combinado a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82, artigo. 28 da Lei nº 1.063/02 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator  
em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00495/21

PROCESSO N.: 00868/2021 – TCE-RO  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO  
INTERESSADO: Luiz Galdino Araújo Filho – CPF nº 555.066.074-15  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luis de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.

2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.

3. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 113/2021/PM-CP6 de 02.03.2021, publicado no DOE nº 44 em 02.03.2021, com efeitos a partir de 01.04.2021 (ID1020220), que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Luiz Galdino Araújo Filho, RE nº 100050031, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput parágrafo único da LC nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 113/2021/PM-CP6 de 02.03.2021, publicado no DOE nº 44 em 02.03.2021, com efeitos a partir de 01.04.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Luiz Galdino Araújo Filho, RE nº 100050031, CPF nº 555.066.074-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput parágrafo único da LC nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator  
em substituição

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00496/21

PROCESSO N.: 00869/2021 – TCE-RO

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

INTERESSADO: José Antônio de Souza Silva – CPF nº 489.138.394-15

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.
3. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 184/2020/PM-CP6 de 24.09.2020, publicado no DOE nº 187 em 24.09.2020, com efeitos a partir de 01.10.2020 (ID1026565), que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Tenente PM José Antônio de Souza Silva, RE 100049977, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 184/2020/PM-CP6 de 24.09.2020, publicado no DOE nº 187 em 24.09.2020, com efeitos a partir de 01.10.2020, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Tenente PM José Antônio de Souza Silva, RE 100049977, CPF nº 489.138.394-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de julho de 2021



(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator  
 em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00493/21

PROCESSO: 00848/2021 – TCE-RO  
 ASSUNTO: Pensão Militar  
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO  
 INTERESSADA: Wanderlice Soares da Costa – CPF nº 408.945.922-20  
 RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de que concedeu pensão militar aos beneficiários de servidor militar estadual ativo à época do falecimento.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 138/2021/PM-CP6, de 06.04.2021, publicado no DOE n. 71, de 06.04.2021, com efeitos retroagindo a 17.02.2021 (ID1025102), em caráter vitalício à Sra. Wanderlice Soares da Costa (cônjuge), beneficiária do instituidor Antônio Campos da Costa, 2º Sargento PM, RE 100050794, falecido em 17.02.2021, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, art. 12, parágrafo único da IN nº 05/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea "a", inciso I, do art. 32, com o inciso I e § 2, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 138/2021/PM-CP6, de 06.04.2021, publicado no DOE n. 71, de 06.04.2021, com efeitos retroagindo a 17.02.2021, em caráter vitalício à Senhora Wanderlice Soares da Costa (cônjuge), CPF n. 408.945.922-20, beneficiária do instituidor Antônio Campos da Costa, 2º Sargento PM, RE 100050794, CPF n. 350.896.952-53, falecido em 17.02.2021, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, art. 12, parágrafo único da IN nº 05/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea "a", inciso I, do art. 32, com o inciso I e § 2, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Notificar o chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para que adote medidas necessárias a fim de regular, por lei específica estadual, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, e sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei nº 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019), considerando o disposto no art. 39, §1º, I e II, "b", da CE/RO;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator  
em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 1.888/2020/TCE-RO.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2019.

**UNIDADE:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos-DER/RO.

**RESPONSÁVEL:** Erasmo Meireles e Sá – CPF n. 769.509.657-20 – Diretor-Geral.

**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0143/2021-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS-DER/RO. PETIÇÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRESENTE OS REQUISITOS DA JUSTA CAUSA CONFORME ART. 223, DO CPC VIGENTE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NESTE TRIBUNAL DE CONTAS COM AMPARO NO ART. 99-A DA LC N. 154, DE 1996. PRECEDENTES. DEFERIMENTO.

1. Comprovada a justa causa a inviabilizar o cumprimento, no prazo próprio, de decisão deste Tribunal de Contas por parte do Jurisdicionado, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 223 do CPC, de aplicação subsidiária neste Tribunal Especializado, impõe-se deferir a dilação de prazo requerida.

### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de petição (ID n. 1078468) protocolizada pelo **Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ**, CPF n. 769.509.657-20, à época, Diretor-Geral do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS-DER/RO**.

2. Requer, em sua peça de ingresso, dilação, por mais **30** (trinta) dias, do prazo de **15** (quinze) dias que lhe foi concedido, nos termos da Decisão Monocrática-DM/DDR 00118/2021-GCWCS (ID n. 1066305), para apresentar defesa acerca das irregularidades preliminares detectadas na prestação de contas do exercício de 2019 do DER/RO.

3. Em síntese, expõe seu pedido com os seguintes fundamentos, *ipsis litteris*:

[...]

O presente manifestante responde atualmente pela Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, desde 26 de maio de 2020, razão pela qual não possui acesso direto aos documentos relativos à prestação de contas do DER-RO - Exercício 2019.

Não obstante, ao tomar conhecimento da Decisão Monocrática nº 0118/2021- GCWSC/TCE-RO, exarou, de imediato, o Ofício nº 1857/2021/SEOSP-ASJUR (SEI nº 0019490095), datado de 26/07/2021, solicitando ao DER-RO os esclarecimentos e documentos necessários para responder satisfatoriamente essa Egrégia Corte de Contas, tendo remetido os autos à Direção-Geral do DER-RO no mesmo dia 26/07/2021.

No entanto, considerando que as informações requeridas pelo TCE-RO demandaram ações da Contabilidade, Financeiro e Patrimônio do DER-RO, este manifestante somente teve acesso à íntegra das documentações neste dia 04/08/2021, último dia do prazo para resposta à Corte de Contas, o que se comprova do histórico do processo SEI nº 0069.330908/2021-93, que segue anexo.

Portanto, considerando o exíguo prazo para análise das documentações recepcionadas do DER-RO, **solicita-se 30 (trinta) dias de dilação do prazo inicialmente marcado, a contar de 04/08/2021**, para que este Secretário possa responder de forma satisfatória e completa todas as imputações da Decisão Monocrática nº 0118/2021-GCWCS.

Certos de podermos contar com a vossa preciosa colaboração, agradecemos antecipadamente.

(Grifou-se).

4. Os autos ao processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

5. É de se vê, *prima facie*, que a petição formulada pelo Requerente (Documento n. 07868/21) foi protocolada eletronicamente neste Tribunal de Contas no dia 4/8/2021 (ID n. 1078471), ou seja, na data-limite (ID n. 1072075) de até **15** (quinze) dias que foi fixada pela Decisão Monocrática-DM/DDR 00118/2021-GCWCS (ID n. 1066305), logo de incontestável tempestividade.

6. Há que se destacar que a dilação de prazo é medida excepcionalíssima, e sob essa perspectiva só deve ser deferida quando o resultado da análise do caso específico revelar ser a medida imprescindível para a consecução do procedimento determinado à Parte, que tem o dever de demonstrar os motivos pelos quais não se desincumbiu de tal ônus no intervalo temporal que a lei lhe assegura.

7. Nada obstante, mesmo tendo sido garantido ao Peticionante, no caso presente, o exercício do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório – haja vista que o Agente foi devidamente notificado para, no prazo de até **quinze (15) dias**, querendo, apresentar suas razões de defesa a este Tribunal de Contas – entendo ser razoável, como medida excepcionalíssima, o deferimento parcial do pedido formulado.

8. É que se abstrai da petição do Requerente, motivo relevante que reputo como justa causa, a legitimar, excepcionalmente, a dilação do prazo outrora fixado, entretanto, de forma parcial, ou seja, não na integralidade do prazo que requereu.

9. De se dizer que acerca da justa causa, o art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC vigente, traz as seguintes regras:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por **justa causa**.

**§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.**

**§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.**

(Grifou-se).

10. No caso de que se cuida, verifico como plausível dilatar o prazo outrora concedido a considerar que, conforme consignado na petição, o Requerente não é mais Diretor-Geral do DER/RO, haja vista que atualmente responde pela Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos-SEOSP, e, por consectário, não possui acesso direto aos documentos relativos à prestação de contas do DER-RO, do exercício 2019.

11. Com efeito, conforme se constata, o **Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ** já não se encontra mais na condição de Gestor do DER/RO, portanto, não goza mais de prerrogativas inerentes ao cargo que ocupava, dentre as quais, livre acesso à documentação que dizem respeito àquela Unidade Jurisdicionada.

12. Há notícia, contudo, dada pelo próprio Requerente, que as informações que solicitou para o DER/RO, com o intuito de utilizar em sua defesa, já lhe foram disponibilizadas na data de 4/8/2021, restando-lhe agora, em sua perspectiva, tão somente examinar tais documentos para então apresentar sua defesa a este Tribunal de Contas.

13. Nesse sentido, há que se concluir, que há razão bastante para conceder a dilação de prazo requerida, no entanto, a considerar que desde a data de 4/8/2021 o **Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ** já tem em seu poder a documentação que lhe faltava, cabe renovar-lhe o prazo de **15** (quinze) que lhe havia sido ofertado

inicialmente, por ser o suficiente, conforme se extrai do teor do inciso II, do § 1º, do art. 30, do RITCE-RO, para que exerça sua defesa nos autos das presentes contas.

14. Esclarecendo-se de forma mais didática, dado o fato de que o Requerente já tem à sua disposição os documentos que entende ser indispensáveis à prática de sua defesa, é razoável conceder-lhe (reiniciar) o prazo regular de até **15 (quinze) dias** que a norma (§ 1º, do art. 30, do RITCE-RO) ordinariamente estabelece para que o Jurisdicionado, querendo, exerça com amplitude sua defesa e o contraditório.

15. Assim, como dito, tendo havido justo motivo, e, estando, o Jurisdicionado, já munido dos documentos que necessitava para levar a efeito sua defesa, com fulcro na fundamentação assentada, **veja como razoável que se atenda à dilação peticionada, sendo suficiente elastecer o prazo por até mais 15 (quinze) dias a contar do dia 5/8/2021** – data imediatamente posterior ao esgotamento do prazo primeiro que expirou no dia 4/8/2021 – **encerrando-se em 19/8/2021**, para o aperfeiçoamento do exercício do direito de defesa e do contraditório, que se concretiza mediante a ampla oportunidade da contradita das imputações que lhe foram formuladas, forte na garantia dos postulados do devido processo legal substantivo.

16. Cabe, no ponto, ressaltar, que decisões semelhantes já exarei quando da apreciação de casos análogos, consoante consta das Decisões Monocráticas n. 239/2015/GCWCS, n. 042/2016/GCWCS e n. 274/2017-GCWCS.

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, presente a justa causa a atrair dilação de prazo requerida, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas, em homenagem aos postulados da amplitude defensiva e do contraditório, acolho o pleito formulado pelo **Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ**, CPF n. 769.509.657-20, à época, Diretor-Geral do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS-DER/RO**, e, por consectário lógico, **DECIDO**:

**I – DEFERIR** o pedido de dilação de prazo por até mais **15 (quinze) dias, a partir do primeiro dia útil após o esgotamento do prazo primeiro (4/8/2021), ou seja, a contar do dia 5/8/2021, encerrando-se até o dia 19/8/2021**, com fundamento no § 2º, do art. 223, do CPC vigente, c/c o art. 99-A, do RITCE-RO;

**II – DETERMINAR** ao Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas que adote todas as providências legais necessárias à ciência da Requerente, o **Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ**, CPF n. 769.509.657-20, via DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, quanto ao inteiro teor desta Decisão;

**III - SOBRESTE-SE** o feito no Departamento do 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, até o escoamento do prazo deferido;

**IV – EXAURIDO** o novo prazo concedido, adote-se, o Departamento da 1ª Câmara, as medidas consectárias descritas no item V da parte Dispositiva da Decisão Monocrática-DM/DDR 00118/2021-GCWCS (ID n. 1066305);

**V -PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**VI - CUMPRA-SE.**

À Assistência de Gabinete para adoção das medidas necessárias ao cumprimento do que ora se decide.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro Relator

Matrícula 456

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :707/2021

**CATEGORIA** :Auditoria e Inspeção

**SUBCATEGORIA** :Auditoria Especial

**ASSUNTO** :Pedido de dilação de prazo para atendimento das determinações insertas no item I, da Decisão Monocrática n. 74/2021, proferida no processo n. 707/2021

**JURISDICIONADO**:Secretaria de Estado da Educação

**RESPONSÁVEL** :Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. 080.193.712-49

**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves

**EMENTA:** AUDITORIA ESPECIAL. MONITORAMENTO DO ACÓRDÃO N. 176/2019-PLENO. PROFERIDO NO PROCESSO N. 1756/2013. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

1. Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, o deferimento é medida que se impõe.
2. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara.

#### **DM- 0128/2021-GCBAA**

Versam os autos sobre o monitoramento de implementação das medidas constantes do Plano de Ação (ID 1012406), apresentado pelo Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. 080.193.712-49, Secretário de Estado da Educação, em cumprimento ao Acórdão n. 176/2019-Pleno (ID 1012404), proferido nos autos do processo n. 1756/2013, homologado pela Decisão Monocrática n. 26/2021-GCBAA (ID 10012403), consubstanciada no Relatório da Equipe de Auditoria (ID 10012405), referente à Auditoria Operacional Coordenada no Ensino Médio do Estado de Rondônia, realizada no ano de 2013, que teve como objetivo identificar os principais problemas que afetavam a qualidade e a cobertura do ensino médio no Estado e avaliar as ações governamentais que buscavam eliminar ou mitigar tais problemas.

2. O Corpo Técnico (ID 1029087), constatou a necessidade de demonstração da execução das ações constantes do referido Plano, sugerindo a fixação de prazo ao gestor para que apresente o Relatório de Execução do Plano de Ação, nos seguintes termos:

#### **3. CONCLUSÃO**

10. Diante do exposto, constata-se a necessidade da demonstração da execução das ações cujos prazos fixados no plano já transcorreram, conforme Plano de Ação (ID=1012406) apresentado pelo Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação-Seduc, por meio do Ofício n. 3384/2021/SEDUC, e homologado pela Decisão Monocrática-DM-0026/2021-GCBAA (ID=1008227).

11. Essa demonstração deverá ocorrer por meio dos Relatórios Periódicos de Execução, uma vez que já transcorreu prazo de implementação de ações do plano homologado, a ser apresentado pelo Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação-Seduc, ou quem o substituir (inc. IX do art. 5º c/c art. 19 da Resolução n. 228/2016-TCE/RO).

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

12. Considerando os elementos delineados acima, propõe-se ao Conselheiro-Relator:

I. DETERMINAR ao Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. 080.193.712-49, Secretário de Estado da Educação, ou quem o substitua, que apresente, no prazo de 60 dias, Relatório de Execução do Plano de Ação, detalhando:

a) as ações realizadas, anexando documentação comprobatória;

b) as ações eventualmente não implementadas ou parcialmente implementadas, que sejam justificadas, inserindo cronograma de execução, com os percentuais executados se os prazos para a conclusão das ações pendentes, com supedâneo no inc. IX do art. 5º c/c art. 19 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, sob pena de aplicação da multa prevista no art.55, IV da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, IV, do RITCERO.

II. AUTORIZAR, desde já, que a Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, por meio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas –CECEX9, proceda ao acompanhamento e realização da análise e monitoramento do vindouro relatório de execução e das deliberações que vierem a ser prolatadas no presente processo, de acordo com o planejamento da SGCE.

3. Ato contínuo, corroborando com o Corpo Técnico (ID 1029087), proferi a Decisão Monocrática n. 74/2021-GCBAA, (ID 1043705), determinando ao Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. 080.193.712-49, Secretário de Estado da Educação, que apresentasse, no prazo inicialmente concedido, o Relatório de Execução do Plano de Ação (ID 1012406), detalhando as ações realizadas, anexando documentação comprobatória e as ações eventualmente não implementadas ou parcialmente implementadas, justificadas, inserindo cronograma de execução, com os percentuais executados se os prazos para a conclusão das ações pendentes.

4. Devidamente cientificado da referida decisão, o Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. 080.193.712-49, solicitou a dilação do prazo inicialmente concedido, por meio do Ofício n. 9202/2021/SEDUC-ASSEJUR, Protocolizado sob n. 6730/2021 (ID 1075567).

5. O aludido Secretário assim destacou no citado expediente, *in litteris*:

(...)

Cumprimentando-o cordialmente, reportamo-nos à Decisão Monocrática n.

0074/2021/GCBAA/TCE/RO (ID 1043705), exarada por Vossa Excelência nos autos em epígrafe, vimos expor e ao final solicitar o que segue.

Versam os autos sobre o monitoramento de implementação das medidas constantes do Plano de Ação (ID 1012406), apresentado pela SEDUC em cumprimento ao Acórdão n. 176/2019 (ID1012404), proferido nos autos do processo n. 1756/2013, homologado pela Decisão Monocrática n. 26/2021-GCBAA (ID 10012403), consubstanciada no Relatório da Equipe de Auditoria (ID 10012405), referente à Auditoria Operacional Coordenada no Ensino Médio do Estado de Rondônia, realizada no ano de 2013, que teve como objetivo identificar os principais problemas que afetavam a qualidade e a cobertura do ensino médio no Estado e avaliar as ações governamentais que buscavam eliminar ou mitigar tais problemas.

De início, justificamos o presente pleito em função de que os técnicos da SEDUC estão empenhados em produzir Plano de Ação em cumprimento ao Acórdão APL-TC 0382/17 (Proc. 04613/15-TCE/RO) e Acórdão APL-TC 0330/20 (Proc. 03698/17), bem como no fato de estarmos em vias de retomarmos aulas presenciais na rede pública estadual de ensino (marcadas para o dia 09.08.2021), o que vem demandando todos os esforços da equipe administrativa.

Deste modo, solicitamos prorrogação de prazo por mais 15 (quinze dias), a contar de 30/07/2021 (data de término do prazo, conforme Certidão de início de prazo para Defesa - ID 1050525), para possibilitar aos gestores da SEDUC o cumprimento das solicitações do DM-0074/2021-GCBAA.

(...)

6. É o necessário a relatar.

7. Analisado o pedido de dilação em apreço (Ofício n. 9202/2021/SEDUC-ASSEJUR), protocolizado sob n. 6730/2021 (ID 1075567), verifica-se que o Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. 080.193.712-49, Secretário de Estado da Educação, está adotando providências tendentes ao cumprimento do item I, da Decisão Monocrática n. 74/2021 (ID 1043705), proferida nos autos em tela.

8. Por essas razões, defiro a dilação de prazo que entendo suficiente para cumprimento da referida determinação, sendo razoável conceder mais 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão.

9. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I – DEFERIR** o pedido de dilação de prazo requerido pelo Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. 080.193.712-49, Secretário de Estado da Educação, por meio do Ofício n. 9202/2021/SEDUC-ASSEJUR, protocolizado sob n. 6730/2021 (ID 1075567), concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação consignada item I, da Decisão Monocrática n. 74/2021 (ID 1043705), proferida nestes autos, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo.

**II – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Primeira Câmara que:

**2.1 –** Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**2.2 –** Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão o Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. 080.193.712-49, Secretário de Estado da Educação, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

**2.3 –** Após, sobreste os autos, visando acompanhar o prazo ora concedido, para o cumprimento das medidas determinadas no item I, da Decisão Monocrática n. 74/2021 (ID 1043705), proferida nestes autos.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em Substituição Regimental  
Matrícula 468

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00970/2021



**CATEGORIA:** Denúncia e Representação

**SUBCATEGORIA :** Denúncia

**ASSUNTO** Supostas prática de atos ilegais e potencialmente danosos ao patrimônio público.

**INTERESSADO** Associação Brasileira de Criminalística - ABC

**JURISDICIONADO** Polícia Civil do Estado de Rondônia – PC/RO

**RESPONSÁVEIS** Samir Fouad Abboud (CPF n. 360.820.106-72) – Delegado Geral da Polícia Civil

**RELATOR** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR CONVERTIDO EM DENÚNCIA. POLÍCIA CIVIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO AOS PERITOS PAPILOSCOPISTAS. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatada possíveis irregularidades na contratação de empresa para a realização de “Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Perícia Criminal e Ciências Forenses”, em observância ao cumprimento dos *princípios do contraditório e ampla defesa*, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa.

#### DM 0194/2021-GCESS

1. Trata-se de Denúncia instaurada em razão de comunicação de irregularidade apresentada pela Associação Brasileira de Criminalística - ABC, na qual questionou a contratação de empresa especializada em serviços técnicos para a realização de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Perícia Criminal e Ciências Forenses, pela Polícia Civil do Estado de Rondônia, a fim de contemplar os servidores que desempenham funções de perito papiloscopistas que, em princípio, não poderiam realizar perícias criminais.
2. Reconhecida a seletividade, no dia 21/05/2021, proferi a decisão DM 0122/2021-GCESS, deferi o pedido de tutela e determinei que o Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia se abstivesse de autorizar o início das aulas do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Perícia Criminal e Ciências Forenses<sup>[1]</sup>.
3. Conforme determinação contida do item V do *decisum*, os autos n. 00405/2021 foram anexados neste feito por guardar relação com a matéria em análise.
4. Expedidas as notificações a fim de dar conhecimento da decisão proferida, os autos seguiram para a Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7 para análise conjunta das denúncias apresentadas e concluiu pela procedência parcial da denúncia tendo em vista possíveis irregularidades na contratação de empresa para a realização de “Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Perícia Criminal e Ciências Forenses”, e propôs ao final que seja determinada a audiência do responsável<sup>[2]</sup>:

(...)

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

I – **Conhecer** parcialmente a denúncia formulada pela Associação Brasileira de Criminalística – ABC (PCe n. 970/2021) e pelo Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Rondônia – Sinpec/RO (PCe n. 405/2021), nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 72 do Regimento Interno deste Tribunal;

II - **Manter** os efeitos da tutela concedida na decisão monocrática n. DM 0122/2021-GCESS, com o fim de determinar ao senhor **Samir Fouad Abboud**, delegado geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, que se abstenha de autorizar o início das aulas do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Perícia Criminal e Ciências Forenses, a ser ministrado pelo Instituto de Pós-Graduação & Graduação Ltda. – Ipog, CNPJ n. 01.664.910/0001-31, até ulterior deliberação deste Tribunal;

III - **Determinar**, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996, a audiência do agente público declinado na conclusão deste relatório para que, se assim o desejar, apresente, no prazo legal, as razões de justificativas que julgar aptas a afastar a irregularidade apontada, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

IV - **Comunicar** aos representantes da Associação Brasileira de Criminalística – ABC e do Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Rondônia – Sinpec/RO, bem como ao jurisdicionado, acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

5. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

6. Conforme relatado, a presente denúncia foi autuada nesta Corte em razão de possíveis irregularidades na contratação de empresa especializada em serviços técnicos para realização de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Perícia Criminal e Ciências Forenses, contemplando categoria de servidores que não poderiam desempenhar perícias criminais, citando, especificamente, os peritos papiloscopistas.

7. De acordo com a análise técnica preliminar há a presença, em tese, de possível irregularidade na contratação de empresa para a realização de “Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Perícia Criminal e Ciências Forenses”, que visa contemplar a categoria de servidores que não poderiam executar perícias criminais, de forma que **é salutar manter os efeitos da tutela concedida na DM 0122/2021-GCESS, para que permaneça suspenso o curso até o deslinde do presente feito.**

8. Isto posto, em cumprimento aos *princípios do contraditório e da ampla defesa*, a medida necessária é a abertura de prazo para que o responsável, querendo, apresente defesa e/ou junte documentos quanto às irregularidades discriminadas ao longo da análise técnica.

9. Ante o exposto, DECIDO:

I – Citar Samir Fouad Abboudo, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, CPF n. 360.820.106-72, por mandado de audiência, nos termos do art. 12, III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO apresentar defesa acerca das seguintes impropriedades apresentadas pelo corpo técnico (cujo relatório técnico deve ser encaminhado em anexo):

*a) assinar o Contrato n. 042/PGE-2021 com o Instituto de Pós-Graduação e Graduação Ltda – IPOG, para a realização de Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Perícia Criminal e Ciências Forenses, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), com iminente potencial de desvio de finalidade e possível dano ao erário e ao sistema de segurança pública do estado de Rondônia, tendo em vista que o público alvo do curso de perícia são os papiloscopistas, agentes que não têm competência em lei para atuar como peritos, o que infringe o art. 2º e incisos da Lei Complementar Estadual n. 828/2015 c/c art. 2º e 5º da Lei Federal n. 12.030 /2009 e art. 37, caput da Constituição Federal, consoante análise realizada nos itens 3.1 e 3.2 deste relatório técnico.*

II - Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine o processo de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - E, no caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, pois embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”;

IV - Apresentada a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas de expedição do respectivo mandado de audiência, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1074507, informando ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com fim de subsidiar as defesas;

VII - Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Relator

[\[1\]](#) ID 1041133

[\[2\]](#) ID 1074507

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** 00405/2021

**CATEGORIA** Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

**ASSUNTO** Suposta irregularidades na contratação de empresa especializada em serviços técnicos para a realização de “Curso de Pós- Graduação *Latu Sensu* em Perícia Criminal e Ciências Forenses”, contemplando a categoria de servidores que não poderiam executar perícias criminais.

**INTERESSADO** Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia - SINPEC

**JURISDICIONADO** : Polícia Civil do Estado de Rondônia – PC/RO

**RESPONSÁVEIS** Samir Fouad Abboud – Delegado Geral da Polícia Civil

**RELATOR** Conselheiro Edilson de Sousa Silva



PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. CONVERSÃO EM DENÚNCIA. POLÍCIA CIVIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA HABILITAÇÃO DE PERITOS PAPILOSCOPISTAS EM PERITOS CRIMINAIS. MESMA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO COM OUTRO PROCESSO JÁ EM TRÂMITE NA CORTE. CONEXÃO. ART. 55 DO CPC. REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, de modo que, preenchidos os requisitos de seletividade, imperiosa a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar em ação de controle específico.
2. Nesse sentido, exercido o juízo positivo de admissibilidade, deve o PAP ser convertido em denúncia, com posterior anexação do processo a outro já autuado nesta Corte com semelhança de objeto e pedido.
3. A reunião dos processos justifica-se pela economia processual, que ocorrerá tanto na produção da prova, quanto na realização dos atos do processo, de modo que as causas que possuam identidade de objeto e causa de pedir devem ser julgadas através de um único e comum ato decisório, a fim de evitar a proliferação de decisões conflitantes.

#### DM 0196/2021-GCESS

1. Trata-se os autos de Procedimento Apuratório Preliminar originário de comunicação de irregularidade apresentada pelo Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia - SINPEC, à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, na qual questionou a contratação de empresa especializada em serviços técnicos para a realização de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Perícia Criminal e Ciências Forenses, pela Polícia Civil do Estado de Rondônia, a fim de contemplar os servidores que desempenham funções de perito papiloscopistas que, em princípio, não poderiam realizar perícias criminais.
2. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para a autuação de controle no âmbito deste Tribunal, a documentação seguiu para análise técnica quanto ao preenchimento (ou não) dos requisitos, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
3. E, conforme relatório da unidade técnica constante no (ID 1006072), os fatos noticiados preencheram os requisitos necessários para sua análise em ação de controle específico, uma vez que a informação atingiu a pontuação de 63 no índice RROMa<sup>1</sup>(relevância, risco, oportunidade e materialidade), e 48 na matriz GUT<sup>2</sup>( gravidade, urgência e tendência), sugerindo, portanto, a conversão do PAP em denúncia a fim de apreciação da matéria.
4. Ato contínuo, os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Instruções Preliminares (CECEX 7), que concluiu nos mesmos termos constantes no relatório inicial, acrescentado somente o apensamento destes autos ao processo n. 00970/2021, por tratar do mesmo objeto em discussão:

#### 4. PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

- a. Admitir o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, ante a presença dos requisitos de admissibilidade elencados no tópico 3 deste relatório, com fundamento no art. 78-B do Regimento Interno do TCE/RO c/c art. 10, §1º, I da Resolução n. 291/2019/TCERO;
- b. Determinar o processamento do PAP como denúncia, ante a presença dos requisitos elencados no tópico 3 deste relatório, com fundamento no art. 10, §1º, I da Resolução 291/2019/TCERO c/c art.79 do Regimento Interno do TCE/RO;
- c. Determinar que, após o processamento como denúncia, os autos sejam apensados ao Processo n. 970/21, por tratar do mesmo objeto, para que seja realizada análise conjunta.

5. Em síntese, é o relatório. DECIDO.
6. Conforme relatado, o presente Procedimento Apuratório Preliminar foi autuado nesta Corte em razão de possíveis irregularidades na contratação de empresa especializada em serviços técnicos para realização de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Perícia Criminal e Ciências Forenses, contemplando categoria de servidores que, em tese, não poderiam desempenhar perícias criminais, citando, especificamente, os peritos papiloscopistas.
7. De acordo com a análise técnica preliminar, os fatos evidenciam possível irregularidade, notadamente pela impossibilidade de que peritos papiloscopistas realizem perícias criminais, ainda que após a realização de curso de especialização, uma vez que não possuem atribuição legal para tanto.
8. Conforme mencionado pela Unidade Técnica existe no âmbito desta Corte de Contas processo com objeto semelhante, autuado sob o n. 00970/2021, no qual se discute as mesmas irregularidades e está em fase avançada de instrução, a teor da decisão monocrática já proferida, DM 0122/2021 – GCESS, em que concedi o pedido de tutela a fim de determinar ao Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, Samir Fouad Abboud, que se abstivesse

de autorizar o início das aulas do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Perícia Criminal e Ciências Forenses, a ser ministrado pelo Instituto de Pós-Graduação & Graduação Ltda. – IPOG, que pela pertinência transcrevo o dispositivo:

Ante o exposto, DECIDO:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar como Denúncia, uma vez que preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 78-B do RITCERO c/c § 1º do artigo 10 da Resolução n. 291/2019;

II – Conceder o pedido de tutela a fim de determinar ao Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, Samir Fouad Abboud (CPF n. 360.820.106-72) que se abstenha de autorizar o início das aulas do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Perícia Criminal e Ciências Forenses, a ser ministrado pelo Instituto de Pós-Graduação & Graduação Ltda. – IPOG, CNPJ n. 01.664.910/0001-31 (SEI n. 0019.228273/2020-70);

III - Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, Samir Fouad Abboud, bem como ao Ministério Público de Contas e à Secretária de Controle Externo, na forma regimental, informando-lhes que o inteiro teor desta decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Não por vislumbra necessidade, deixa-se de decretar o sigilo processual desses autos, a teor da disposição contida no § 1º do artigo 247-A do Regimento Interno;

(...)

9. Expedidas as notificações de estilo após a concessão da tutela, os autos seguiram para a Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7, que concluiu pela procedência parcial da denúncia formulada tanto pela Associação Brasileira de Criminalística – ABC (PCe n. 970/2021) quanto pelo Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Rondônia – SINPEC/RO, parte interessada neste processo, tendo em vista possíveis irregularidades na contratação de empresa para a realização de “Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Perícia Criminal e Ciências Forenses”, sendo assim, propôs:

(...)

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

I – Conhecer parcialmente a denúncia formulada pela Associação Brasileira de Criminalística – ABC (PCe n. 970/2021) e pelo Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Rondônia – Sinpec/RO (PCe n. 405/2021), nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 72 do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Manter os efeitos da tutela concedida na decisão monocrática n. DM 0122/2021- GCESS, com o fim de determinar ao senhor Samir Fouad Abboudo, delegado geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, que se abstenha de autorizar o início das aulas do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Perícia Criminal e Ciências Forenses, a ser ministrado pelo Instituto de Pós-Graduação & Graduação Ltda. – IpoG, CNPJ n. 01.664.910/0001-31, até ulterior deliberação deste Tribunal;

III - Determinar, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996, a audiência do agente público declinado na conclusão deste relatório para que, se assim o desejar, apresente, no prazo legal, as razões de justificativas que julgar aptas a afastar a irregularidade apontada, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

IV - Comunicar aos representantes da Associação Brasileira de Criminalística – ABC e do Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Rondônia – Sinpec/RO, bem como ao jurisdicionado, acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

10. Conforme DM 0194/2021-GCESS (ID 1080284), acolhi o pedido proposto pela Unidade Técnica e determinei a citação do responsável para se manifestar acerca dos fatos imputados:

Ante o exposto, DECIDO:

I – Citar Samir Fouad Abboudo, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, CPF n. 360.820.106-72, por mandado de audiência, nos termos do art. 12, III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO apresentar defesa acerca das seguintes impropriedades apresentadas pelo corpo técnico (cujo relatório técnico deve ser encaminhado em anexo):

a) assinar o Contrato n. 042/PGE-2021 com o Instituto de Pós-Graduação e Graduação Ltda – IPOG, para a realização de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Perícia Criminal e Ciências Forenses, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), com iminente potencial de desvio de finalidade e possível dano ao erário e ao sistema de segurança pública do estado de Rondônia, tendo em vista que o público alvo do curso de perícia são os papiloscopistas, agentes que não têm competência em lei para atuar como peritos, o que infringe o art. 2º e incisos da Lei Complementar Estadual n. 828/2015 c/c art. 2º e 5º da Lei Federal n. 12.030/2009 e art. 37, caput da Constituição Federal, consoante análise realizada nos itens 3.1 e 3.2 deste relatório técnico.



II - Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine o processo de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - E, no caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, pois embora não exista previsão na legislação interna corporis deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*";

IV - Apresentada a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

(...)

11. Por todo o exposto, é salutar que estes autos sejam anexados ao processo n. 00970/21, tendo em vista que a matéria aqui discutida apresenta mesma causa de pedir e pedido formulado, e, além disso, naqueles autos, conforme demonstrado, já houve concessão de pedido de tutela e determinação para que fosse procedida citação por mandado de audiência ao responsável, Samir Fouad Abboudo, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

12. Ante o exposto, DECIDO:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar como Denúncia, uma vez que preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 78-B do RITCERO c/c § 1º do artigo 10 da Resolução n. 291/2019;

II - Seja os presentes autos anexados ao Processo n. 00970/2021, tendo em vista que as causas pretendidas possuem identidade de objeto e causa de pedir, de modo que devem ser julgadas mediante um único e comum ato decisório;

III – Dar conhecimento desta decisão ao denunciante, via DOeTCE-RO, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV - Na forma eletrônica, dar ciência ao Ministério Público de Contas;

V - Ao departamento para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão;

VI - Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Relator

[1] Mínimo de 50 pontos

[2] Mínimo de 48 pontos

## Poder Legislativo

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00249/21

PROCESSO: 03328/19– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria.

ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vale do Paraíso.

INTERESSADA: Câmara Municipal de Vale do Paraíso.

RESPONSÁVEIS: Adriano de Oliveira Nascimento – CPF n. 686.725.602-30, Alfredo Barbosa de Oliveira Júnior – CPF n. 715.792.222-34, Gilson Carlos Luiz – CPF n. 421.075.122-72, Eliane Nunes Mafra da Silva – CPF n. 574.060.812-00.

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de julho de 2021.

EMENTA: AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. REGULAR COM RESSALVA. CONCESSÃO DO CERTIFICADO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. É de se considerar o Portal Regular com Ressalva quando observado o descumprimento de critérios definidos como obrigatórios.
2. O atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública.
3. É de se determinar aos responsáveis a inserção, no Portal, das informações obrigatórias faltantes, o que será objeto de futura auditoria desta Corte de Contas, além de se recomendar a ampliação das medidas de transparência com a disponibilização das informações apontadas na análise técnica.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, cujo objetivo é analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar Regular com Ressalva o Portal da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, nos termos do artigo 23, §3º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, em virtude do descumprimento do seguinte critério definido como obrigatório, conforme art. 3º, § 2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO:

- a) não apresentação da lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, assim descumprindo o exposto no caput do artigo 5º da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c o artigo 12, II, “b” da IN n. 52/2017/TCE-RO;
- b) não comprovação de incentivo à participação popular em audiências públicas durante os processos de elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, descumprindo o exposto no art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, inciso I da IN n. 52/2017/TCE-RO.

II - Registrar o Índice de Transparência da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2019, de 90,86%, nível considerado elevado.

III – Conceder o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, em razão do cumprimento das exigências dispostas no §1º, art. 2º, da Resolução 233/2017/TCE-RO.

IV - Determinar aos atuais Presidente e Controlador Interno, ou a quem os substituam na forma da lei, que adotem, nos termos da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, providências visando adequar o site do Portal da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, as quais serão verificadas em futuras auditorias realizadas por esta Corte de Contas, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos, principalmente:

- a) a lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, em cumprimento ao exposto no caput do artigo 5º da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c o artigo 12, II, “b” da IN n. 52/2017/TCE-RO, informação considerada de caráter obrigatório;
- b) opção de menu para incentivo à participação popular em audiências públicas durante os processos de elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, descumprindo o exposto no art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, inciso I da IN n. 52/2017/TCE-RO, exigência considerada de caráter obrigatório.

V – Recomendar à Câmara a ampliação das medidas de transparência no sentido de disponibilizar em seu Portal:

- a) divulgar dados pertinentes a Planejamento Estratégico (acompanhamento e resultados dos programas);
- b) dispor de versão consolidada dos atos normativos;
- c) divulgar quanto ao PODER LEGISLATIVO: informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: relator e histórico; informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: último relator; as votações nominais; os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; disponibiliza os discursos em sessões plenárias; publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; agenda do Plenário e das comissões; informações básicas sobre as Comissões: atividades; a biografia dos parlamentares; lista de presença e ausência dos parlamentares;

d) dispor de url do Portal da Transparência do tipo [www.transparencia.\[municipio\].ro.gov.br](http://www.transparencia.[municipio].ro.gov.br);

e) disponibilizar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;

f) dispor de seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

g) disponibilizar mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo; e,

h) disponibilizar mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

VI – Advertir os gestores de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2020;

VII – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

VIII – Dar conhecimento deste Acórdão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IX - Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;

X - Ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, o Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 30 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Presidente da Segunda Câmara

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00488/21

PROCESSO N. : 00548/2021-TCE-RO - (Processo de Origem: 00020/21).

ASSUNTO : Pedido de Reexame.

UNIDADE : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

RESPONSÁVEL : Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF/MF sob o n. 341.252.482-49, Presidente do IPERON.

INTERESSADO : Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho – CPF/MF sob o n. 230.277.462-00.

ADVOGADO : Roger Nascimento – Procurador-Geral do IPERON – OAB/RO n. 6.099.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de julho de 2021.

EMENTA: RECURSO. PEDIDO DE REEXAME. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. OBJETO DOS AUTOS PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM. SOBRESTAMENTO DO FEITO DETERMINADO PELO RELATOR ORIGINÁRIO EM RAZÃO DE CONSULTA FORMULADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Se a decisão do e. STF, proferida na ADI n. 5.039/RO ainda não transitou em julgado é vedado interpretá-la e conferir efeito vinculante ao caso concreto (distinguishing) para antecipadamente retificar o ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, modificando-se, inclusive, a forma de cálculo dos proventos com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, mormente se já existe precedente em sentido contrário, sob pena de ofender os princípios da segurança jurídica e o da proteção da confiança.
2. Materializado o sobrestamento do feito até o pronunciamento final pelo Pleno deste Tribunal na consulta n. 0162/2021-TCE-RO, cujo questionamento versa sobre a matéria controvertida acerca do cálculo dos proventos da aposentadoria especial de policial civil, bem como dos julgamentos pelo STF das ADIs n. 5.039/RO e 5.403/RS;
3. Arquivamento do feito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, na origem, ainda pende de julgamento de mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame (ID n. 1006742) interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, por intermédio de seu Procurador-Geral, em face da Decisão Monocrática n. 00028/21-GABFJFS (ID n. 999025), proferido no Processo n. 00020/21-TCE-RO, até o julgamento da Consulta formulada, em trâmite neste Tribunal, sob o Processo n. 0162/21, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

I – CONHECER o presente Pedido de Reexame (ID n. 1006742), interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON, por intermédio de seu Procurador-Geral, em face da Decisão Monocrática n. 00028/21-GABFJFS (ID n. 999025), proferido no Processo n. 00020/21-TCE-RO, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, entabulados no Parágrafo único do art. 45 c/c art. 32, ambos, da LC n. 154, de 1996;

II – DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente Recurso, haja vista a PERDA SUPERVENIENTE DO SEU OBJETO, uma vez o Processo n. 00020/21-TCE-RO restou sobrestado pelo douto Relator Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por meio da Decisão Monocrática n. 0050/2021-GABFJFS (ID n. 1020105), na linha do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 485, Inciso IV, do Código de Processo Civil;

III – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, aos interessados indicados em linhas subsequentes, via Diário Oficial Eletrônico (DOe-TCE/RO), na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

III.a) Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA – CPF/MF sob o n. 341.252.482-49 – Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON;

III.b) Senhor CARLOS ALBERTO MARQUES RIBEIRO FILHO – CPF/MF sob o n. 230.277.462-00, servidor público estadual;

III.c) Senhor ROGER NASCIMENTO – Procurador-Geral do IPERON – OAB/RO n. 6.099;

III.d) ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma regimental.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

Adote o Departamento da 1ª Câmara as medidas necessárias para o cumprimento do que foi determinado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 30 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00502/21

PROCESSO: 01029/2021 TCE/RO.  
CATEGORIA: Atos de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de professora.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Tânia Terezinha Fiametti - CPF n. 545.365.371-04.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. ART. 24, 46 E 63 DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária especial de professor em favor da servidora Tânia Terezinha Fiametti, no cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300019039, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 0013042905/SEI, de 31.8.2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.8.2020 (ID=1037028), referente à aposentadoria voluntária especial de professora, em favor da servidora Tânia Terezinha Fiametti, CPF n. 545.365.371-04, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300019039, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 30 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00492/21

PROCESSO: 01264/2021 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON  
INTERESSADA: Maria Oliveira da Silva - CPF nº 203.312.582-34  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de julho de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.
5. Exame Unitário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 703, de 01.10.2020, publicado no DOE e. 219, de 11.11.2020, com efeitos retroativos a Portaria n. 241/2020-PR, publicada no DJE n. 054, de 20.03.2020, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Oliveira da Silva, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 20, matrícula nº 203785-8, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 703, de 01.10.2020, publicado no DOE e. 219, de 11.11.2020, com efeitos retroativos a Portaria n. 241/2020-PR, publicada no DJE n. 054, de 20.03.2020, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Oliveira da Silva, CPF nº 203.312.582-34, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 20, matrícula nº 203785-8, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;



IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator  
em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1030/2021 – TCE-RO.

**CATEGORIA:** Ato de Pessoal.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

**INTERESSADA:** Josineide de Andrade Alves. -CPF n. 266.518.315- 34.

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais calculados com base na média e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0075/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora **Josineide de Andrade Alves**, inscrita no CPF n. 266.518.315- 34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 5, matrícula n. 300072045, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 455, de 24.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78 de 30.4.2019 (ID=1037058), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação pela Emenda Constitucional n. 41/2003), c/c o artigo 20, caput e artigos 45 e 62, parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1052776, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez observados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez Permanente, objeto dos presentes autos, foi fundamentada no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação pela Emenda Constitucional n. 41/2003), c/c o artigo 20, caput e artigos 45 e 62, parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.
8. No caso, os autos versam sobre Ato de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais e sem paridade, tendo em vista que a doença da qual a servidora é portadora foi classificada no CID 10: F33 2 – Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos e CID 10: F 41 1 – Ansiedade generalizada, não constantes do rol taxativo previsto em lei, conforme Laudo Médico Pericial n. 24.725/2012 (ID= 1037062).
9. Ademais, a interessada ingressou no serviço público em 21.12.1997 (ID=1037059), razão pela qual os proventos foram fixados pela proporcionalidade (4.148/10.950 dias = 37,88%), de acordo com o tempo de contribuição e sem paridade, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1037061).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente concedido à senhora **Josineide de Andrade Alves**, inscrita no CPF n. 266.518.315- 34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 5, matrícula n. 300072045, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 455, de 24.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78 de 30.4.2019 (ID=1037058), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c o artigo 20, caput e artigos 45 e 62, parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 10 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**OMAR PIRES DIAS**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1528/2021 – TCE-RO.

**CATEGORIA:** Ato de Pessoal.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

**INTERESSADA:** Elza Beleza Soares da Silva. CPF n. 160.576.432-91.

**RESPONSÁVEL:** Roney da Silva Costa - Presidente em exercício do Iperon. CPF n. 204.862.192-91.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0074/2021-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Elza Beleza Soares da Silva**, inscrita no CPF n. 160.576.432-91, ocupante do cargo de Agente de Atividades Administrativas, nível médio, referência 15, matrícula n. 300014795, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 604, de 3.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118 de 1.7.2019 (ID=1067430), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1074583, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade, 36 anos, 11 meses e 2 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID= 1067431) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID= 1074582).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1067433).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Elza Beleza Soares da Silva**, inscrita no CPF n. 160.576.432-91, ocupante do cargo de Agente de Atividades Administrativas, nível médio, referência 15, matrícula n. 300014795, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 604, de 3.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118 de 1.7.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tzero.tc.br](http://www.tzero.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 10 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**OMAR PIRES DIAS**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00253/21

PROCESSO: 609/21 – TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU-PREVI).  
 INTERESSADA: Maria Ivonete Araújo Silva – CPF: 589.629.722-04.  
 RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do JARU-PREVI.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de julho de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Ivonete Araújo Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Maria Ivonete Araújo Silva, portadora do CPF n. 589.629.722-04, ocupante do cargo de Professor, nível III, referência 016, matrícula n. 728, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru – RO, materializado por meio da Portaria n. 75/JP/2020, de 14.10.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2818, de 15.10.2020, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 40, §5º da Constituição Federal e artigo 100, §1º da Lei Municipal nº 2.106/16 (ID 1009840 fls. 5/7);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU-PREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU-PREVI), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 30 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00250/21

PROCESSO: 634/21 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – RO (ROLIM-PREVI)  
INTERESSADA: Marilene Betiol – CPF n. 468.995.880-72.  
RESPONSÁVEL: Wander Barcelar Guimarães – Superintendente do ROLIM PREVI.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de julho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "a" da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Marilene Betiol, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Marilene Betiol, portadora do CPF n. 468.995.880-72, ocupante do cargo de Pedagogo Supervisor, Grupo Ocupacional – NS III – PROFMAG, referência XI, matrícula n. 323, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura – RO, materializado por meio da Portaria n. 032/Rolim Previ/2020, de 28.09.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2808, de 30.09.2020, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º da Lei nº 10.887/2004 e artigo 12, inciso III, alínea “a” da Lei Municipal nº 3.317/2017 (ID 1010093 fls. 8/9);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – RO (ROLIM-PREVI) para que nas concessões futuras de aposentadoria apresente um modelo de declaração em que fique expresso todas as regras alcançadas e suas respectivas vantagens para que o servidor faça sua opção;

IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – RO (ROLIM-PREVI) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – RO (ROLIM-PREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – RO (ROLIM-PREVI), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 30 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00251/21

PROCESSO: 655/21 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – RO (IPMSMG).  
INTERESSADA: Aranita Almeida Rodrigues - CPF: 312.482.842-91.  
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Diretor Executivo do IPMSMG.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de julho de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Aranita Almeida Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Aranita Almeida Rodrigues, portadora do CPF n. 312.482.842-91, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 218, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé – RO, materializado por meio da Portaria n. 035/IPMSMG/2020, de 14.08.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2777, de 17.08.2020, conforme Sentença Judicial nº 7000100-77.2020.8.22.0022 e processo administrativo n. 659/IPMSMG/2019, e no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 50, § 5º da Constituição Federal e artigo 109, incisos I, II, III, IV, V e § único da Lei Municipal nº 1.389/2014 (ID 1010254 fls. 2/3).;
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – RO (IPMSMG) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – RO (IPMSMG) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – RO (IPMSMG) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – RO (IPMSMG) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – RO (IPMSMG), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 30 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00255/21

PROCESSO: 0855/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 196/2021-1ª Câmara, do Processo n. 2368/2018, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

RECORRENTE: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor – CPF n. 138.412.111-00.

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de julho de 2021.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE MÉRITO. RESPONSABILIDADE POR IRREGULARIDADE NAS CONTAS DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD. RESPONSABILIDADE DO DIRETOR-PRESIDENTE. ESTATUTO DA CAERD. COMPETÊNCIA DO DIRETOR-PRESIDENTE.

1. Compete, estatutariamente, ao Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, a regularidade das respectivas contas. Art. 34, do Estatuto da CAERD.
2. Irregularidade nas contas da CAERD é de responsabilidade do seu Diretor-Presidente.
3. Recurso de reconsideração não provido.
4. Acórdão recorrido mantido inalterado.
5. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor contra o Acórdão n. 196/2021-1ª Câmara, do Processo n. 2368/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer do recurso de reconsideração interposto por Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor contra o Acórdão n. 196/2021-1ª Câmara, do Processo n. 2368/2018, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, nos termos da DM n. 51/2021-GCJEPPM;
- II – No mérito, negar provimento ao recurso de reconsideração interposto, mantendo-se integralmente as disposições do acórdão recorrido (Acórdão n. 196/2021-1ª Câmara, do Processo n. 2368/2018, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra), pelos seus próprios fundamentos;
- III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, a recorrente, conforme cabeçalho inicial;
- IV – Também o MPC, nos termos regimentais;
- V – Após, deverá o Departamento da 2ª Câmara arquivar o presente processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, o Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 30 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00252/21

PROCESSO: 1247/21 – TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério – Estadual.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
 INTERESSADA: Jovina Benício Coelho Rocha - CPF: 312.284.612-87.  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de julho de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Jovina Benício Coelho Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Jovina Benício Coelho Rocha, portadora do CPF n. 312.284.612-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300013046, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 328, de 11.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 30.04.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1048605);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 30 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00248/21

PROCESSO PCe: 02970/2020.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Vilhena.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019.  
RESPONSÁVEL: Afonso Emerick Dutra, CPF 420.163.042-00, Secretário Municipal de Saúde  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de julho de 2021.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA. IRREGULARIDADES DENATUREZA FORMAL DETECTADAS. SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO E DO RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A PARTE. INDICENCIA OBRIGATÓRIA DOS PRINCÍPIOS DA UTILIDADE NECESSIDADE DA PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DOS MEIOS QUE GARATAM A SUA CELERIDADE. DOMINANTE E PACÍFICA JURISPRUDENCIA DA CORTE CRISTALIZADA NA SÚMULA 17/TCE-RO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de gestão, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo de prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais e legais; a regularidade nas movimentações e escriturações contábeis das demonstrações financeiras; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber julgamento com ressalvas as contas prestadas com a expedição de determinações, com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability.

2. As irregularidades evidenciadas na análise da prestação de contas: a) remessa intempestiva de balancetes mensais; e b) deficiência na transparência das informações, possuem natureza meramente formal, sem a evidenciação de dano e sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para atrair juízo de reprovação das contas prestadas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que o titular da Administração comprove o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

3. As impropriedades constatadas na prestação de contas sub examine não foram objeto do contraditório. Todavia, em obediência aos princípios da utilidade e necessidade da prática dos atos processuais e da razoável duração do processo e dos meios que garantam a sua celeridade, é desnecessário o retrocesso da marcha processual para proceder à oitiva dos responsáveis, tendo em vista que os achados de auditoria não revelaram irregularidades graves para ensejar a aplicação de sanção, a rejeição de contas e nem impõe prejuízos ao prestador das contas prestadas, tendo em vista que a natureza jurídica da ressalva é de auxiliar o gestor (apenas chamar a atenção) para a necessidade de melhoria no procedimento e na gestão da prática dos atos administrativos, nos termos da remansosa e pacífica jurisprudência deste Tribunal de Contas cristalizada na Súmula 17/TCE-RO. Contudo, não impede a expedição de determinações específicas ao atual gestor, a fim de que efetivamente promova o saneamento dos vícios identificados de modo a aperfeiçoá-los, o que deverá ser comprovado ao Tribunal de Contas.

4. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, relativo ao exercício de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Afonso Emerick Dutra, Secretário Municipal de Saúde, em razão da remessa extemporânea dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março e abril de 2019, bem como ausência de informações no portal de transparência: da relação do total de servidores ativos e inativos (efetivos e comissionados); da remuneração individual dos servidores; das leis de planejamento e orçamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual); da estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Determinar ao atual Secretário Municipal de Saúde de Vilhena (responsável pelo Fundo de Saúde), ou a quem o substituir ou suceder, acerca da necessidade de efetivar as recomendações e providências exaradas no relatório anual de auditoria do controle interno, dada a relevância das correções das impropriedades constatadas pela Controladoria para o aprimoramento da gestão:

a) realizar levantamento da necessidade de pessoal qualificado e os estudos de viabilidade orçamentária e financeira visando contratar assistentes farmacêuticos efetivos, desencadeando, se necessário for, a realização de concurso público;

b) implementar sistema informatizado de gestão de modo a atender às necessidades dos gestores dos órgãos e unidades de saúde, de modo a propiciar a geração de controles e informações gerenciais confiáveis;

c) definir cronograma de aquisição e recebimento dos produtos e as modalidades de compra a serem utilizadas;

d) quantificar as aquisições de medicamentos conforme a efetiva demanda de consumo das unidades de saúde, cuja definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas seja em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

e) estabelecer rigorosos controles da demanda mensal de medicamentos, com análise os dados de consumo histórico, dados de demanda (atendida e não atendida), incluindo a sazonalidade de cada uma das farmácias das unidades de saúde;

f) realizar estudos técnicos visando adequar a estrutura física das farmácias e almoxarifados das unidades de saúde implementando efetivos controle de recebimento, armazenagem dos estoques e de distribuição dos medicamentos.

III – Determinar ao atual Secretário Municipal de Saúde (responsável pelo Fundo de Saúde), ou a quem o substituir ou suceder, que implemente ações visando o cumprimento integral da remessa dos balancetes mensais, via Sigap contábil, no prazo legal;

IV – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao responsável pelo Controle Interno para que, doravante, informe no relatório anual de auditoria, as medidas adotadas pela Administração do Fundo Municipal de Saúde para o cumprimento ou não das determinações exaradas;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que, ao examinar as prestações de contas futuras, verifique o cumprimento das determinações exaradas nos itens anteriores;

VI – Dar ciência desta decisão, na forma regimental:

a) ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas;

c) ao Secretário Geral de Controle Externo; e

d) ao Coordenador da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais.

VII - Comunicar o teor desta decisão, com efeito imediato, via ofício, ao atual Secretário Municipal de Saúde de Vilhena (responsável pelo Fundo de Saúde) para o cumprimento desta decisão;

VIII - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 30 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Relator e Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00254/21

PROCESSO N. 3079/2020 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez (proventos proporcionais) – Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

INTERESSADA: Abigail Teles Pinto – CPF n. 192.095.412-00.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de julho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei, ou não for equiparada às previstas em lei, gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração contributiva no cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Abigail Teles Pinto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Abigail Teles Pinto, portadora do CPF n. 192.095.412-00, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300024365, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 630, de 04.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 31.10.2018, com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (ID 967548);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e fundamentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 30 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00960/19– TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Contrato

**ASSUNTO:** Contrato nº 010/2017/FITHA - construção e pavimentação da BR - 435, Trecho: Entroc da RO-370/Pimenteiras, lote 02, SEG: estaca 475+0,00 a estaca 950+0,00, com extensão de 9,50KM em Pimenteiras d'Oeste. Processo Administrativo:01-1411-00071-0007/2016.

**JURISDICIONADO:** Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA

**INTERESSADO:** Sem Interessados

**RESPONSÁVEIS:** César Oliveira de Souza - CPF nº 907.799.326-68  
Antônio Armando Couto Bem - CPF nº 052.970.103-06  
Lucas Poletto Orlando - CPF nº 004.458.882-88  
Luiz Henrique Ruiz Motta - CPF nº 936.160.312-49  
COESO Concreto Estrutura e Obras Ltda - CNPJ nº 13.618.408/0001-73

**ADVOGADOS:** Marcelo Estebanez Martins - OAB/RO 3.208

Ketlen Keity Gois Pettenon - OAB/RO 6.028

**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO DE CONTROLE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NOVA IRREGULARIDADE DETECTADA APÓS A FASE DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS *PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA*. PRECEDENTES.

1. Em sendo observada a existência de nova irregularidade a ser imputada a agente que já apresentou defesa, necessário, em observância aos *princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa*, bem como do devido processo legal, a realização de nova citação para que o agente responsabilizado apresente seus argumentos de defesa para a nova irregularidade a ele imputada.

2. A identificação de nova irregularidade detectada após a fase do contraditória, que possa resultar em atribuição de responsabilidade, obriga a abertura de novo prazo para apresentação de nova defesa.

**DM 0195/2021-GCESS**

1. Trata-se de processo instaurado para analisar a legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato n. 010/2017/FITHA, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura e Habitação - FITHA e a empresa COESO Concreto Estrutura e Obras Ltda, cujo objeto refere-se à construção e pavimentação asfáltica da Rodovia BR-435, trecho: entroncamento da RO-370/Pimenteiras, Lote n.02, Segmento: estaca 475 + 0,00 à estaca 950 + 0,00, com extensão 9,50 km, no município de Pimenteiras do Oeste, RO”, no valor global de R\$ 8.257.422,67<sup>[1]</sup>.

2. O corpo técnico, em seu relatório exordial, após anotar que realizou inspeção *in loco* em 22.10.2019, apontou que o contrato já havia sido totalmente executado<sup>[2]</sup> e que a obra se encontrava em uso pela comunidade.

3. No que tange às despesas realizadas na execução do contrato, registrou a ocorrência de graves irregularidades, inclusive com indícios de dano ao erário, identificando os agentes responsáveis, *verbis*:

**4. CONCLUSÃO**

Da análise dos documentos aportados aos autos, aliada à inspeção física do empreendimento, referente à legalidade das despesas decorrentes do Contrato n.010/17/FITHA, de 22/3/2017, firmado entre o FITHA e a empresa COESO Concreto Estrutura e Obras Ltda. (CNPJ nº 13.618.408/000-73), objeto “Construção e pavimentação asfáltica da Rodovia BR-435, trecho: entroncamento RO-370/ Pimenteiras, Lote 02, segmento: Estaca 475+0,00 à estaca 950+0,00, com extensão de 9,50 km, no Município de Pimenteiras do Oeste, RO”, conclui-se pelas seguintes irregularidades

**4.1. De responsabilidade do Senhor César Oliveira de Souza, CPF 907.799.326-68, engenheiro responsável pelo orçamento da obra, por:**

a. Elaborar orçamento da Administração contendo alíquota de ISS superior à prevista para o município em que foi prestado o serviço, ensejando possível dano ao erário no valor de R\$ 136.494,55 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), valor que foi pago a mais à contratada durante a execução do Contrato n. 010/17/FHITA (Processo Administrativo n. 01.1411-00071-0007/2016, SEI n. 0009.394068/2019-87), infringindo os art. 62 c/ 63 da Lei n. 4.320/64, conforme relatado nos parágrafos 9 a 23 deste relatório;

**4.2. De responsabilidade da empresa COESO Concreto Estrutura e Obras Ltda., CNPJ n.13.618.408/0001-73, contratada, por:**

a. Receber valor a maior na execução do Contrato n. 010/17/FHITA (Processo Administrativo n. 01.1411-00071-0007/2016, SEI n. 0009.394068/2019-87), referente ao item ISS, ensejando dano ao erário no valor de **R\$ 136.494,55** (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), infringindo os art. 62 c/ 63 da Lei n. 4.320/64, conforme relatado nos parágrafos 9 a 23 deste relatório;

**4.3. De responsabilidade dos Senhores: Antônio Armando Couto Bem, CPF n.052.970.103-06, fiscal da obra no período de 3.4.2017 até esta data, e Lucas Poletto Orlando, CPF n. 004.458.882-88, fiscal da obra no período de 3.4.17 até 1.7.18, integrantes da comissão de fiscalização do contrato a época dos fatos, de 6/5/2017 até 19/7/2018, por:**

a. Realizarem medições “por química” no montante de **R\$ 878.611,42** (oitocentos e setenta e oito mil, seiscentos e onze reais e quarenta e dois centavos), por ter sido verificada diferença dos quantitativos que já haviam sido medidos e pagos até a 9ª Medição e que foram suprimidos na 11ª Medição (Final), conforme relatado nos parágrafos 46 a 50 deste relatório, infringindo o art. 37, *caput* da Constituição Federal (princípio da publicidade);

b. Realizarem justificativa técnica e medição a maior de quantitativo de item da planilha orçamentária, pois restou verificado, na 11ª Medição (Final), que o total suprimido foi de 62.458,38m<sup>3</sup>, mas o total acrescido foi de 73.943,39m<sup>3</sup>, perfazendo uma diferença a maior de 11.485,01m<sup>3</sup>, cuja diferença representa um possível dano ao erário de **R\$ 156.196,14** (cento e cinquenta e seis mil, cento e noventa e seis reais e quatorze centavos), nos termos dos art. 62 c/ 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, conforme relatado nos parágrafos 51 a 56 deste relatório.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:**

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

**a. Determinar a audiência/citação** dos responsáveis elencados na conclusão deste relatório (subitens 4.1 a 4.3) para que, caso queiram, no prazo legal, apresentem defesa/razões de justificativas capazes de afastar as irregularidades/dano ao erário que lhes foram imputados;

**b. Determinar** ao Senhor Elias Rezende de Oliveira, presidente do FITHA, a partir de 23/6/2020, CPF n. 497.642.922-91:

**b.1.** Alocar, ao formular a composição da parcela do BDI, a alíquota correta compatível com a legislação tributária dos municípios onde serão prestados os serviços previstos da obra, e anexado ao processo administrativo a respectiva legislação, conforme parágrafo 24 deste relatório;

**b.2.** Solicitar à contratada os documentos comprovantes dos ensaios e testes dos materiais usados na execução da obra, conforme previsto no contrato ora analisado, para que sejam anexados aos autos do processo administrativo respectivo, comprovando perante esta Corte as providências tomadas e encaminhando cópia dos mesmos, além de comprovar perante esta Corte se a contratada realizou os reparos necessários na obra, conforme parágrafo 57 deste relatório;

**b.3.** Notificar a empresa contratada para a execução dos reparos dos serviços executados, e posterior comprovação perante esta Corte de Contas, conforme parágrafo 98 deste relatório.

**c. Alertar** ao Senhor Elias Rezende de Oliveira, presidente do FITHA, a partir de 23/6/2020, CPF n. 497.642.922-91, quanto à adoção das seguintes medidas:

**c.1.** Rever o item “3 Despesas Financeiras” da composição do BDI, pois em época de juros baixos (Selic a 2% a.a.), a taxa de 3% (três por cento) sobre o valor do contrato é um tanto elevada, conforme parágrafo 11 deste relatório;

**c.2.** Determinar à Coordenadoria de Obras que realize inspeção dos serviços executados no contrato antes do vencimento do prazo previsto no art. 618 do Código Civil – Lei n. 10.406/02 e, se possível, solicite à contratada os devidos reparos;

**c.3.** Ao elaborar termos aditivos com reflexos financeiros, apor no termo os valores de acréscimo e supressão separados, conforme parágrafo 38 deste relatório, de acordo com a Lei nº 8.666/93;

**c.4.** Planejar e executar a manutenção do trecho pavimentado da Rodovia BR 435 referente ao Contrato n. 010/17/FITHA.

4. Em decorrência das graves irregularidades elencadas evidenciando a existência de provável dano ao erário no valor de R\$ 292.690,69, os autos foram, por meio da decisão monocrática DM 253/2020-GCESS, convertidos em tomada de contas especial de forma a possibilitar, se for o caso, a reparação do erário, bem como assegurar a ampla defesa aos agentes responsabilizados.

5. Devidamente citados, Antônio Amando Couto Bem, Cesar Oliveira de Sousa e empresa COESO - Concreto Estruturas e Obras Ltda apresentaram suas alegações de defesa.

6. Lucas Poletto Orlando, embora devidamente citado, ficou-se inerte.

7. Procedido ao exame, a unidade técnica pugnou por nova oitiva da empresa contratada, COESO - Concreto Estrutura e Obras Ltda, ao argumento de que a irregularidade relativa ao pagamento indevido de R\$ 156.196,14, decorrente da medição a maior de quantitativos de itens da planilha orçamentária, também deveria ser a ela imputada por ter sido a real beneficiada.

8. É o necessário a relatar.

9. Decido.

10. Compulsando os autos, observa-se que a irregularidade relativa apresentação de justificativa técnica e medição a maior de quantitativo de itens da planilha orçamentária, gerando, em tese, pagamento indevido de R\$ 156.196,14, foi imputado inicialmente aos fiscais Antônio Armando Couto Bem e Lucas Poletto por serem estes os agentes responsáveis pela medição dos serviços executados.

11. Contudo, entendo assistir razão a unidade técnica quanto à necessidade de proceder à oitiva da empresa contratada, por ter sido ela a real beneficiária do pagamento indevido.

12. Assim sendo, em observância aos *princípios do contraditório e ampla defesa*, bem como do devido processo legal, necessário proceder nova citação ao agente responsabilizado para que apresente seus argumentos de defesa quanto à nova irregularidade a ele imputada.

13. Esta é a jurisprudência da Corte de Contas, veja:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DEFESA APRESENTADA E ANALISADA. NOVA IRREGULARIDADE EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE NOVA OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DM GCJEPPM-TC 452/17. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.) EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. REANÁLISE TÉCNICA. IRREGULARIDADES SANADAS. NOVA IRREGULARIDADE DETECTADA. NECESSIDADE DE BAIXAR OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 35 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 013/2004/TCERO. (DM 173/20- GCFCS/TCE-RO. Processo 938/20. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Publicado no DOeTCE nº 2201 de 28.9.2020). DIREITO CONSTITUCIONAL. E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. NOVA IRREGULARIDADE DETECTADA APÓS A FASE DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA DEFESA E DOCUMENTAÇÃO.

1. A identificação de nova irregularidade detectada após a fase do contraditória, que possa resultar em atribuição de responsabilidade, obriga a abertura de novo prazo para apresentação de nova defesa e apresentação de documentação. (DM 0061/2021-GCESS. Processo 2860/20. Relator: Conselheiro Edison de Sousa Silva. Publicado no DOeTCE nº 2319 de 26.3.2021).

14. Desta forma, com base nas evidências contidas no relatório técnico acostado ao ID 1075854 e, ainda, considerando a repercussão danosa ao erário evidenciada, decido:

I – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara, com fulcro nos artigos 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 30, §1º, I, do RI-TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que promova a citação da empresa COESO - Concreto Estrutura e Obras Ltda, na qualidade de empresa contratada, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar nº 154/1996, para que, no prazo de 30(trinta dias), apresente razões e documentos de defesa ante à infringência aos artigos 62 e 63 da lei Federal 4.320/64, pelo recebimento, em tese, indevido de R\$ 156.196,14, decorrente de medição a maior de itens da planilha orçamentária, consubstanciada na diferença entre o quantitativo suprimido<sup>[3]</sup> do projeto e o acrescido<sup>[4]</sup>, ou recolha a importância discriminada, devidamente corrigida desde o fato gerador até o seu efetivo ressarcimento;

II - Restando infrutífera a citação da responsável, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

IV – Apresentada a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento da Segunda Câmara, para que adote as medidas de expedição do respectivo mandado de citação à parte responsabilizada nesta decisão, encaminhando-lhe o teor desta decisão em definição de responsabilidade, do relatório técnico acostado ao ID 1075854 informando-a ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com fim de subsidiar a defesa.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 10 de agosto de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

<sup>[1]</sup> Valor inicial = R\$ 7.554.889,71 + Primeiro termo aditivo = R\$ 718.720,49

<sup>[2]</sup> Termo definitivo emitido em 3.8.2018

<sup>[3]</sup> 11ª medição (final) = 62.458,36m³

<sup>[4]</sup> 73.943,39m³,

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Paraíso

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00490/21

PROCESSO : 03335/2019/TCE-RO.

ASSUNTO : Monitoramento de Decisão – Cumprimento da determinação inserta no item II do Acórdão AC2-TC 00348/16, prolatado nos autos do Processo n. 1.728/2010/TCE-RO.

UNIDADE : Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO.

RESPONSÁVEL : Aparecido Antônio Machado, CPF n. 326.744.902-25, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de julho de 2021.



EMENTA: MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÃO. ORDEM DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO JURISDICIONADO. SOLICITAÇÃO DE PRAZO. PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DILATADO.

1. A norma do art. 8º da LC n. 173, de 2020, estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, cujo dispositivo foi declarado constitucional pelo STF (ADI: 6442 DF 0094355-15.2020.1.00.0000, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/03/2021).

2. Desse modo, e tendo em vista que a Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO adotou várias medidas tendentes ao cumprimento da ordem de realização de concurso público, constante no item II do Acórdão AC2-TC 00348-16, proferido nos autos do Processo n. 1.728/2010/TCE-RO, a despeito do Processo Licitatório - PAD n. 1494/19, para realização do Concurso Público, em parceria com o Poder Executivo municipal de Alto Paraíso-RO, o qual, todavia foi suspenso, por força do art. 8º, inciso V da Lei Complementar n. 173, de 2020, razão pela qual há de se conceder o prazo de 180 (cento oitenta) dias para cumprimento da precitada determinação, a contar do término do impedimento legal, isto é, a partir de 31 de dezembro de 2021, previsto no art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, ou outra norma que assim o preveja.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo instaurado (Despacho de ID n. 840986) para monitorar o cumprimento da determinação deste Tribunal de Contas, entabulada no item II do Acórdão AC2-TC 00348/16, prolatado nos autos do Processo n. 1.728/2010/TCE-RO, consistente na ordem de deflagração de concurso público, por parte daquele Parlamento Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

I – CONCEDER, de forma excepcional, o prazo de 180 (cento oitenta) dias, requerido pela Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO para cumprimento da ordem de realização de concurso público, constante no item II do Acórdão AC2-TC 00348-16, proferido nos autos do Processo n. 1.728/2010/TCE-RO, a contar do término do impedimento legal inserto no art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, isto é, a partir de 31 de dezembro de 2021, tendo em vista que a Câmara Municipal em tela adotou várias medidas tendentes ao cumprimento da precitada determinação, a exemplo do Processo Licitatório (PAD n. 1494/19) deflagrado para realização de Concurso Público, em parceria com o Poder Executivo municipal de Alto Paraíso-RO, o qual, todavia, teve que ser suspenso, por força do art. 8º, inciso V da Lei Complementar n. 173, de 2020, que proibiu os gestores públicos de realizarem concurso, salvo quando destinado à reposição de vacância cargo;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão:

a) Ao Senhor APARECIDO ANTÔNIO MACHADO, CPF n. 326.744.902-25, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO, via DOeTCE-RO;

b) À Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO, na pessoa de seu atual Vereador-Presidente, Senhor EDMILSON FACUNDO, CPF n. 631.508.832-53, ou a quem lhe esteja substituindo na forma lei, VIA OFÍCIO, a ser concretizado por meio eletrônico, na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, seja procedida a precitada notificação, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da mencionada Resolução n. 303/2019/TCE-RO, podendo ser levada a efeito tal ato mediante Correios;

c) Ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMpra-SE e SOBrestem-SE os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, para acompanhamento da determinação e prazo consignado no I deste acórdão, sendo que sobrevindo a documentação no prazo facultado (item I deste Decisum), REMETAM os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para pertinente exame e consequente emissão de Relatório Técnico; e, após, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, ou, decorrido o precitado prazo, sem a apresentação de defesa, CERTIFIQUEM tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, ao depois, os autos conclusos para apreciação.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidão Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 30 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Conselheiro Relator

## Município de Ariquemes

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1277/2021  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Balancete  
**ASSUNTO** :Balancete – Julho de 2020  
**JURISDICIONADO**:Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI  
**RESPONSÁVEL** :Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20  
**INTERESSADO** Liquidante da Empresa  
**RELATOR** :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 :Conselheiro Benedito Antônio Alves

#### DM-0133/2021-GCBAA

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE DE JULHO-2020. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES - CODARI. CUMPRIMENTO DA NORMA DE REGÊNCIA. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Atendidas às disposições do artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, o arquivamento do feito pela impossibilidade de apensamento às contas anuais respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, *caput*, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é medida que se impõe.

#### 2. Arquivamento.

Versam os autos sobre o balancete do mês de julho de 2020, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, de responsabilidade do Sr. Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20, na qualidade de Liquidante da Empresa, enviado ao Tribunal de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO.

2. No exercício de sua função institucional, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu o acompanhamento da matéria e, por meio do DESPACHO (ID 1071179), propôs o arquivamento do feito em razão da classificação da entidade na categoria de "Classe II", na forma prevista no Programa Integrado de Controle Externo PICE/2021/2022, objeto do Processo n. 00973/21 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, *in verbis*:

#### DESPACHO

1. Trata-se do balancete do mês de julho de 2020 da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes CODARI, ingressado nesta Corte de Contas em 05.06.2021, permanecendo sobrestado nesta Unidade até a presente data aguardando a deliberação quanto à classificação da entidade dentro do Plano Integrado de Controle Externo de 2021/2022.

2. Contudo em função da classificação da entidade no tipo II no exercício de 2020, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022 (Processo nº 00973/21) e Resolução Nº 139/2013, proponho o arquivamento do presente Processo.

3. Sendo assim, remeto os autos em epígrafe para adoção das providências necessárias quanto ao arquivamento. (sic). (destaque original).

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Como dito em linhas pretéritas, versam os autos sobre o balancete do mês de julho de 2020, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, encaminhado a esta Corte de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO.

5. Os balancetes mensais, pelo princípio natural de processualística, são apensados ao processo de contas anuais, para subsidiá-las quando do seu exame. No entanto, a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas deste Tribunal, dispensou a autuação de processos de contas integrantes da categoria de "Classe II", na forma prescrita nos dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

6. Nesse passo, considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022, objeto do Processo n. 00973/21 e Resolução n. 139/2013, foi classificado no exercício de 2020, na categoria de “Classe II”, ou seja, com as contas apreciadas pelo rito abreviado sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele, entendo pelo arquivamento do presente feito.

7. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes – CODARI, pertinentes ao exercício financeiro de 2020, foram classificadas na categoria de “Classe II” e que, portanto, não fora objeto de autuação, tornando inexequível o seu apensamento às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, é medida que se impõe.

8. *In casu*, considerando que o presente balancete, referente ao mês de julho de 2020, enviado a esta Corte de Contas, em atenção ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, c/c o artigo 16, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, atendeu *lato sensu* às disposições insertas nas normas de regências, não restando identificada nenhuma outra opção por parte desta Corte de Contas que não seja a sua guarda, considerando que as contas do ente jurisdicionado daquele exercício, por força do artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foram classificadas na categoria de “Classe II”, sem autuação de processo, tornando inexequível o apensamento deste às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe.

9. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, proferido no DESPACHO (ID 1071179), **DECIDO**:

**I – ARQUIVAR** os presentes autos, pela inexequibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

**II - DETERMINAR** ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

**2.1 - Promova** a publicação desta Decisão; e

**2.2 - Intime-se** o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

**III - CUMPRIDAS** as determinações do item II, archive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 10 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Em substituição regimental  
Matrícula 468

## Município de Ariquemes

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1278/2021  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Balancete  
**ASSUNTO** :Balancete – Agosto de 2020  
**JURISDICIONADO**:Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI  
**RESPONSÁVEL** :Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20  
Liquidante da Empresa  
**INTERESSADO** :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
**RELATOR** :Conselheiro Benedito Antônio Alves

**DM-0134/2021-GCBAA**

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE DE AGOSTO-2020. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES - CODARI. CUMPRIMENTO DA NORMA DE REGÊNCIA. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Atendidas às disposições do artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, o arquivamento do feito pela impossibilidade de apensamento às contas anuais respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, *caput*, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é medida que se impõe.

2. Arquivamento.

Versam os autos sobre o balancete do mês de agosto de 2020, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, de responsabilidade do Sr. Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20, na qualidade de Liquidante da Empresa, enviado ao Tribunal de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO.

2. No exercício de sua função institucional, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu o acompanhamento da matéria e, por meio do DESPACHO ID 1071175), propôs o arquivamento do feito em razão da classificação da entidade na categoria de "Classe II", na forma prevista no Programa Integrado de Controle Externo PICE/2021/2022, objeto do Processo n. 00973/21 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, *in verbis*:

**DESPACHO**

1. Trata-se do balancete do mês de agosto de 2020 da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes CODARI, ingressado nesta Corte de Contas em 05.06.2021, permanecendo sobrestado nesta Unidade até a presente data aguardando a deliberação quanto à classificação da entidade dentro do Plano Integrado de Controle Externo de 2021/2022.

2. Contudo em função da classificação da entidade no tipo II no exercício de 2020, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022 (Processo nº 00973/21) e Resolução Nº 139/2013, proponho o arquivamento do presente Processo.

3. Sendo assim, remeto os autos em epígrafe para adoção das providências necessárias quanto ao arquivamento. (sic). (destaque original).

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Como dito em linhas pretéritas, versam os autos sobre o balancete do mês de agosto de 2020, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, encaminhado a esta Corte de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO.

5. Os balancetes mensais, pelo princípio natural de processualística, são apensados ao processo de contas anuais, para subsidiá-las quando do seu exame. No entanto, a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas deste Tribunal, dispensou a autuação de processos de contas integrantes da categoria de "Classe II", na forma prescrita nos dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

6. Nesse passo, considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022, objeto do Processo n. 00973/21 e Resolução n. 139/2013, foi classificado no exercício de 2020, na categoria de "Classe II", ou seja, com as contas apreciadas pelo rito abreviado sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele, entendo pelo arquivamento do presente feito.

7. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes – CODARI, pertinentes ao exercício financeiro de 2020, foram classificadas na categoria de "Classe II" e que, portanto, não fora objeto de autuação, tornando inexequível o seu apensamento às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, é medida que se impõe.

8. *In casu*, considerando que o presente balancete, referente ao mês de agosto de 2020, enviado a esta Corte de Contas, em atenção ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, atendeu *lato sensu* às disposições insertas nas normas de regências, não restando identificada nenhuma outra opção por parte desta Corte de Contas que não seja a sua guarda, considerando que as contas do ente jurisdicionado daquele exercício, por força do artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foram classificadas na categoria de "Classe II", sem autuação de processo, tornando inexequível o apensamento deste às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe.

9. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, proferido no DESPACHO (ID 1071175), **DECIDO**:

**I – ARQUIVAR** os presentes autos, pela inexequibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

**II - DETERMINAR** ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

**2.1 - Promova** a publicação desta Decisão; e

**2.2 - Intime-se** o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

**III - CUMPRIDAS** as determinações do item II, archive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Em substituição regimental  
Matrícula 468

## Município de Candeias do Jamari

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00500/21

PROCESSO: 00926/2021/TCE-RO [e].  
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.  
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMED/2021.  
UNIDADE: Município de Candeias do Jamari/RO.  
INTERESSADO: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: 852.636.212-72), Prefeito Municipal.  
Maria da Conceição Silva Pinheiro (CPF: 113.524.852-49), Secretária Municipal de Educação – SEMED.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de julho de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ATO DE PESSOAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO.

1. O edital de Processo Seletivo Simplificado deve ser considerado legal, em face da ausência de irregularidade capaz de macular o procedimento
2. A existência de falha formal, deve ser sopesada quando o jurisdicionado atende os comandos do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, artigo 1º da Instrução Normativa nº 041/2014/TCE-RO e Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO.
3. Os Processos Seletivos Simplificados deflagrados devem apresentar os critérios de classificação dos candidatos de forma clara e objetiva, com o fim de selecionar profissional qualificado e que melhor atende ao interesse público, por força do inciso XVII, da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO.
4. Cabe emitir determinação ao gestor para que adote medidas visando o suprimento das necessidades do quadro de pessoal do ente público, que perpassa pela realização de estudos com o fim de deflagrar Concurso Público, em substituição aos contratos precários por prazo determinado.
5. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMED/2021 (ID 1032652), promovido pelo Município de Candeias do Jamari/RO, destinado à contratação temporária de 54 (cinquenta e quatro) professores e profissionais de apoio técnico (pedagogo para educação infantil e ensino fundamental – pedagogo supervisor e orientador de escola), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme normas e especificações contidas no procedimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/SEMED/2021, deflagrado pelo Município de Candeias do Jamari/RO, destinado à contratação temporária de 54 (cinquenta e quatro) professores e profissionais de apoio técnico (pedagogo para educação infantil e ensino fundamental – pedagogo supervisor e orientador de escola), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal e Lei Municipal nº 329/2004;

II – Determinar a Notificação do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: 852.636.212-72), Prefeito Municipal de Candeias de Jamari/RO e da Senhora Maria da Conceição Silva Pinheiro (CPF: 113.524.852-49), Secretária Municipal de Educação - SEMED, ou a quem vier a substituí-los, que nos editais de processo seletivo simplificado vindouros sejam adotadas as seguintes medidas:

a) faça constar de forma clara e objetiva os critérios de classificação dos candidatos que pretendem contratar, com o fim de selecionar profissionais qualificados e que melhor atende ao interesse público, em sujeição ao inciso XVII, do artigo 20, da Instrução Normativa nº 0113/2004/TCE-RO;

b) realize estudos visando o conhecimento das reais necessidades do quadro de pessoal e de providência com o fim de deflagração de Concurso Público, em substituição aos contratados por prazo determinado, em cumprimento ao inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.

III - Alertar ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: 852.636.212-72), Prefeito Municipal de Candeias de Jamari/RO e a Senhora Maria da Conceição Silva Pinheiro (CPF: 113.524.852-49), Secretária Municipal de Educação - SEMED, que o não atendimento, sem causa justificada, à decisão do Tribunal de Contas, sujeita-os à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Intimar do teor desta Decisão ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: 852.636.212-72), Prefeito Municipal de Candeias de Jamari/RO e a Senhora Maria da Conceição Silva Pinheiro (CPF: 113.524.852-49), Secretária Municipal de Educação - SEMED, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e – TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar que após as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 30 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente da Primeira Câmara

## Município de Castanheiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00489/21

PROCESSO N. : 02935/2020/TCE-RO (Apenso: Processo n. 2.577/2019/TCE-RO).  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2019.  
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Castanheiras-RO.  
RESPONSÁVEL : Izaías Dias Fernandes – CPF n. 938.611.847-53 – Vereador-Presidente.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO : 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de julho de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS FORMAIS, SEM DANO AO ERÁRIO, DE SUPERAVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS, DEFICIÊNCIA NO ACESSO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO JURISDICIONADO, E DESPROPORÇÃO ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES ATIVOS E COMISSIONADOS, QUE ATRAEM QUE ATRAEM RESSALVAS ÀS CONTAS. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 17/TCE-RO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. COLEGIADO PLENO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. NÃO APLICAÇÃO DO REGRAMENTO ESPELHADO NA SÚMULA N. 17/TCE-RO. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E DE CONTRADITÓRIO. IRREGULARIDADES DESCONSIDERADAS, PARA FINS DE MÉRITO, POR NÃO TEREM SIDO OFERTADAS À DEFESA DOS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADES CONSIDERADAS PARA FINS DE DETERMINAÇÃO, COM VISTAS À MELHORIA E AO APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO. CONTAS HÍGIDAS. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES.

1. Consoante entendimento fundado no teor normativo da Súmula n. 17/TCE-RO, as contas são julgadas regulares, com ressalvas, sem aplicação de multa, sem que se oportunize o direito de defesa ao Gestor Jurisdicionado, por se considerar que não há prejuízo à Parte.
2. Entendimento modificado pelo Colegiado Pleno deste Tribunal de Contas, que evoluiu para nova compreensão de que a Súmula n. 17/TCE-RO solapa o devido processo legal substantivo e seus consectários da ampla defesa e do contraditório.
3. Nesse sentido, o Tribunal Pleno entendeu que as irregularidades que não forem ofertadas à defesa do Responsável, devem ser desconsideradas não podendo servir de motivo para ressalvar a aprovação ou para reprovar as Contas de Governo, e, na mesma linha, também não podem sustentar o julgamento irregular ou regular, com ressalvas, das Contas de Gestão, mas se prestam, tão somente, para embasar determinações a serem exaradas ao Jurisdicionado para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão.
4. Nas presentes contas, verificaram-se falhas formais que não foram submetidas à defesa dos Responsabilizados.
5. Assim, nos termos do novel entendimento consignado, tais falhas, por não terem sido submetidas ao crivo da ampla defesa e de contraditório, somente serão consideradas para motivar a exortação do Jurisdicionado via determinações, não se prestando mais para ressalvar o julgamento regular, ou mesmo o julgamento irregular das contas.
6. Por consequência, ante a desconsideração das irregularidades, as contas em exame se mostram hígidas, e, portanto, merecem receber julgamento pela regularidade, na moldura do que estabelece o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITCE-RO.
7. Voto, portanto, por julgar regulares as contas do exercício de 2019 da CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITCE-RO, com a consequente quitação plena aos responsáveis, com fundamento no art. 17 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do Regimento Interno.

1. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão AC1-TC 00336/21 (Processo n. 1089/2019/TCE-RO, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); Declarações de Voto deste Conselheiro Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA exaradas nos votos assentados nos seguintes Processos: Acórdão APL-TC 00131/21 (Processo n. 1.681/2020/TCE-RO) e n. 1.881/2020/TCE-RO ambos da relatoria do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); Acórdão APL-TC 00128/21 (Processo n. 1.685/2020/TCE-RO, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); Acórdãos APL-TC 00129/21 e APL-TC 00130/21 (Processos n. 1.699/2020/TCE-RO e n. 2.599/2020/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Izaías Dias Fernandes, na qualidade de Vereador-Presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza no item I, em:

I – JULGAR REGULARES, consoante fundamentação supra, as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor IZAÍAS DIAS FERNANDES, CPF n. 938.611.847-53, Vereador-Presidente, com amparo no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITCE-RO, dando-lhe, por consectário, QUITAÇÃO PLENA, na moldura do art. 17, da Lei Orgânica, c/c o Parágrafo único, do art. 23 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - CONSIDERAR, em razão do contexto visto nas presentes contas, que a Gestão Fiscal da CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, relativa ao exercício financeiro de 2019, sindicada nos autos do Processo n. 2.577/2019/TCE-RO, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal assentados na LC n. 101, de 2000;

III – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM, via expedição de ofício, ao atual Vereador-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, o Senhor LEVY TAVARES, CPF n. 286.131.982-87, ou a quem o substitua na forma da Lei, com vistas à melhoria e ao aperfeiçoamento da gestão daquela Unidade Jurisdicionada, que:

a) Identifique, no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação, a causa da divergência e realize os ajustes no saldo contábil da conta Bens Móveis de acordo com o inventário de Bens Móveis, e comprove as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2021 daquela Unidade Jurisdicionada;

b) Disponibilize, no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação, por intermédio do Portal de Transparência da CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, e comprove as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2021 daquela Unidade Jurisdicionada, as informações, a saber:

(i) Referentes às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: o número do processo administrativo, número do edital, modalidade e tipo da licitação, data e horário da sessão de abertura, objeto do certame, valor estimado da contratação, inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato e resultado da licitação;

(ii) Referentes à prestação de contas anual: o relatório do controle interno, relatório de gestão e atos de julgamento das contas anuais expedida pelo TCE-RO; e

(iii) Referentes às diárias e viagens concedidas a servidores: o meio de transporte;

c) Adote, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias contados da notificação, as medidas necessárias para reduzir a proporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos de 85,71% (oitenta e cinco e sete décimos), apurado no exercício de 2019, para o percentual de equilíbrio de 50% (cinquenta por cento), conforme as disposições do Acórdão APL-TC 00021/20 (Processo n. 0490/2019/TCE-RO), e demonstre o atendimento do que ora determinado na prestação de contas do exercício de 2022 daquela Unidade Jurisdicionada.

IV – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas que acoste aos autos das futuras prestações de contas anuais que examinar, a memória de cálculo e/ou papéis de trabalho nos quais seja possível aferir o devido cumprimento aos índices constitucionais e legais afetos às Câmaras Municipais, ou demonstre tais informações em seu Relatório Técnico, de modo a lastrear o resultado de seu trabalho, bem como proporcionar ao julgador visão mais aprofundada acerca dos pontos examinados e suas conclusões;

V – DAR CONHECIMENTO, via expedição de ofício, ao atual Vereador-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, o Senhor LEVY TAVARES, CPF n. 286.131.982-87, ou a quem o substitua na forma da Lei, ALERTANDO-O que o descumprimento das determinações descritas no item III e seus subitens, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras contas, nos termos do §1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c §1º, do art. 25, do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, ao Senhor IZAÍAS DIAS FERNANDES, CPF n. 938.611.847-53, bem como ao atual Vereador-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, o Senhor LEVY TAVARES, CPF n. 286.131.982-87, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VII – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VIII – INTIME-SE, o Departamento da 1ª Câmara, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor dessa decisão;

IX – PUBLIQUE-SE, o Departamento da 1ª Câmara, na forma da Lei;

X – ARQUIVEM-SE, os autos, o Departamento da 1ª Câmara, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 30 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

## Município de Castanheiras



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 2.883/2020/TCE-RO.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício 2019.

**UNIDADE:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Castanheiras-RO - IPC.

**RESPONSÁVEL:** Dhiemes Marques dos Santos, CPF nº. 802.238.422-49, Coordenador no período de 04.07.2018 até 08.05.2019;  
Róger JúniorInácio Ratier, CPF nº. 406.592.798-60, Coordenador no período de 08.05.2019 até 07.06.2019;  
Édino Porfírio de Souza, CPF nº. 548.316.529-20, Coordenador no período de 12.06.2019 até 04.10.2019;  
Eleni de Souza Soliman Lovison, CPF nº. 442.042.301-30, Coordenadora a partir de 04.10.2019;

**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0144/2021-GCWCS

#### DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

**SUMÁRIO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Castanheiras-RO. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. Constatadas irregularidades nas contas anuais, há que se oportunizar aos agentes responsabilizados o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

#### I – DO RELATÓRIO

##### II.1 - DA ANÁLISE PRELIMINAR DOS AUTOS

1. Cuidam os autos da Prestação de Contas anual do exercício de 2019, do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Castanheiras-RO - IPC**, de responsabilidade dos **Senhores Coordenadores Dhiemes Marques dos Santos**, CPF n. 802.238.422-49 (de 04.07.2018 até 08.05.2019), **Róger JúniorInácio Ratier**, CPF n. 406.592.798-60 (de 08.05.2019 até 07.06.2019), **Édino Porfíriode Souza**, CPF n. 548.316.529-20 (de 12.06.2019 até 04.10.2019) e **Eleni de Souza Soliman Lovison**, CPF n. 442.042.301-30 (a partir de 04.10.2019).

2. Na análise dos documentos apresentados, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 1024053).

3. Tal situação motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência dos agentes responsáveis, em respeito às disposições do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de sua responsabilidade.

4. Vindos os autos a este Gabinete, foram, de imediato, encaminhados ao Ministério Público de Contas (ID n. 1027096) para conhecimento do trabalho técnico inicial, no sentido de com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos.

5. Nessa oportunidade, os autos retornam compostos pelo Parecer Ministerial n. 0176/2021-GPYFM (ID n. 1073351), com o opinativo de que, nos termos da processualística praticada neste Tribunal de Contas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis sejam chamados para, querendo, apresentar suas razões e justificativas acerca dos apontamentos técnicos tidos como irregulares, com exceção do relativo ao achado A2.

6. Entende, o Ministério Público de Contas, que não há irregularidade quanto à Subavaliação do saldo da conta "Provisões Matemáticas" no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial, como apontado pela Unidade Técnica no achado A2, uma vez que a legislação e a jurisprudência deste Tribunal admitem que nas contas do exercício de 2019 seja aplicada a avaliação atuarial referente ao exercício de 2018, o que causou, por diferença de valores, o apontamento.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

##### II.1 – DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

###### II.1.1 – Preliminarmente

8. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem indicar, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.

9. A Unidade Técnica deste Tribunal Especializado possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa.

10. Tem-se, ainda, que a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração.

11. Por fim, o **objeto** da análise se perfaz no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada.

12. Destarte, tenho que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo e, por conseguinte, há que se determinar seu processamento, na forma da lei.

## II.II – Das irregularidades meritórias

13. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão só, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos, apontados pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possuem ou não plausibilidade jurídica, consistente em materialidade e indícios suficientes de quem é a responsável por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva aos Jurisdicionados.

14. Assim, com esses fundamentos preambulares, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade do ato praticado, quer seja ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade/conduita do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.

15. As irregularidades administrativas, identificadas no Relatório Técnico inaugural, imputadas aos supostos Responsáveis, foram formuladas pela SGCE com fundamento na legislação vigente aplicada à espécie, as quais constam devidamente descritas nos Achados de Auditoria, e na parte dispositiva desta decisão.

16. Tal subsunção mostra pleno atendimento ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos é passível de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.

17. Quanto à materialidade, cabe dizer que as irregularidades atribuídas aos Agentes Públicos, *prima facie*, são sanáveis, porém se não elididas, podem levar à sua responsabilização, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo lhes será imputado.

18. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados no âmbito deste Tribunal de Controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV, de nosso Diploma Legal Maior.

19. É dizer que é direito fundamental da pessoa humana acusada ter garantida a oportunidade de exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades que lhe pesam - *in casu*, aquelas veiculadas no Relatório Técnico preliminar alhures mencionado – com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

20. Assim, visto que as imputações formuladas por intermédio da Unidade Técnica possuem viés acusatório, há que se assegurar aos Agentes Públicos apontados como Responsáveis, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento da 1ª Câmara, deste Tribunal de Contas, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**.

21. Assim, porém, podemos Jurisdicionados, no prazo a ser assinalado, querendo, apresentar razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos os documentos que entender necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

22. A respeito da Subavaliação do saldo da conta "Provisões Matemáticas" no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial, como apontado pela Unidade Técnica no achado A2, do qual discorda o Ministério Público de Contas, verifico que é o caso, sim, de determinar a oitiva dos responsáveis para também esta suposta irregularidade.

23. É que, embora assista razão ao MPC quanto à excepcionalidade admitida para as contas do exercício de 2019, como mencionou, de serem evidenciadas as provisões matemáticas elaboradas para o exercício de 2018, vê-se que, segundo o Relatório Técnico (ID n. 1024053), ao contrário, as provisões consideradas se referem ao próprio exercício de 2019, hipótese em que não se admitiria a evidenciação incorreta das obrigações previdenciárias.

24. Considero, portanto, indispensáveis as manifestações dos agentes públicos responsáveis a respeito deste apontamento técnico.

25. Divirjo, ainda, da notificação da **Senhora Sandra Aparecida Fernandes Buback**, CPF n. 713.374.312-49, Coordenadora da autarquia a partir de 05.06.2020, como proposto pela Unidade Técnica, ao argumento de que "as contas em análise são institucionais, devendo a entidade administrativa manifestar-se quanto aos achados, por meio de seu representante" (ID n. 1024053).

26. Ora, as presentes contas se referem ao exercício de 2019, e a Unidade Técnica não evidenciou qual seria a responsabilidade da mencionada agente, que somente ocupou o posto de Coordenadora da instituição, como mencionado, a partir de 05.06.2020.

27. Não havendo, portanto, irregularidade imputável à mencionada agente pública, não se justifica notificá-la, considerando também que, acaso remanesçam irregularidades que demandem a adoção de providências, a **Senhora Sandra Aparecida Fernandes Buback**, na qualidade de atual Coordenadora do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Castanheiras - IPC**, será instada a providenciá-las, nos termos do art. 24, Parágrafo Único do Regimento Interno.

28. Vejo como necessário, ainda, fazer um ajuste na capitulação da Unidade Técnica para a irregularidade relativa à entrega intempestiva de balancete, que apontou, equivocadamente, a Instrução Normativa nº 070/2020/TCE-RO, art. 4º, §1º, enquanto que, à época, vigia a Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006, e a referida eiva infringiu, portanto, o seu art. 5º.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO** ao Departamento da 1ª Câmara, deste Tribunal de Contas, que:

**I - EXPEÇA-SE MANDADO DE AUDIÊNCIA**, com fundamento no art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III, do RITCE-RO, aos **Senhores Dhiemes Marques dos Santos**, CPF n. 802.238.422-49, Coordenador no período de 04.07.2018 até 08.05.2019, **RÔger JÚnior Inácio Ratier**, CPF n. 406.592.798-60, Coordenador no período de 08.05.2019 até 07.06.2019, **Édino Porfírio de Souza**, CPF n. 548.316.529-20, Coordenador no período de 12.06.2019 até 04.10.2019 e **Eleni de Souza Soliman Lovison**, CPF n. 442.042.301-30, Coordenadora a partir de 04.10.2019, do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Castanheiras-RO - IPC**, para que, querendo, exerçam o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para sanar as impropriedades a si imputadas, na medida de suas condutas, nos termos da legislação processual regente, sendo:

**II – DE RESPONSABILIDADE dos Senhores Dhiemes Marques dos Santos**, CPF n. 802.238.422-49, Coordenador no período de 04.07.2018 até 08.05.2019, **RÔger JÚnior Inácio Ratier**, CPF n. 406.592.798-60, Coordenador no período de 08.05.2019 até 07.06.2019, **Édino Porfírio de Souza**, CPF n. 548.316.529-20, Coordenador no período de 12.06.2019 até 04.10.2019 e **Eleni de Souza Soliman Lovison**, CPF n. 442.042.301-30, Coordenadora a partir de 04.10.2019, do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Castanheiras-RO**, EM RAZÃO DOS SEGUINTE ACHADOS DE AUDITORIA VERIFICADOS NO PRESENTE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS, VISTOS NO ITEM 2 DO RELATÓRIO TÉCNICO PREAMBULAR, POR:

#### 1) A1. Despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido

Identificou-se que as despesas administrativas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Castanheiras-RO**, no exercício de 2019, somaram R\$ 155.509,26, e atingiu o percentual de 3,25% (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) da Base de Cálculo (remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, ano Base 2018).

Tal situação contraria as disposições do arts. 1º, III, e 6º, VIII da Lei nº 9.717, de 1998; do art. 15, da Portaria MPS n. 402, de 2008; e do art. 41 da Orientação Normativa MTPS n. 02, de 2009, que estipulam o limite de 2% (dois por cento) para a Taxa de Administração, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A1, do Relatório Técnico (ID n. 1024053), às fls. ns. 728 a 730 dos autos.

#### 2) A2. SUBAVIAÇÃO DO SALDO DA CONTA PROVISÕES MATEMÁTICA NO PASSIVO NÃO CIRCULANTE DO BALANÇO PATRIMONIAL

Constatou-se que o saldo da conta **Provisões Matemáticas (R\$12.842.368,13)** no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial (ID n. 955682), não coaduna com o valor das provisões matemáticas (**R\$17.377.891,48**), registradas na avaliação atuarial de 2020 (ID n. 1013209), data base 31.12.2019, ocasionando uma divergência de **R\$4.535.523,35**;

Essa ocorrência destoa das regras contidas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª Edição, e da NBCT Estrutura Conceitual, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A2, do Relatório Técnico (ID n. 1024053), às fls. ns. 730 a 731 dos autos.

#### 3) A3. Inconsistência nas Informações Contábeis da Demonstração de Fluxos de Caixa

Verificaram-se inconsistências nas informações referentes ao exercício de 2018 na Demonstração de Fluxos de Caixa apresentada nesta Prestação de Contas em relação àquela apresentada na Prestação de Contas do exercício de 2018, conforme a seguinte tabela:

Informações das Demonstrações de Fluxos de Caixa	Valores do Exercício de 2018 (R\$) Prestação de Contas de 2018	Prestação de Contas de 2019	Diferença
---	---	-----------------------------	-----------

Fluxo de Caixa Líq. das Ativ. Operacionais	1.744.445,13	1.721.178,57	- 23.266,56
Fluxo de Caixa Líq. das Ativ. de Investimentos	0,00	95.956.667,81	95.956.667,81
Fluxos de Caixa Líq. das Ativ. de Financiamento	0,00	0,00	0,00
Geração Líq. de Caixa e Equiv. de Caixa	1.744.445,13	97.677.846,38	95.933.401,25
Caixa e Equiv. de Caixa Inicial	10.499.785,00	1.437.323,13	- 9.062.461,87
Caixa e Equiv. de Caixa Final	12.220.963,57	1.941.193,05	-10.279.770,52

Essa ocorrência destoa das regras contidas no **art. 85 da Lei n. 4.320, de 1964; do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª Edição; e da NBCT Estrutura Conceitual, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A3, do Relatório Técnico (ID n. 1024053), às fls. ns. 731 a 733 dos autos.**

#### 4) A4. Deficiência na gestão dos recursos do RPPS

Constatou-se que a gestão dos recursos do RPPS foi deficiente por não ter sido atingida a meta de rentabilidade estabelecida na avaliação atuarial, e pela ausência da certificação da maioria dos membros do Comitê de Investimentos, da elaboração da Política Anual de Investimentos e dos relatórios trimestrais de investimentos.

Essa ocorrência destoa das regras contidas no **art. 37 da Constituição Federal de 1988 e da Portaria n. 519, de 2011, do Ministério da Previdência Social (MPS), consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A4, do Relatório Técnico (ID n. 1024053), às fls. ns. 733 a 734 dos autos.**

#### 5) A5. DEFICIÊNCIA NA DISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Em relação à análise sobre a transparência dos atos de gestão foi evidenciada deficiência no acesso das informações aos usuários por meio do Portal de Transparência, em razão da ausência de divulgação de informações sobre:

- a) Relação dos inscritos em dívida ativa;
- b) Número do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade nas compras;
- c) Relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração;
- d) Relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;
- e) Política anual de investimentos e suas revisões;
- f) Relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle;
- g) Inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo;
- h) Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
- i) Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;
- j) Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo;
- k) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação;
- l) Licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação, bem como adesões (caronas);
- m) Inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos.

Esse contexto revela incompatibilidade com as disposições vistas no **art. 37 da Constituição Federal de 1988 (princípio da publicidade), art. 1º, 48-A, incisos I e II, e 48, inciso II, todos da Lei Complementar n. 101, de 2000, Art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei Federal n. 12.527, de 2012, art. 1º, inciso VI da Lei Federal n. 9.717, de 1998, e na alínea “c” do inciso III do art. 15 da Instrução Normativa n.13/TCER-2004, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A5, do Relatório Técnico (ID n. 1024053), às fls. ns. 734 a 735 dos autos.**

**6) A6. Remessa Intempestiva de Balancete**

Foi identificada a remessa intempestiva a este Tribunal de Contas, via SIGAP, dos balancetes mensais referente aos meses de janeiro, maio, junho, julho e setembro de 2019.

Esse cenário mostra descompasso com as regras estabelecidas no **art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A6, do Relatório Técnico (ID n. 1024053), às fls. ns. 735 a 736 dos autos.**

**II – OFEREÇAM** os Agentes Públicos listados no **item I, subitem I.I** deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de até **15 (quinze) dias**, contados na forma do disposto no art. 97, do RITCE-RO, em face das imputações formuladas no **item 2-Achados de Auditoria**, do Relatório Técnico, reproduzidas no **item I, subitem I.I**, deste Dispositivo, cuja defesas poderão ser instruídas com documentos, bem como poderão alegar o que entenderem de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Técnico que constam do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1024053) que segue anexo ao Mandado;

**III – ALERTE-SE** aos Responsáveis, devendo o Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, registrar em relevo no respectivo **MANDADO**, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderão ser decretadas as revelias, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITCE-RO, que pode resultar em julgamento desfavorável aos Jurisdicionados, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, na forma do art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RITCE-RO;

**IV – ANEXE-SE** ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade e do Relatório Técnico (ID n. 1024053), para facultar aos Jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

**V – QUANDO OS RESPONSABILIZADOS FOREM REGULARMENTE NOTIFICADOS**, apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos** em epígrafe pelo Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, com a indicação das datas em que tiveram início e término os prazos para as apresentações de defesa, devendo-se, por consectário, serem os autos remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal Especializado para análise técnica conclusiva e, ao depois, ao Ministério Público de Contas, para opinativo na forma regimental;

**VI – NA HIPÓTESE DE OS RESPONSABILIZADOS NÃO SEREM REGULARMENTE NOTIFICADOS**, tal contexto, **também, deverá ser certificado no feito** pelo Departamento da 1ª Câmara, vindo o processo concluso ao Conselheiro-Relator para últimação das providências pertinentes;

**VII – AUTORIZAR**, desde logo, que as citações e as notificações oriundas deste Tribunal de Contas sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**VIII – PUBLIQUE-SE;**

**IX – CUMPRA-SE;**

Ao Departamento da 1ª Câmara para que cumpra o que determinado no presente *Decisum*, para tanto, adote-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 456

**Município de Corumbiara****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00503/21

PROCESSO N.: 00743/2021 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2020.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara/RO.  
INTERESSADA: Veronice Benedito dos Santos.  
CPF: 680.184.282-04.  
RESPONSÁVEL: Leandro Teixeira Vieira – Prefeito Municipal.  
CPF n. 755.849.642-04.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 12a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de julho de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATOS DE ADMISSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2020. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Veronice Benedito dos Santos, no cargo de Enfermeira, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 2º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo do Município de Corumbiara/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2792, de 08 de setembro de 2020, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2848, de 27 de novembro de 2020 (ID=1033618), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal o ato de admissão da servidora Veronice Benedito dos Santos, inscrita sob CPF: 680.184.282-04, no cargo de Enfermeira, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 2º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo do Município de Corumbiara/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2792, de 08 de setembro de 2020, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2848, de 27 de novembro de 2020;

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - recomendar ao gestor da Prefeitura do Município de Corumbiara/RO, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os documentos exigidos pelo artigo 22, inciso I, em especial alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da Instrução Normativa 13/2004 TCERO;

IV - dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura do Município de Corumbiara/RO, ficando registrado que a presente Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 30 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Itapuã do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01448/21 - TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na utilização de veículos e máquinas da Prefeitura de Itapuã do Oeste em atendimento a demandas de agricultores e pecuaristas, nos termos da Lei Municipal nº 117/2002

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste - PMIAO

**INTERESSADO:** Antônio Costa Sena, CPF 149.561.522-78 - Vereador

**RESPONSÁVEL:** Moisés Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53 - Prefeito

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**EMENTA:** COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE FROTA DE VEÍCULO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE EM PROPRIEDADE PARTICULAR. LEI MUNICIPAL Nº 117/2002. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º, INCISOS II E III E 7º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei Municipal 117/2002, autoriza o Poder Executivo do Município de Itapuã a "usar a frota oficial de veículos e máquinas da administração pública em propriedades particulares de agricultores e pecuaristas, com a finalidade de incentivar e fomentar os setores.

2. Inobstante se tratar de matéria de competência do Tribunal de Contas, os fatos narrados não possuem indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

5. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 6º, incisos II e III e 7º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. Determinação. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0102/2021-GAB/FJS**

Trata-se de processo apuratório preliminar instaurado em razão do Ofício n. 036/2021/GAB/ACS/CMIO, de 15.06./2021 (ID1062518), assinado por Antônio Costa Sena, Vereador do Município de Itapuã do Oeste, que noticia acerca de possíveis irregularidades na utilização de veículos e máquinas do mencionado Município, em cumprimento a demandas de agricultores e pecuaristas, nos termos de Lei Municipal n. 117/2002.

2. O Comunicante anexou, ainda, cópia do Ofício n. 035/2021/GAB/ACS/CMIO, de 25.06.2021, encaminhado ao Sr. Marcos Paiva - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, que solicitou informações sobre a utilização de frota oficial do município em uma propriedade particular, do senhor Joaquim, na preparação básica para instalação de um matadouro, de acordo com a Lei Municipal nº 117/2002 (ID1062518). Veja-se:

#### **Ofícios nº. 036/2021/GAB/ACS/CMIO**

Assunto: O presente tem como finalidade levar ao conhecimento deste tribunal fatos que em tese estariam ocorrendo crimes contra a administração pública, de acordo com o expediente nº 35/2021/GAB/ACS/CMIO encaminhando ao senhor secretário de obras e serviços públicos MARCOS PAIVA, segue em anexo.

#### **Ofícios nº. 035/2021/GAB/ACS/CMIO**

Assunto: O presente tem como finalidade solicitar de vossa senhoria informações referentes à utilização da frota oficial do município, em uma propriedade particular, do senhor Joaquim na preparação básica para a instalação de um matadouro, de acordo com a Lei Municipal 117/2002 devendo encaminhar a esta casa de Leis as seguintes informações:

I - Número de caminhões tipo basculhantes e outros;

II - Número de máquinas pesadas;

III - Número de servidores utilizados devendo ser nominalmente indicado cada um;

IV- Número de dias que o maquinário oficial permanecerá na propriedade particular;

V - Número de horas que cada veículo, sendo caminhões ou máquinas pesadas;

VI - Guia de recolhimento devidamente atualizado de pagamentos, de acordo com a lei acima mencionada;

VII - Documentos comprobatórios de licenciamento ambiental para devida obra, pois não havendo tal licenciamento os maquinários da prefeitura correm risco de serem apreendidos pelos órgãos ambientais

3. Após o recebimento da documentação e sua autuação, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
4. O Corpo Instrutivo (ID1066146), verificou que não houve resposta aos Ofício nº 35/GAB/ACS/CMIO, e, tendo em vista a análise da documentação, entendeu por ausentes os requisitos de admissibilidade para processamento do PAP, motivo pelo qual pugnou pelo arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos dos arts. 6º, incisos II e III e 7º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
5. Outrossim, sugeriu, ainda, que, fosse remetida cópia da presente documentação ao Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, senhor Moisés Garcia Cavalheiro - CPF nº 386.428.592-53 e ao Controlador Geral do mencionado Município, senhor Robson Almeida de Oliveira - CPF nº 742.642.572-04, para conhecimento e adoção de medidas administrativas, a respeito dos critérios estabelecidos na Lei Municipal n. 117/2002, a fim de averiguar suposta utilização da frota do município para realizar serviços em propriedade particular.
6. Assim, vieram-me os autos para deliberação.
7. É o relatório. Decido.
8. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.
9. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
10. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
11. De acordo com o relatório de análise técnica, a documentação protocolada nesta Corte de Contas trata de comunicado assinado por Antônio Costa Sena, vereador do Município de Itapuã do Oeste, que noticia possíveis irregularidades na utilização de veículos e máquinas deste Município, em cumprimento a demandas de agricultores e pecuaristas, nos termos de Lei Municipal n. 117/2002.
12. Pois bem. O Corpo Técnico (ID1066146), no caso em análise, verificou-se, que, não estão presentes os requisitos de admissibilidade, uma vez que, apesar de tratar de matéria de competência do Tribunal de Contas, os fatos narrados não possuem indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.
13. Veja-se. Em relação ao comunicado, o próprio autor, trouxe, cópia da Lei Municipal n. 117, de 11.10.2002, que autoriza o Poder Executivo do Município a "usar a frota oficial de veículos e máquinas da administração pública em propriedades particulares de agricultores e pecuaristas, com a finalidade de incentivar e fomentar os setores". Veja-se:
- Art. 1º - O Executivo Municipal fica autorizado a utilizar os veículos e máquinas pertencentes a frota oficial da Prefeitura para realizar serviços em propriedades particulares de agricultores e pecuaristas, com a finalidade de incentivar e fomentar os setores. (Grifamos).**
- Art. 2º - Os serviços que trata o artigo 1º, serão realizados pela Prefeitura Municipal conforme dias e horários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, dentro de um cronograma a ser elaborado conforme solicitação e necessidade dos agricultores e pecuaristas.**
- Parágrafo Único - Os serviços constarão de construção de viveiros, açudes, barragens, limpezas, etc.**
- Artigo 3º - Cada agricultor ou pecuarista terão direito de 10 (dez) horas para realizar o serviço pleiteado, e somente será novamente beneficiado após todos os demais interessados serem atendidos.**
- Art. 4º - A Prefeitura Municipal cobrará dos beneficiários o percentual de 50% do valor comercial cobrado por hora pelo mercado, para custear despesas com combustíveis e lubrificantes necessários para a realização dos serviços e ainda peças necessárias para manutenção dos equipamentos, os quais serão controlados através de termos de individuais lançados maquinários e veículos pertinentes.**
14. A mencionada lei estabelece as regras para a utilização da frota, e, inclusive, dispõe sobre a cobrança de valores por hora/máquina, com preços inferiores aos praticados pelo mercado, visando ao custeio das despesas com combustíveis e lubrificantes.
15. Outrossim, recentemente, o Governo de Rondônia publicou o Decreto nº 26.061, de 06 de maio de 2021, com a finalidade de incentivar a agricultura familiar por meio da prestação de serviços de mecanização agrícola e demais atividades afins.



16. Referido Decreto está em consonância com a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que instituiu a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, cujo princípio, permite a formulação de políticas públicas voltadas para este fim.

17. Veja-se, que, o comunicante relatou a suposta ocorrência de “crimes contra a administração pública” no Município de Itapuã do Oeste, sem detalhar, e, informou, apenas, que estariam relacionados à utilização de frota de veículos para realizar serviços em determinada propriedade particular visando à preparação básica para instalação de um matadouro.

18. Diante do resultado, ante a ausência de evidências, esta relatoria converge com o entendimento esposado pela Unidade Técnica (ID1066146), eis que não estão presentes os requisitos de admissibilidade constante no art. 6º, incisos II e III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, ainda, não há que se falar em análise de seletividade, cabendo somente o arquivamento dos autos, nos termos do art. 7º, caput da mesma Resolução.

19. Embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberá notificação da autoridade responsável e ao órgão de Controle Interno para adoção de medidas cabíveis.

20. Assim, em razão da ausência de requisitos de admissibilidade, pressuposto para atuação do Tribunal, é cabível o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

21. Ante o exposto, decido:

**I - Arquivar**, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o presente comunicado que noticia suposta irregularidade na utilização de veículos e máquinas no Município de Itapuã do Oeste - RO, em cumprimento a demandas de agricultores e pecuaristas, nos termos de Lei Municipal n. 117/2002, por ausência dos requisitos de admissibilidade, conforme artigos 6º, incisos II e III e 7º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

**II - Determinar** ao Prefeito do Município de Itapuã do Oeste-RO, senhor Moisés Garcia Cavalheiro - CPF nº 386.428.592-53, bem como o Controlador Geral do Município, senhor Robson Almeida de Oliveira- CPF nº 742.642.572-04, ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, que, no que couber, realizem as checagens necessárias, especialmente em relação aos critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 117/02, no caso de suposta utilização de frota do Município para realizar serviços em propriedade particular, na forma comunicada, por meio do Ofício n. 036/2021/GAB/ACS/CMIO (ID1062518), e, se identificados, adotem as medidas corretivas pertinentes, com encaminhamento à esta Corte de Contas dos resultados das medidas adotadas, sob pena de responsabilização;

**III - Determinar** ao Departamento do Pleno - DP/SPJ desta Corte de Contas que:

a) **Notifique** o Prefeito do Município de Itapuã do Oeste-RO, senhor Moisés Garcia Cavalheiro- CPF nº 386.428.592-53, bem como o Controlador Geral do Município, senhor Robson Almeida de Oliveira- CPF nº 742.642.572-04, ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, para que, no que couber, realizem as checagens necessárias, especialmente em relação ao disposto no item II, deste *decisum*;

b) Promova a **publicação** desta decisão;

c) **Dê-se ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes da disponibilidade desta decisão no site do TCE/RO.

Porto Velho-RO, 10 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto – Relator  
 Matrícula 467

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00499/21

PROCESSO: 01796/19/TCE-RO [e]  
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste  
 INTERESSADO: Carlos Cesar Guaita – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipais de Nova Brasilândia do Oeste (CPF nº 575.907.109-20)  
 RESPONSÁVEIS: Carlos Cesar Guaita – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipais de Nova Brasilândia do Oeste (CPF nº 575.907.109-20)  
 Elizete Teixeira de Souza – Controladora Interna do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipais de Nova Brasilândia do Oeste (CPF nº 422.142.892-91)  
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
 SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de julho de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DAS CORTES DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. ANÁLISE REALIZADA COM BASE NAS DIRETRIZES DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGCE. PLANO ESTRATÉGICO DO TRIBUNAL DE CONTAS 2016-2020. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÕES E ALERTAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificado a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquinar as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. Os demonstrativos contábeis devem fornecer informações adicionais claras, sintéticas e objetivas através de Notas Explicativas, conforme disposição estabelecida na Resolução CFC nº 1.133/08 (Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) c/c Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016 – MCASP.
3. A uniformidade e consistência das demonstrações contábeis asseguram a comparabilidade tanto com as demonstrações de períodos anteriores e posteriores da mesma entidade, devendo ser observado às disposições contidas no art. 85, da Lei nº 4.320/64, assim como o que estabelece o MCASP 7ª edição, capítulo 6.
4. Deve a Autarquia Previdenciária manter o Portal da Transparência atualizado com informações que traduzam a saúde do RRPS, em observância às disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009.
5. Deve a Autarquia Previdenciária observar as exigências do Ministério da Previdência, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do Comitê de Investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIME.
6. As avaliações atuariais devem ser realizadas com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, devendo as mesmas se referirem aos cálculos dos custos e compromissos com o Plano de Benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, conforme disposto no art. 3º da Portaria nº 44/2018.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia - IPMS, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Carlos César Guaita, na qualidade de Superintendente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Carlos César Guaita – Superintendente (CPF nº 575.907.109-20), na forma prevista no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 24 do Regimento Interno, em razão da ocorrência das seguintes irregularidades formais:

a) ausência de divulgação no Portal da Transparência da Autarquia Previdenciária as seguintes informações: a) composição da Carteira de Investimentos do RPPS; e, b) relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da Gestão dos Investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle, em inobservância as determinações contidas no Art. 37, CF/88 (princípio da publicidade); Art. 1º, Inciso VI, da Lei nº 9.717/98; Art. 1º, Art. 48-A, incisos I e II, art. 48, inciso II, todos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2012; e, Alinea “c” do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER04.; inciso IV do art. 3º da Portaria 519/2011;

b) inadequação do Registro Contábil na Conta Caixa e Equivalente de Caixa, em razão de não evidenciar bloqueio judicial, no valor de R\$ 973.583,72 (novecentos e setenta e três mil quinhentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos, em desconformidade com o Art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN nº 877/2018 – Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público (NBC TSP).

II – Determinar ao Senhor Carlos César Guaita (CPF nº 575.907.109-20) – na qualidade de Superintendente da Autarquia Previdenciária Municipal e a Senhora Elizete Teixeira de Souza (CPF nº 422.142.892-91) – Controladora Interna do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipais de Nova Brasilândia do Oeste, ou quem vier a lhes substituir, para que adotem as medidas a seguir indicadas, junto aos setores competentes para que:

- a) realizem as avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, devendo as mesmas se referirem aos cálculos dos custos e compromissos com o Plano de Benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, conforme o disposto no art. 3º da Portaria nº 44/2018 do Ministério da Fazenda;
- b) mantenham atualizado o Portal da Transparência em observância às disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, assim como promova os ajustes necessários com vistas ao atendimento da determinação contida no Item I, alínea “a” desta decisão, sob pena de aplicação de multa, conforme inciso VII do art. 55 da Lei nº 154/96;
- c) que estabeleçam plano de ação definindo rotinas e fiscalizações a serem executadas ao longo do próximo exercício, apresentando ao final dos trabalhos desenvolvidos os resultados alcançados pela Unidade Gestora;
- d) observem os novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, estabelecidos na forma do “caput” e §1º do artigo 4º da Portaria nº 19.451/20 até a data limite de 31 de dezembro de 2021.
- III – Determinar ao Senhor Carlos César Guaita (CPF nº 575.907.109-20) – na qualidade de Superintendente da Autarquia Previdenciária Municipal, ou quem vier a lhe substituir, que adote medidas junto ao Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, com vistas a regularização dos acordos de parcelamento de débitos junto à Autarquia Previdenciária, os quais perfazem a importância de R\$ 763.922,71 (setecentos e sessenta e três mil novecentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos);
- IV - Determinar ao Senhor Carlos César Guaita (CPF nº 575.907.109-20) – na qualidade de Superintendente da Autarquia Previdenciária Municipal, ou quem vier a lhe substituir, que adote providências junto ao Comitê de Investimentos para o gerenciamento dos Recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe as exigências do Ministério da Previdência, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do Comitê de Investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC;
- V – Determinar ao Senhor Carlos César Guaita (CPF nº 575.907.109-20) – na qualidade de Superintendente da Autarquia Previdenciária Municipal, ou a quem vier lhe substituir, que adote providências para que apresente, em tópico específico no Relatório Circunstanciado da próxima Prestação de Contas de 2021, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da e. Corte de Contas expressas nos itens II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, itens III e IV desta decisão;
- VI – Alertar ao Conselho de Previdência e a Administração da Autarquia Previdenciária, ou a quem os suceder, sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da Carteira de Investimentos, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial, que para tanto, devem, ao menos:
- a) avaliar a factibilidade da meta adotada e se for o caso revisar a meta; b) investir em qualificação dos gestores do recurso; e,
- b) acompanhar e comunicar o desempenho dos investimentos.
- VII – Alertar ao Senhor Carlos César Guaita (CPF nº 575.907.109-20) – na qualidade de Superintendente da Autarquia Previdenciária Municipal, ou a quem vier lhe substituir, quanto ao:
- a) risco de aumento do déficit atuarial por ausência de adimplemento dos acordos de parcelamento e distorções no cálculo atuarial em decorrência desse fato;
- b) fator de risco à sustentabilidade das finanças municipais e ao equilíbrio das contas, em face do atual Plano de Equacionamento Atuarial prever alíquotas progressivas que alcançarão em 2027 o patamar de 25,5%.
- VIII – Determinar a Notificação dos Senhores Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15) – na qualidade de Prefeito Municipal de Nova Brasilândia/RO e do Senhor Marcelino Natalício Pereira (CPF nº 676.704.662-00) – na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal de Nova Brasilândia/RO, em face dos alertas e determinações exaradas nesta decisão, os quais tem reflexos nos atos de gestão a serem adotados no âmbito daquela municipalidade, principalmente quanto aos riscos de aumento do déficit atuarial e o possível impacto nas contas municipais no médio/longo prazo, sobretudo em razão do plano de amortização que prevê aumento gradativo da alíquota suplementar;
- IX – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE que, ao analisar as Prestações de Contas futuras do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia, observe o cumprimento das determinações consignadas nos itens II a IV deste decisum;
- X – Intimar dos termos desta decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Carlos César Guaita (CPF nº 575.907.109-20) – na qualidade de Superintendente da Autarquia Previdenciária Municipal; e, Elizete Teixeira de Souza (CPF nº 422.142.892-91) – Controladora Interna do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipais de Nova Brasilândia do Oeste, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

XI – Após o cumprimento integral desta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 30 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente da Primeira Câmara

## Município de Novo Horizonte do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 2326/2020 – TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal.  
**ASSUNTO:** Relatório de Gestão Fiscal – Exercício 2020.  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO.  
**RESPONSÁVEL:** Ari Teodoro de Melo – Presidente da Câmara. CPF n. 420.335.781-00.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2020. GESTÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO – CLASSIFICAÇÃO TIPO II. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO EM JUÍZO MONOCRÁTICO.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0076/2021-GABOPD

1. O presente processo versa sobre o acompanhamento de Gestão Fiscal, referente ao exercício financeiro de 2020 do Poder Legislativo Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor Ari Teodoro de Melo (CPF n. 420.335.781-00), na qualidade de Presidente da Câmara, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. A Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio do Relatório Técnico de ID=1061179, concluiu que não restou identificada nenhuma ocorrência que ensejasse a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas, bem como considerou cumpridas as disposições insertas na Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO. Por essa razão, sugeriu o arquivamento do feito nos seguintes termos, *in verbis*:

#### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal Novo Horizonte do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ari Teodoro de Melo, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) para o período de 1º.4.2021 a 31.3.2022 (Acórdão ACSA-TC 00010/21 referente ao processo 00973/21) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, propondo:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2006.

4. É o relatório. Decido.

5. A princípio, em consonância com o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva, observa-se que a Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, pelos indicadores coligidos, demonstrou, de modo geral, coerência no tocante aos pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), não tendo sido constatada nenhuma grave ocorrência que demande a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte deste Tribunal de Contas.

6. Em prossecução, registra-se que a Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que dispõe sobre os procedimentos relativos à tramitação e ao processamento a serem adotados por esta Corte no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, estabelece que, após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, o processo deve ser apensado às respectivas contas anuais para que possa subsidiar sua apreciação ou julgamento.

7. No entanto, com a recente alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, este Tribunal dispensou a autuação de processos de Prestação de Contas integrantes da Classe II, na forma prescrita pelo seguinte dispositivo:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

8. No caso, cumpre destacar que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021, e em consonância com a Resolução n. 139/2013, foi classificado, no exercício de 2020, como pertencente à Classe II, ou seja, a Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO teve as contas apreciadas pelo rito abreviado, sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impossibilita o apensamento deste ao processo de Prestação de Contas.

9. Desse modo, tendo em vista que as contas do Poder Legislativo Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, referentes ao exercício financeiro de 2020, foram classificadas na categoria de Classe II e que, portanto, não foram objeto de autuação, inviabilizando o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, manifesto-me apenas pelo arquivamento dos presentes autos.

10. Ante o exposto, corroborando a Proposta de Encaminhamento elaborada pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

**I – Arquivar** o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal, de responsabilidade do Senhor Ari Teodoro de Melo (CPF n. 420.335.871-00), na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão de ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2020/2021, deixando-se de realizar o apensamento aos autos da Prestação de Contas, porquanto o Parlamento foi enquadrado no rito abreviado de controle, nos termos definidos pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

**II – Intimar**, por meio de publicação no Diário Oficial do TCE-RO, o Senhor Ari Teodoro de Melo (CPF n. 420.335.871-00), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br) - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**III – Dar ciência** o Ministério Público de Contas (MPC), acerca do teor desta decisão, na forma regimental.

**IV – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Porto Velho-RO, 10 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto

**Município de Porto Velho**

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00507/21

PROCESSO: 02928/2020 – TCE/RO.  
 CATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário.  
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público n. 001/2019/PMPV/RO.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.  
 INTERESSADOS: Rosângela Feitosa Barros e outros.  
 RESPONSÁVEL: Alexy da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração. CPF n. 497.531.342-15.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 12a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de julho de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2019/PMPV/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO, n. 5733, de 9 de maio de 2019 (ID=967089), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO, n. 2574, de 25 de outubro de 2019 (ID=971011), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores abaixo relacionados, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5733, de 9 de maio de 2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 2574, de 25 de outubro de 2019:

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFI-CAÇÃO	POSSE
2928/20	Lilian de Oliveira Aguiar Nicolau	082.067.067-71	Professora	30h	202º	6.3.2020
2928/20	Rosângela Feitosa Barros	680.106.212-34	Professora	30h	191º	6.3.2020
2928/20	Adriana Pereira dos Santos Araújo	289.747.862-49	Professora	30h	203º	6.3.2020
2928/20	Tatiane Alencar Caminha Soares	758.103.602-20	Professora	30h	207º	6.3.2020
2928/20	Derlen Ventura de Souza	008.311.412-20	Professora	30h	28º	12.3.2020
2928/20	Vanessa Saraiva Nogueira	013.877.872-84	Professora	30h	95º	28.2.2020
2928/20	Ketila Batista da Silva Teixeira	021.175.852-30	Professora	30h	11º	22.1.2020
2928/20	Elen Daiane Aguiar de Souza	962.649.932-04	Professora	30h	161º	22.1.2020

2928/20	Daiana de Lima Botelho	025.836.852-79	Professora	30h	42°	4.2.2020
2928/20	Marcio Pietre Coelho de Cruz	408.456.562-87	Professor	30h	140°	22.1.2020
2928/20	Creusa de Sousa Moraes	591.204.953-15	Professora	30h	7°	22.1.2020
2928/20	Roberta Lopes Fideles Tavares	747.635.392-72	Professora	30h	5°	4.2.2020
2928/20	Bruna Cordovil Diniz Almeida	890.352.402-00	Professora	30h	1°	4.2.2020
2928/20	Marcia Silva dos Santos	004.784.082-00	Professora	30h	238°	13.3.2020
2928/20	Francisca Daniele Lauro Maia	829.269.992-91	Professora	30h	304°	13.3.2020
2928/20	Silene Marquês Teixeira	854.241.882-49	Professora	30h	303°	13.3.2020
2928/20	Lucilene Cristina dos Santos Gonçalves Gomes	004.865.752-25	Professora	30h	268°	12.3.2020
2928/20	Rosana Duarte Carneiro	513.683.402-10	Professora	30h	243°	12.3.2020
2928/20	Tainara Braga Lima	033.513.762-86	Professora	30h	257°	12.3.2020
2928/20	Célia Toledo Vieira	886.790.552-04	Professora	30h	290°	12.3.2020

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, ficando registrado que a presente Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 30 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00506/21

PROCESSO N: 00580/2021 TCE/RO.  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
 INTERESSADA: Berenice Rodrigues da Silva Santos.  
 CPF n. 161.416.791-53.  
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam. -CPF n. 577.628.052-49.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 12a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Berenice Rodrigues da Silva Santos, matrícula n. 199490, no cargo de Professora, nível II, referência 11, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 267/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.8.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2774, em 12.8.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Berenice Rodrigues da Silva Santos, CPF n. 161.416.791-53, matrícula n. 199490, no cargo de Professora, nível II, referência 11, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.



Porto Velho, 30 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Primavera de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00498/21

PROCESSO: 02790/20 – TCE-RO  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2019  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia  
RESPONSÁVEL: Cristóvão Lourenço - CPF nº 329.621.009-10 - Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de julho de 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. DEFICIÊNCIA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALHA FORMAL, SEM DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DO RESPONSÁVEL. SÚMULA N. 17/TCE-RO.

1. Compatibilidade do disposto na Súmula n. 17/TCE-RO, com o entendimento fixado na Sessão Telepresencial realizada no dia 27.05.2021.
2. A Súmula n. 17/TCE-RO, possui aplicação restrita às Contas de Gestão e o novel entendimento fixado da Sessão Telepresencial de 27.05.2021 só pode ser empregado nas Contas de Governo.
3. Determinação ao chefe do Poder Legislativo do Município de Primavera de Rondônia para incluir nas prestações de contas ulteriores tópico referente à avaliação dos sistemas de Controle Interno, e, regularização do portal da transparência, fazendo constar informações referentes aos subsídios dos agentes políticos e comprove a adoção das referidas medidas na prestação de contas subsequente.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Cristóvão Lourenço- Presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Julgar Regulares com Ressalva, as Contas do Poder Legislativo Municipal de Primavera de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Cristóvão Lourenço - CPF nº 329.621.009-10, Vereador-Presidente, nos termos do artigos 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com emissão do termo de quitação aos responsável, nos termos do art. 17 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 23 do Regimento Interno desta Corte, em razão da seguinte irregularidade formal:

a) Ausência de informações referentes aos subsídios dos Vereadores no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia.

II - Determinar ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Primavera de Rondônia, Sr. Cristóvão Lourenço - CPF nº 329.621.009-10, Vereador-Presidente ou quem substituir-lhe legalmente, que:

a) Adote, no prazo de 90 (noventa) dias, regularização no portal de transparência, para fazer constar informações referentes aos subsídios dos agentes políticos, e, comprove a adoção das referidas medidas na prestação de contas do exercício subsequente.

b) Inclua, nas ulteriores prestações de contas, tópico pertinente à avaliação dos Sistemas de Controle Interno.

III – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, na forma do artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

IV – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 30 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator  
em substituição regimental

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01470/21– TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades em pagamentos de supostas diferenças salariais a servidores do município de Rolim de Moura.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura do Município de Rolim de Moura

**INTERESSADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia MP/RO - 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura

**RESPONSÁVEL:** Aldair Júlio Pereira - CPF n. 271.990.452-04

Aretuza Costa Leitão – CPF n. 697.471.992-20

**ADVOGADO:** Sem advogado

**RELATOR:** JOSÉ EULÉR POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO.

#### DM 0103/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em virtude do Ofício n. 00653/2021-PGJ, oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, que traz ao conhecimento desta Corte expediente (Ofício n. 00172/2021) da lavra da Promotora de Justiça da Segunda Promotoria de Rolim de Moura, Maira de Castro Coura Campanha, relatando *“possível ato de improbidade administrativa decorrente do possível pagamento indevido de valores pelo Município de Rolim de Moura a alguns agentes políticos. Desta feita, serve a presente comunicação como representação para ciência do noticiado e, atendendo ao critério normativo de seletividade, sejam adotadas as providências que entender pertinentes, inclusive, de eventual apuração em apartado ou conjunta a prestação de contas do Município de Rolim de Moura/RO”* (ID=1065116).

2. Diante dessa informação, a documentação foi autuada na condição de Processo Apuratório Preliminar e enviada à SGCE para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Por sua vez, a SGCE, por meio da sua Assessoria Técnica, e em Relatório de Análise Técnica, concluiu e propôs, como encaminhamento (ID=1068732), o seguinte:

(...)

39. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com a adoção das seguintes medidas:

a. Notificação do gestor da Prefeitura do Município de Rolim de Moura (Aldair Júlio Pereira - CPF n. 271.990.452-04) bem como da responsável pelo órgão de Controle Interno do mesmo município (Aretuza Costa Leitão – CPF n. 697.992-20), para conhecimento e adoção das providências cabíveis à averiguação da legalidade dos pagamentos efetuados, em janeiro de 2020, no montante de R\$ 311.564,34 (trezentos e onze mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) e abrangeu 19 (dezenove) servidores, cf. quadro à pág. 44, ID=1065116. Perante possíveis irregularidade com potencial lesivo aos cofres do Município, adotar as providências cabíveis para apurar os fatos, quantificar dano, identificar responsáveis e obter o respectivo ressarcimento, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

b. Encaminhe-se comprovação das providências adotadas, pertinentes à alínea “a”, para apreciação desta Corte de Contas;

c. Dar ciência ao interessado;

d. Dar ciência ao Ministério Público de Contas;

4. Segundo a SGCE, verificou-se que a informação atingiu apenas 47 pontos, o que ensejou sua desclassificação para a apreciação dos pontos concernentes à gravidade, urgência e tendência da matriz GUT, conforme disposto no art. 4º da Portaria n. 466/2019. Em razão disso, o Corpo Técnico propõe o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar fundamentando assim:

(...)

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade. 23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT). 24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado. 25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 47 conforme matriz anexada ao presente Relatório, cabendo, portanto, o arquivamento dos autos.

29. O MP/RO recebeu comunicado, por meio de sua Ouvidoria, de que teriam sido pagos, em janeiro de 2020, valores de indenizações não especificadas aos agentes políticos Luiz Ademir Schock (prefeito), Marcelino Alves Lima, Larrubia Daviane Huppers e José Gomes Teixeira (secretários municipais) e que, em contrapartida, rescisões contratuais que aguardariam pagamento teriam sido preteridas.

30. Sobre o assunto, por determinação da promotora Maira de Castro Coura Campanha, o Núcleo de Análise Técnicas – NAT do MP/RO produziu o Parecer n. 344/2021/NAT/PGJ/MP-RO que se encontra às págs. 42/49 do ID=1065116.

31. Verificou o NAT que a Prefeitura de Rolim de Moura havia pago, em janeiro de 2020, valores possivelmente referentes a indenização de percentual (30%) de subsídios, gratificações e representações que havia sido suprimido por meio do Decreto Municipal 3344/2015, que assim dispôs (pág. 71, ID=1065116), grifos nossos:

(...). CONSIDERANDO as despesas com pessoal ultrapassou o limite prudencial disposto no Parágrafo único do Artigo 22 da Lei de responsabilidade fiscal. CONSIDERANDO que a Receita Corrente Líquida no mesmo interregno não atingiu as metas almejadas pela administração;

CONSIDERANDO que mesmo com a suspensão de algumas gratificações contidas nos planos de carreira ainda subsiste o aumento de despesas com pessoal:

CONSIDERANDO a necessidade de implementar as medidas esculpidas no Artigo 23, §1º, da LRF somada ao ato discricionário da administração, sendo por ora, medida inadiável, resolve;

DECRETA:

Art. 1º - Reduzir em 30% (trinta por cento) o subsídio do Prefeito e 20% (vinte por cento) dos demais cargos em comissão e função gratificada elencados nas tabelas de cargos e salários que compõem a estrutura administrativa organizacional do Município de Rolim de Moura, que compõem a Lei Complementar 084/11.

Parágrafo único - A redução de que trata o artigo I o será por prazo indeterminado.

Art. 2º - Este Decreto em vigor nesta data com efeitos financeiros retroativos a 01 de setembro de 2015.

32. Há também menção a outro Decreto Municipal que operara diminuição remuneratória, no exercício de 2013, de n. 2483/2013 e que também estaria na origem dos pagamentos efetuados. 33. O total pago alcançou o montante de R\$ 311.564,34 (trezentos e onze mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) e abrangeu 19 (dezenove) servidores, cf. quadro à pág. 44, ID=1065116).

34. O NAT coletou sentença expedida no processo 7007163-63.2018.8.22.0010 concedendo à requerente Florisbela Lima (ex-procuradora geral de Rolim de Moura) o direito de receber, retroativamente, parcela da representação suprimida pelo Decreto Municipal n. 3344/2015, considerando ilegal tal supressão, uma vez que o valor da representação houvera sido estabelecido em lei (Lei Complementar Municipal n. 142/2013) e não poderia, no entender do juiz, ser alterado por decreto (págs. 73/77, ID=1065116).

35. Também coletou cópia do Parecer n. 343/2019, da Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura, que versa sobre “análise da legalidade de pagamento de diferença de gratificação de representação ao servidor Everson Martins, contador, decorrência de redução do valor da mesma por força de Decreto”.

36. No referido Parecer, o procurador Erivelton Kloss entendeu haver “legalidade no pedido do servidor quanto a diferença de gratificação de representação pleiteada, quando estabelecida a redução do valor por norma que não teria este poder, qual seja, o Decreto 3344/2015”.

37. Por fim, o NAT entendeu não haver elementos suficientes para se pronunciar sobre eventuais irregularidades nos pagamentos efetuados pela Prefeitura, concluindo que:

(...). CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que os dados foram apresentados de forma imparcial e que conforme informações acima relatadas, a promotoria deverá elaborar o Relatório Circunstanciado a fim de indicar as irregularidades no pagamento de indenizações salariais aos investigados e demais servidores, fornecendo os dados necessários para conclusão desta análise.

Considerando que esta contadoria tem competência exclusiva para analisar quesitos contábeis a fim de mensurar e atualizar os danos apontados, fica condicionada a conclusão desta análise à apresentação de Parecer jurídico legal dos apontamentos.

Considerando a complexidade dos fatos e (ilegível) de documentos necessários para conclusão desta, destacamos que o pedido referente aos investigados deverá ser desmembrado dos demais servidores envolvidos nos apresentados nos autos.

Pelo exposto, imprescindível a apresentação do referido Relatório para embasar o Parecer Conclusivo desta contadoria.

De pronto, sem delongas, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, esta contadoria certifica e remete o pedido a Promotoria de origem para devidas providências, após retorne os autos para conclusão deste. 38. Pois bem, ainda que ausentes os requisitos para seleção da matéria tratada nos autos para compor ação específica de controle, entendemos que esta Corte poderá, nos termos do art. 9º, caput e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO submeter a documentação ao conhecimento do gestor da Prefeitura de Rolim de Moura, bem como do responsável pelo Controle Interno do mesmo município, para conhecimento e adoção das providências cabíveis

. (grifo nosso)

5. Como se vê da leitura da fundamentação da SGCE, a documentação não atingiu a pontuação necessária para apreciação da matriz GUT, porque, resumidamente, não está nos termos do art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o qual rege o seguinte:

Art. 80. **A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.** (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

Parágrafo único. Para fins de aplicação desse dispositivo, entende-se por: (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

**I - Materialidade: a representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou a presença de elementos indiciários de irregularidade noticiada;** (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

**II - Relevância: a importância relativa para o interesse público ou para o seguimento da sociedade beneficiada;** (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

**III - Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos.** (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. O art. 9º da Res. 291/2019/TCE-RO dispõe o seguinte:

**Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.**

9. No caso, como visto anteriormente no relatório acima, a demanda não alcançou a pontuação mínima para passar à segunda fase da análise de seletividade, conforme consta do Relatório de Análise Técnica, da SGCE. Vejamos, novamente:

**28. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 47 conforme matriz anexada ao presente Relatório, cabendo, portanto, o arquivamento dos autos.**

10. Pois bem. Convirjo com o Corpo Técnico.

11. Isso porque, como visto, destaque-se, a demanda não pontuou para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

12. Diante disso, não me resta alternativa, senão aplicar o art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO, que, por sua vez, dispõe o seguinte:

**§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.**

13. Determino, pois, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

14. Além disso, determino que sejam adotadas as seguintes medidas propostas pela SGCE, as quais, por oportuno, reitero:

[...] a. Notificação do gestor da Prefeitura do Município de Rolim de Moura (Aldair Júlio Pereira - CPF n. 271.990.452-04) bem como da responsável pelo órgão de Controle Interno do mesmo município (Aretuza Costa Leitão – CPF n. 697.992-20), para conhecimento e adoção das providências cabíveis à averiguação da legalidade dos pagamentos efetuados, em janeiro de 2020, no montante de R\$ 311.564,34 (trezentos e onze mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) e abrangeu 19 (dezenove) servidores, cf. quadro à pág. 44, ID=1065116. Perante possíveis irregularidade com potencial lesivo aos cofres do Município, adotar as providências cabíveis para apurar os fatos, quantificar dano, identificar responsáveis e obter o respectivo ressarcimento, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

b. Encaminhe-se comprovação das providências adotadas, pertinentes à alínea “a”, para apreciação desta Corte de Contas;

c. Dar ciência ao interessado;

d. Dar ciência ao Ministério Público de Contas

15. Por fim, ressalto que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

16. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO<sup>[1]</sup>, bem como os critérios de admissibilidade previstos no art. 80, parágrafo único, e incisos, c/c o parágrafo único, do art. 78-C do Regimento Interno e inciso I, §1º, art. 7º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao senhor Aldair Júlio Pereira - CPF n. 271.990.452-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura, e a senhora Aretuza Costa Leitão – CPF n. 697.471.992-20, Controladora Interna do Município de Rolim de Moura, ou quem vier a lhes substituir legalmente, que averiguem e encaminhem a esta Corte o resultado da análise da legalidade dos pagamentos efetuados no montante de R\$ 311.564,34 a 19 servidores conforme consta da pág. 44 do ID=1065116, observando as orientações da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, principalmente no caso de constatadas irregularidades com potencial lesivo aos cofres do Município; fazendo constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Rolim de Moura, exercício 2021 que será entregue ao TCE/RO em 2022, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar;

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que:

a) na análise da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, exercício 2021, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e

b) a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV – Intimar o senhor Aldair Júlio Pereira - CPF n. 271.990.452-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura, e a senhora Aretuza Costa Leitão – CPF n. 697.471.992-20, Controladora Interna do Município de Rolim de Moura, acerca do teor desta decisão,

informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

Encaminhe-se cópia desta decisão e do Relatório de Análise Técnica sob ID=1068732, por meio de e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do Regimento Interno desta Corte.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

V – Comunicar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

VI – Comunicar a Secretaria-Geral de Controle Externo acerca do teor desta decisão;

VII – Intimar o Ministério Público do Estado de Rondônia acerca do teor desta decisão, por ofício, encaminhando cópia do relatório técnico e desta decisão;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

IX - Publique-se esta Decisão.

Registrado, eletronicamente.

Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator

[\[1\]](#) Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.  
Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

## Município de Seringueiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00501/21

PROCESSO: 01988/2020 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO.  
INTERESSADA: Cleonice Teixeira Felix de Souza. CPF n. 471.031.592-20.  
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IMPS. CPF n. 644.023.552-49.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE PROFESSORA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA EM QUESTÃO. ANULAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato - Portaria n. 109/IPMS/2019 de 28.11.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2598, de 29.11.2019 (ID=920984), de concessão inicial de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Cleonice Teixeira Felix de Souza, ocupante do cargo de Professora, nível III, cadastro n. 62, carga horária 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Município de Seringueiras/RO, com proventos integrais e paridade, fundamentado no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 110, incisos I, II, III, IV, VII e parágrafo único da Lei Municipal de n. 741/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – extinguir, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, o presente processo, sem análise do mérito, por perda do objeto, em razão anulação da aposentadoria voluntária de professora concedida em favor da servidora Cleonice Teixeira Felix de Souza, , CPF n. 471.031.592-20, ocupante do cargo de Professora Nível III, matrícula n. 62, carga horária 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Município de Seringueiras/RO, consubstanciada por meio da Portaria n. 003/IPMS/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia de 8.2.2021, edição n. 2898;

II – dar conhecimento, nos termos da lei, à Senhora Jerriane Pereira Salgado, CPF n. 644.023.552-49, Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras, e à interessada, Senhora Cleonice Teixeira Felix de Souza, CPF n. 471.031.592-20, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tecero.tc.br](http://www.tecero.tc.br)); e

III – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 30 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Teixeiraópolis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 2341/2020 – TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal.  
**ASSUNTO:** Relatório de Gestão Fiscal – Exercício 2020.  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO.  
**RESPONSÁVEL:** Carlos Kleber De Matos– Presidente da Câmara. CPF n. 326.605.702-30.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2020. GESTÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO – CLASSIFICAÇÃO TIPO II. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO EM JUÍZO MONOCRÁTICO.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0077/2021-GABOPD

1. O presente processo versa sobre o acompanhamento de Gestão Fiscal, referente ao exercício financeiro de 2020 do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis/RO, de responsabilidade do Senhor Carlos Kleber De Matos (CPF n. 326.605.702-30), na qualidade de Presidente da Câmara, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. A Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio do Relatório Técnico de ID=1063443, concluiu que não restou identificada nenhuma ocorrência que ensejasse a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas, bem como considerou cumpridas as disposições inseridas na Instrução Normativa n. 039/2013/TCE-RO. Por essa razão, sugeriu o arquivamento do feito nos seguintes termos, *in verbis*:

#### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal Teixeiraópolis referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, exceto pelo envio intempestivo das informações referente ao 1º e 3º quadrimestre do RGF via Sigap Gestão.

Quanto ao acompanhamento das disposições da LRF, a publicação e divulgação dos Relatórios da Gestão Fiscal foram tempestivas, estando de acordo as disposições do art.55, § 2º.

Dessa forma, não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Acórdão ACSA-TC 00010/21) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Omar Pires Dias, propondo:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2006.



4. É o relatório. Decido.

5. A princípio, em consonância com o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva, observa-se que a Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, pelos indicadores coligidos, demonstrou, de modo geral, coerência no tocante aos pressupostos de Gestão Fiscal estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), não tendo sido constatada nenhuma grave ocorrência que demande a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte deste Tribunal de Contas.

6. Em prossecução, registra-se que a Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que dispõe sobre os procedimentos relativos à tramitação e ao processamento a serem adotados por esta Corte no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre Gestão Fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, estabelece que, após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, o processo deve ser apensado às respectivas contas anuais para que possa subsidiar sua apreciação ou julgamento.

7. No entanto, com a recente alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, este Tribunal dispensou a autuação de processos de Prestação de Contas integrantes da Classe II, na forma prescrita pelo seguinte dispositivo:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

8. No caso, cumpre destacar que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021, e em consonância com a Resolução n. 139/2013, foi classificado, no exercício de 2020, como pertencente à Classe II, ou seja, a Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO teve as contas apreciadas pelo rito abreviado, sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impossibilita o apensamento deste ao processo de Prestação de Contas.

9. Desse modo, tendo em vista que as contas do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis/RO, referentes ao exercício financeiro de 2020, foram classificadas na categoria de Classe II e que, portanto, não foram objeto de autuação, inviabilizando o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, manifesto-me apenas pelo arquivamento dos presentes autos.

10. Ante o exposto, corroborando a Proposta de Encaminhamento elaborada pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

**I – Arquivar** o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal, de responsabilidade do Senhor Carlos Kleber de Matos (CPF n. 326.605.702-30), na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão de ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2020/2021, deixando-se de realizar o apensamento aos autos da Prestação de Contas, porquanto o Parlamento foi enquadrado no rito abreviado de controle, nos termos definidos pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

**II – Intimar**, por meio de publicação no Diário Oficial do TCE-RO, o Senhor Carlos Kleber de Matos (CPF n. 326.605.702-30), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**III – Dar ciência** o Ministério Público de Contas (MPC), acerca do teor desta decisão, na forma regimental.

**IV – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Porto Velho-RO, 10 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto

**Município de Vilhena**

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00504/21

PROCESSO: 00671/2021 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena/RO – Ipmv.  
INTERESSADA: Rosemari Pegorini Sganzerla. CPF n. 349.508.502-53.  
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV. CPF n. 390.075.022-04.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 12a Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Rosemari Pegorini Sganzerla, matrícula n. 6489, no cargo de Professora, nível III, classe M, referência VI, Grupo Ocupacional: Magistério – MAG-305, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 037/2020/GP/IPMV de 25.9.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3080, em 9.10.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Rosemari Pegorini Sganzerla, CPF n. 349.508.502-53, matrícula n. 6489, no cargo de Professora, nível III, classe M, referência VI, Grupo Ocupacional: Magistério – MAG-305, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025;

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência de Vilhena/RO – Ipmv, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência de Vilhena/RO – Ipmv que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena/RO – Ipmv ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 30 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00505/21

PROCESSO: 00669/2021 TCE-RO.

CATEGORIA: Atos de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV.

INTERESSADA: Adeliros Calonego Albuquerque. CPF n. 514.424.000-30.

RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV. CPF n. 390.075.022-04.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de julho de 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Adeliros Calonego Albuquerque, ocupante do cargo de Fiscal da Vigilância Sanitária, classe F, referência IX, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 685, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, fundamentado no artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 36, parágrafo único, da Lei Municipal n. 5.025/2018, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – considerar legal a Portaria n. 038/2020/GP/IPMV de 25.9.2020, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena/RO n. 3080, em 9.10.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Adeliros Calonego Albuquerque, CPF n. 514.424.000.30, ocupante do cargo de Fiscal da Vigilância Sanitária, classe F, referência IX, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 685, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, sendo proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, fundamentado no artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 36, parágrafo único, da Lei Municipal n. 5.025/2018, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO;

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência Município de Vilhena/RO deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Vilhena/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 30 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3861/2021  
INTERESSADO: Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
ASSUNTO: Requerimento de pagamento da Gratificação de Resultados (GR) aos Auditores de Controle Externo recém-empossados

DM 0533/2021-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.023/2019. NOVA SISTEMÁTICA DE GESTÃO DE DESEMPENHO. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS (GR) AOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO RECÉM-EMPOSSADOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NORMATIVA. ÓBICE LEGAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

1. A Lei Complementar Estadual nº 1.023/2019 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências –, instituiu a Sistemática de Gestão de Desempenho, visando planejar, monitorar e fomentar a melhoria contínua do desempenho de servidores e de equipes, balizada nos pilares de competências e de resultados. Nesse sentido, tal norma estabeleceu a Gratificação de Resultados (GR), que passou a compor a remuneração dos cargos efetivos (inciso II do art. 9º).
2. Nos termos da mencionada legislação, a implantação da Sistemática de Gestão de Desempenho deve se dar, inicialmente, em experiência piloto. Isso, visando proporcionar um ambiente favorável (modo e tempo) tanto para o “aprendizado” dos participantes em relação à nova metodologia, como para a identificação pela Administração de “eventuais necessidades de ajustes” para o seu pleno funcionamento (art. 54, caput).
3. O legislador estabeleceu que, durante o projeto-piloto e enquanto não finalizado e processado o primeiro ciclo oficial, será utilizado, até que seja apurado o valor da GR, o “valor de referência”, que terá como base a média das 24 (vinte e quatro) últimas avaliações de produtividade, no caso dos servidores da SGCE, e a média das 2 (duas) últimas avaliações, no caso da SGA e demais unidades administrativas. Todavia, em relação ao “valor de referência” aos novos servidores, o legislador, em função de inexistir desempenho anterior a servir como referencial, ficou, propositalmente, silente, uma vez que inexistente, nesse caso, referencial anterior de desempenho individual – LC nº 1.023/19.
4. Afastada a possibilidade de omissão involuntária (lacuna) da lei, inviável, por meio do emprego de metodologia de integração (colmatação) normativa, a utilização de analogia quanto ao disposto no § 2º do art. 54 da LC nº 1.023/2019, para fins da extensão, aos novos agentes, da regra específica para os servidores (antigos) da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, que, à época (advento da lei), desempenhavam funções que não exigiam a avaliação de produtividade.
5. Por fim, no que diz respeito à sugestão de alteração dos atos normativos que tratam da matéria, com o escopo de mitigar o tempo para a fruição da GR pelos servidores recém-empossados, a medida encontra óbice provisório (até 31/12/2021), na LC nº 173/2020 (art. 8º), bem como na LC nº 101/00 (art. 21), o que reclama o diferimento do exame do pedido para o momento oportuno (início da próxima gestão – 1º de janeiro de 2022).
1. Tratam os autos acerca do requerimento formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, que pleiteia o pagamento da Gratificação de Resultados (GR) para os Auditores de Controle Externo recém-empossados, considerando que, embora esses servidores exerçam suas atividades desde o mês de janeiro de 2021, não estão ainda usufruindo do referido benefício. Assim, submeteu a demanda à deliberação desta Presidência, visando à adoção das medidas necessárias ao pagamento da GR aos referidos agentes públicos (Memorando 0308265).
2. Instada a se manifestar (Despacho 0308843), a Comissão de Gestão de Desempenho (CGD) afirmou que nenhum servidor (estável ou em estágio probatório) se encontra “recebendo a Gratificação de Resultado referente à Sistemática de Gestão de Desempenho, pois a Sistemática encontra-se em curso e deve ser concluída até julho de 2022, conforme cronograma aprovado pela Portaria 5/GABPRES (SEI 0292341)” (Despacho 0312167).
3. Segundo a CGD, “o valor recebido atualmente pelos servidores que já faziam parte do quadro do TCE-RO quando da promulgação da Lei Complementar nº 1.023/2019 diz respeito à regra de transição estabelecida no art. 54 §1º da mesma Lei, que leva em conta o desempenho pretérito para pagamento do valor referente à Gratificação de Resultado até que se conclua o ciclo oficial e se possa proceder ao pagamento com base na Sistemática. Esta regra, conforme Parecer n.

07/PGE/PGET (SEI 0281547), não pode ser estendida aos servidores recém ingressos por não haver previsão legal, bem como não existir desempenho pretérito para servir como referência”.

4. A despeito desse cenário, a CGD, após diversas reuniões com a Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES), a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), a Secretaria-Geral de Administração (SGA) e a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), concluiu que os atos normativos de regência poderiam ser aprimorados, a fim de diminuir o interstício do ciclo oficial, o que possibilitaria a percepção da GR pelos servidores recém-empossados em um menor espaço de tempo.

5. Nesse sentido, a CGD propôs a modificação das Resoluções nºs 306/2019/TCE-RO e 348/2021/TCE-RO, visando “estabelecer uma primeira avaliação especial de desempenho após 6 (seis) meses do início do efetivo exercício para que, a partir desta avaliação, possa ser definido referencial para pagamento da gratificação de resultados até a conclusão do ciclo. Após a conclusão, o servidor em estágio probatório passaria a receber a gratificação conforme as regras estabelecidas para os demais servidores da carreira”.

6. Por fim, quanto à medida proposta, esclareceu que não se trataria “de regra de transição, mas uma alteração que visa abarcar todos os servidores que ingressarem no TCE-RO. Pela regra atual alguns servidores poderão aguardar até 15 (quinze) meses para o início do recebimento da gratificação de resultados (12 de mensuração mais 3 de processamento), e a proposta efetuada busca diminuir este interstício para 6 (seis) meses”.

7. É o relatório. Decido.

8. Pois bem. A Lei Complementar Estadual nº 1.023/2019 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências –, instituiu a Sistemática de Gestão de Desempenho, visando planejar, monitorar e fomentar a melhoria contínua do desempenho de servidores e equipes, balizada nos pilares de competências e resultados.

9. A referida norma estabeleceu a Gratificação de Resultados (GR) para os titulares dos cargos das Carreiras de Auditoria, Inspeção e Controle e de Apoio Técnico e Administrativo, em exercício no Tribunal de Contas (art. 17), sendo que tal benefício passará a compor a remuneração dos cargos efetivos (inciso II do art. 9º), na qualidade de remuneratória variável que, como será visto, deverá ser paga após mensuração do desempenho.

10. A LC nº 1.023/2019 condicionou o pagamento da GR à “aferição do atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais conforme regulamentação do Conselho Superior de Administração” (art. 17, § 1º). Demais disso, o § 2º do art. 17 impôs a “implementação gradual” da gratificação, desde que “observados os limites orçamentários, financeiros e fiscais, conforme Anexo VIII”, adotando-se os seguintes patamares: a) 60% em 2020; b) 80% em 2021 e c) 100% em 2022 (Anexo III).

11. A implantação da Sistemática de Gestão de Desempenho foi prevista para ocorrer, inicialmente, em experiência piloto, visando proporcionar um ambiente favorável (modo e tempo) tanto para a habituação (“aprendizado”) dos participantes em relação à nova metodologia, como para a identificação pela Administração de “eventuais necessidades de ajustes” para o seu pleno funcionamento.

12. Ante a impossibilidade de pagamento da GR (uma vez que esta resulta tanto do desempenho individual como organizacional), o legislador definiu alguns critérios para o pagamento do “valor de referência” durante a “experiência piloto” e até que “seja processado os resultados do primeiro ciclo oficial da sistemática”, nos seguintes termos:

Art. 54. A implantação da Sistemática de Gestão de Desempenho se dará em experiência piloto, cujo prazo será fixado em ato próprio da Presidência, com o objetivo de gerar aprendizado aos participantes e identificar eventuais necessidades de ajustes para sua implantação plena.

§1º. Até que se conclua a experiência piloto e que seja processado o primeiro ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho, será utilizado como valor de referência:

I - Para pagamento da Gratificação de Resultados, a média das 24 últimas avaliações de produtividade, quando o servidor for da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, e a média das 2 últimas avaliações de desempenho, quando o servidor pertencer à Carreira de Apoio Técnico e Administrativo;

I - Para implementação das progressões ou promoções funcionais, a média das 2 últimas avaliações de desempenho para todas as carreiras.

§2º. Os servidores da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle que desempenham funções que não exigiam, quando da vigência da Lei anterior, avaliação de produtividade receberão a gratificação de resultados de maneira integral, até que seja processado o primeiro ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho. (Negritei)

13. Estabeleceu-se, portanto, que, enquanto não for possível apurar a medição da GR, ou seja, durante a experiência-piloto e até a finalização e o processamento do 1º ciclo oficial, será pago um “valor de referência” que levará em consideração a média das 24 (vinte e quatro) últimas avaliações de produtividade e das 2 (duas) últimas avaliações de desempenho.



14. Registre-se que as “avaliações de produtividade e desempenho”, adotadas como base para a definição do “valor de referência”, não se confundem com a “sistemática de gestão de desempenho” da LC nº 1.023/19, que irá propiciar o pagamento da “gratificação de resultado”. Enquanto a avaliação de produtividade estava diretamente vinculada à remuneração variável (antiga gratificação de produtividade), a de desempenho objetivava garantir a progressão na carreira. Diferentemente da atual sistemática, em que o desempenho, desdobrado em competência e resultados, é utilizado para fim de progressão na carreira e manutenção no cargo. Em relação à abrangência, diferentemente das “avaliações de produtividade e desempenho”, que estavam baseadas numa perspectiva individual de entregas, a “sistemática de gestão de desempenho” leva em conta as metas individuais, setoriais e institucionais.

15. Por tais razões, a Comissão da Gestão de Desempenho (CGD) asseverou, com bastante propriedade, que atualmente nenhum servidor se encontra “recebendo a Gratificação de Resultados referente à Sistemática de Gestão de Desempenho, pois a Sistemática encontra-se em curso e deve ser concluída até julho de 2022”. (Despacho 0312167).

16. É bom lembrar que o projeto-piloto foi realizado de janeiro de 2020 a março de 2021. Em seguida, em abril de 2021, foi iniciado o 1º ciclo oficial da SGD, que vai até março de 2022. O pagamento da GR, relativo ao 1º ciclo de avaliação, porém, só irá ocorrer a partir de julho de 2022, uma vez que, após o término do 1º ciclo (em março de 2022), serão necessários mais 3 (três) meses para apuração do alcance das metas individuais, setoriais e institucionais.

17. Assim, de janeiro de 2020 a junho de 2022, em razão de inexistir pagamento para GR, a legislação previu, para que os antigos servidores não tivessem decréscimo salarial, o pagamento de um “valor de referência” com base na média das 24 (vinte e quatro) últimas avaliações de produtividade, no caso da SGCE, e média das 2 (duas) últimas avaliações de desempenho, no caso da SGA e demais unidades administrativas, o que deverá continuar a ocorrer até julho de 2022, quando será definido o valor da GR a ser pago.

18. Quanto aos novos servidores, o legislador optou por não estabelecer a percepção de “valor de referência”, ficando, propositadamente, silente quanto ao pagamento desse benefício aos recém-empossados. Não poderia ser diferente, uma vez que tanto o “valor de referência” como a própria “gratificação de resultados” têm como pressuposto o desempenho pretérito do servidor, ainda que a GR seja mais abrangente tanto em termos periódicos (anual) como em perspectivas (individual, a setorial e institucional).

19. Logo, não estamos diante de omissão involuntária (lacuna) da lei, mas, em verdade, de escolha do legislador que, no exercício da sua competência legiferante, optou (conscientemente) por não estabelecer “valor de referência” a ser percebida pelos novos servidores. Assim, inadmissível o emprego de qualquer técnica interpretativa de integração normativa (colmatação), a fim de estender, por analogia, aos novos auditores o disposto no §2º do art. 54 da LC nº 1.023/19, ante a ausência de parâmetros pretérito de desempenho para estabelecer tal benefício.

20. Dessa forma, em face do princípio da legalidade, que determina que a Administração Pública só pode fazer o que a lei lhe autoriza, não pode esta Corte de Contas, por sponte própria, estabelecer um “valor de referência” a ser pago aos novos auditores.

21. Por outro lado, o caput do art. 40 da LC nº 1.023/19, ao estabelecer que o estágio probatório se submete à Sistemática de Gestão de Desempenho, dispôs que o Conselho Superior de Administração (CSA) poderá, por meio de resolução, fazer regramento específico que alcance aos novos empossados, já que a sistemática, nesse caso, tem características próprias: a realização de 6 (seis) avaliações ao longo de 3 (três) anos e finalidade de estabilização do servidor no cargo.

22. O CSA, no exercício da prerrogativa regulamentar, por meio da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, ao tratar da parcela de remuneração variável (GR) aos servidores em estágio probatório, nos §§ 5º e 6º, do art. 6º, assim dispôs:

Art. 6º Omissis

[...]

§5º Os servidores efetivos recém-ingressados no órgão, até que tenham concluído o seu primeiro ciclo de Gestão de Desempenho, não receberão a gratificação de resultados.

§6º Os servidores efetivos recém-ingressados terão o primeiro ciclo de mensuração parcial individual para apuração do desempenho computado da data de admissão até o fechamento do ciclo institucional, procedendo-se o pagamento da gratificação de resultados proporcional, durante o tempo equivalente ao desempenho aferido. (Negritei)

23. O tratamento diferenciado dado aos servidores estáveis e em estágio probatório, não colide, de forma alguma, com o princípio da isonomia, uma vez que encontra guarida na razoabilidade e nos pressupostos lógicos da sistemática avaliativa instituída por lei. Uma, porque os antigos servidores já possuíam vínculo com a Administração, sendo necessária a existência de regra de transição para migrá-los da antiga “avaliação de produtividade/desempenho” para a nova “sistemática de gestão de desempenho”, o que, por óbvio, não pode alcançar os novos servidores, já que inexistente vínculo anterior. Duas, porque é pressuposto básico que a percepção de gratificação de resultados, na qualidade de remuneração variável, esteja atrelada ao desempenho pretérito, o que, é evidente, inexistente no caso dos recém-empossados.

24. Veja-se que para o servidor da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, o pagamento do “valor de referência” considera a média das 24 (vinte e quatro) últimas avaliações de produtividade (inciso I, § 1º, art. 54, da LC nº 1.023/2019), o que, frise-se, não é possível quando o auditor é recém-empossado.

25. Desse modo, nos termos legais vigente, os novos servidores só deverão receber parcela atinente à remuneração variável após o processamento do seu primeiro ciclo oficial (arts. 17 e 54 da LC nº 1.023/19). A propósito, esse foi o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC (Parecer nº 07/2019/PGE/PGETC, SEI nº 6059/2019, doc. 0281547).

26. Ocorre que, a Comissão de Gestão de Desempenho (CGD), em função do pleito formulado pela SGCE, propôs, juntamente com outros setores estratégicos deste Tribunal, a alteração da Resolução nº 306/2019, visando reduzir para 6 (seis) meses o ciclo de avaliação dos novos servidores (doc. 0312167), de modo que, após a apuração do desempenho do semestre, se possa efetuar o pagamento da gratificação de resultado.

27. Registre-se, ainda, que, segundo a proposta da comissão, a mensuração de resultado dos 6 (seis) meses laborados pelo recém-empossado deverá ser utilizado como referencial de pagamento da GR até que se possa adotar o parâmetro anual empregado para os demais servidores da carreira.

28. Impende notar que o servidor em estágio probatório, consoante o parágrafo único do art. 40 da LC nº 1.023/19, será submetido a 6 (seis) avaliações durante o período de 3 (três) anos, o que autoriza supor que avaliações poderão ocorrer, ainda que a lei não obrigue, no intervalo de 6 (seis) meses.

29. Sendo assim, diante da autorização legal que possibilita que o ciclo de avaliação dos servidores em estágio probatório seja regulamentado de forma diversa daquele que contempla os demais servidores, a proposta ofertada pela CGD se apresenta, em tese, razoável e factível, uma vez que, além de abreviar o tempo de espera para a percepção da GR, também atende a exigência de desempenho pretérito.

30. Frise-se que o §1º do art. 54 da LC nº 1.023/19, ao estabelecer a regra de transição entre os sistemas avaliativos (velho/novo), institui "valores de referência" a serem observados quando do pagamento da remuneração dos antigos servidores, nada dispondo em relação aos novos servidores e nem, sequer, prevendo a possibilidade de regulamentação. Ao contrário disso, o art. 40 desta referida lei, ao disciplinar o estágio probatório, remete para ato regulamentar o ciclo avaliativo, in verbis:

Art. 40. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo no Tribunal de Contas, para fins de aquisição de estabilidade, fica sujeito a um período de estágio probatório de 3 (três) anos, em que será submetido à Sistemática de Gestão de Desempenho, conforme resolução do Conselho Superior de Administração. (Negritei).

31. Importa evidenciar, mais uma vez, que não configura supressão de direito o fato do servidor recém-empossado não perceber a GR durante um determinado período quando do ingresso na carreira, porquanto a perceberá no período seguinte.

32. Em outros termos, diferentemente das demais parcelas remuneratórias cujo fato gerador ocorre no mês anterior, no caso da gratificação de resultados, dada a sua amplitude (metas individuais, setoriais e institucional), o fato gerador tem um período mais dilatado de constituição, o que pode ocorrer ao longo de 6 (seis) ou 12 (meses), a depender da regulamentação. Isso significa dizer que existem dois períodos diversos: o de constituição do direito (fato gerador) e o de adimplemento do direito (pagamento). Eis a razão pela qual o servidor, mesmo após a sua saída do cargo, continuará a perceber a GR, conforme estabelece o art. 8º da LC nº 1.023/19, a seguir transcrito:

Art. 8º Omissis.

§1º Nos casos em que o ciclo de gestão de desempenho já estiver concluído, quando da cedência, o servidor fará jus ao desempenho aferido quando em exercício no Tribunal de Contas e perceberá, durante 12 (doze) meses, o valor correspondente à gratificação de resultados.

§2º Nos casos em que o ciclo de gestão de desempenho não estiver concluído quando da cedência, o período já aferido será pago proporcionalmente após o fechamento do ciclo, durante o tempo equivalente ao desempenho aferido.

33. Ante a sugestão da CGD, cumpre analisar a repercussão jurídica dessa medida, à luz da Lei Complementar nº 173/2020, que, ao estabelecer o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus, alterou dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, e, ainda, estabeleceu vedações temporárias aos entes federativos afetados pelo estado de calamidade pública. Vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

34. Dessa feita, considerando que a alteração normativa proposta pela CGD resultará em aumento da remuneração de servidores no período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, a sua concretização não poderá ser levada a efeito, pelo menos até 31.12.2020.

35. Assim, ainda que se entenda que é razoável e tecnicamente viável a abreviação do período avaliativo do estágio probatório – entendimento que atualmente conta com anuência desta Presidência, assim mesmo a alteração do ato normativo regulamentar, ante o período de vedação (de 28.05.2020 a 31.12.2020), resta obstado por força de lei.

36. Além disso, o artigo 21, nos incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ao tratar do “Controle da Despesa Total com Pessoal”, proíbe o aumento de despesa desta natureza em final de mandato, in verbis:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) [...]

37. Tais vedações, como visto, se estendem aos titulares de todos os poderes e órgãos autônomos referidos no § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, dentre os quais se inclui o Gestor-mor desta Corte de Contas. Desse modo, estando este Presidente nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato (desde o dia 4 de julho de 2021), a alteração em questão, embora bem elaborada, não pode ser implementada no presente momento, sob pena de infringência da LRF.

38. Note-se que a Lei Complementar nº 173, de 2020, ao incluir novos comandos na LRF, vedou de forma expressa que se pratique “ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão”. Assim, não se pode, sequer, acolher a proposta de alteração da Resolução nº 306/19 e diferir os seus efeitos financeiros para o exercício seguinte.

39. Ademais, a alteração proposta com o fim de viabilizar o pagamento da GR aos novos auditores em um espaço de tempo mais curto não encontra amparo na legislação vigente, ante a vedação à emissão de ato normativo regulamentador.

40. Não se pode olvidar que a ofensa ao art. 21 da LRF, segundo o art. 4º da Decisão Normativa nº 002/2019/TCE-RO, “caracteriza irregularidade grave, apta a sujeitar o gestor responsável às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96 e à emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação, no caso de contas de governo, ou ao julgamento irregular, no caso de contas de gestão, sem prejuízo do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em atenção ao prescrito no art. 359-G do Código Penal”.

41. Desse modo, tendo em vista as mencionadas vedações temporárias da Lei Complementar nº 173/2020 (até 31.12.2021), que proíbem, dentre outras medidas, o aumento da remuneração de servidores (art. 8º), bem como o fato do mandato deste subscritor se encontrar nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de duração (art. 21 da LC nº 101/00), a alteração sugerida pela CGD, com a finalidade de reduzir o período de mensuração de desempenho do recém-empossados para que façam jus



ao recebimento da GR, não poderá ser implementada no presente momento, porquanto importará em aumento de despesa com pessoal em fim de mandato. Portanto, impositivo que a apreciação de tal proposta seja diferida para a próxima gestão (2022).

42. Ante o exposto, decido:

- I) Indeferir, em razão da falta de viabilidade legal, o requerimento formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), por intermédio do Memorando (0308265);
- II) Diferir a análise da alteração das Resoluções nºs 306/2019/TCE-RO e 348/2021/TCE-RO, sugerida pela Comissão de Gestão de Desempenho (CGD), para a próxima gestão (a partir de 1º de janeiro de 2022);
- III) Determinar que, previamente ao retorno do processo à Presidência nos termos acima, os autos sejam enviados à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal (PGETC) para que se pronuncie quanto aos entendimentos e intelecções aqui firmadas, relativamente à LC nº 1.023/2019;
- IV) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decism, à ciência do teor desta decisão à SGCE e à PGETC, bem como à remessa dos presentes autos à Comissão de Gestão de Desempenho (CGD), visando o sobrestamento do feito, para que o pleito seja reexaminado em momento oportuno.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 011367/2019  
INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA  
ASSUNTO: Representação – Pedido de Providências

DM 0536/2021-GP

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUPOSTA PRÁTICA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO.

1. Leandro Fernandes de Souza apresentou representação por supostas irregularidades na ausência de repasses ao Banco Cruzeiro do Sul e Banco do Brasil, referente a seus empréstimos consignados e, ao final, requereu a apuração de responsabilidade de agentes públicos (0170506).
2. A Presidência, pelo Despacho GABPRES 0170768, determinou o encaminhamento à SGA para conhecimento e manifestação.
3. A SGA, pelo Despacho SGA 0171701, encaminhou o feito à SEGESP e à PGETC para conhecimento e manifestação, uma vez que, para além do requerido, "o servidor aposentado ingressou com Ação de Obrigação de Fazer, com pedido liminar, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, sob nº 7005650-53.2019.822.0001, que em sede de liminar foi determinado ao Tribunal de Contas o efetivo repasse às instituições financeiras consignatárias, Banco do Brasil S/A e Banco Cruzeiro do Sul, dos valores já descontados mensalmente em sua folha de pagamento, e as que vierem a ser descontadas no decorrer da ação. Em virtude da liminar concedida, foi solicitado ao Defin que apresentasse os comprovantes de descontos e repasses às instituições consignatárias do ano de 2010 à 2019, a fim de auxiliar a PGETC na defesa desta Corte na ação judicial, como se observa do Sei nº 001865/2019."
4. A SGA anexou ainda ao presente SEI a relação de todos os processos instaurados a pedido do servidor aposentado no exercício de 2019 (0171802).
5. A PGETC encaminhou cópia da decisão liminar proferida no processo n. 7005650-53.2019.8.22.0001 (0172310).
6. Ato contínuo, foram juntados aos autos a sentença (0314911) e o acórdão (0314914) do processo n. 7005650-53.2019.8.22.0001, que julgaram improcedente a demanda do autor.

7. A SEGESP, pela Informação n. 041/2021-SEGESP (0315016), esclareceu que tramitaram nesta Corte o SEI n. 01865/2019 e o SEI n. 011368/2019 referente ao mesmo fato, sendo que no primeiro houve o encaminhamento à PGETC da "planilha detalhada (0070186) contendo informações quanto ao ano, mês, valor, data do pagamento e respectivo código de recibo, que comprovam os repasses realizados por esta Corte de Contas", e no segundo, ocorreu o "pericimto do objeto pelo atendimento dos pedidos da Procuradoria Geral do Estado que atua perante esta Corte de Contas, com a disponibilização dos arquivos e documentos necessários para a instrução processual dos autos nº7005650-53.2019.8.22.0001."

8. Ademais, a SEGESP concluiu que "restou comprovado no âmbito desta Corte de Contas e também na esfera judicial que os repasses financeiros e comprovantes foram devidamente repassados às instituições financeiras e ao servidor aposentado, sendo certo que não houve responsabilidades de agentes públicos pela ausência de repasses ao Banco Cruzeiro do sul e muito menos ao Banco do Brasil S/A, fato que enseja o arquivamento do presente feito".

9. Ato contínuo, a SGA, pelo Despacho SGA n. 0320276/2021/SGA, corroborando a informação da SEGESP, registrou que não se trata de pericimto do direito, e sim de "julgamento com resolução de mérito do pedido formulado na Ação Judicial de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais, indenização por danos materiais e tutela de urgência em face de Estado de Rondônia", e que, conforme registrado na sentença e no acórdão "está provado que houve o repasse dos valores e o recebimento pelos bancos e, assim, não há se falar em condição diversa capaz de ensejar o acolhimento das teses recursais" (Rel. Des. Odivanil de Marins).

10. Após, vieram os autos para conhecimento.

11. Ora, considerando o reconhecimento judicial de que não existiu a afirmativa do representante – de que houve irregularidade no repasse de valores – não há como se perquirir eventual responsabilidade funcional de servidores desta Corte de Contas.

12. Aliás, esse também foi o entendimento da Presidência no SEI n. 000497/2020, ao decidir (DM n. 0181/2020-GP – 0195446) arquivar a representação de Leandro Fernandes de Souza em face de servidor desta Corte, quando afirmou ter ocorrido uma "suposta apropriação indevida do valor de R\$950,02", que não teria sido repassado, em dezembro de 2019, ao Banco do Brasil.

13. Registro, ainda, que o escopo neste SEI, em consonância com o decidido no processo judicial nº 7005650-53.2019.8.22.0001, abrange as irregularidades referentes aos Bancos do Brasil e Cruzeiro do Sul, que é mais amplo, portanto, do que o verificado no SEI n. 000497/2020.

14. Ante o exposto, considerando a prova cabal de que não houve qualquer conduta funcional indevida por parte de servidores desta Corte de Contas, uma vez que não ocorreu irregularidade no repasse de valores aos Bancos do Brasil e Cruzeiro do Sul, o arquivamento é medida que se impõe, conforme já determinado pela SGA no Despacho SGA 0320276.

15. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão, dê ciência ao interessado e à SGA e, após, arquite os presentes autos.

Porto Velho, 10 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURRI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 004895/2021  
INTERESSADO: Dayrone Pimentel Soares  
ASSUNTO: Requerimento de teletrabalho fora do Estado de Rondônia  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0537/2021-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO FORA DO DOMICÍLIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. JUSTIFICATIVAS. DEFERIMENTO.

1. Dayrone Pimentel Soares, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 523, lotado na Coordenadoria de Controle Especializada em Informações Estratégicas, com base nas normas que versam sobre o teletrabalho excepcional no âmbito desta Corte de Contas, requer autorização para realizar trabalho remoto no Município de Barra do Garças/MT, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus (Doc. 0320589).

2. Esclarece que apresenta o requerimento "tendo em vista a pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde" e em razão do estado de calamidade pública decretado pelo Estado de Rondônia, "situação reconhecida pelo TCE/RO inicialmente por meio das Portarias 238, de 17 de março de 2020; 245 e 246, de 23 de março de 2020 e mais recentemente Portaria n. 7/GABPRES de 01 de junho de 2021".

3. O requerente comunica que as atividades desempenhadas por ele “podem ser realizadas de maneira totalmente remota, mensuráveis, de cunho individual e sem atendimento ao público, se enquadrando plenamente naquelas hipóteses expostas no art. 24 da Resolução 336/2020”.
4. Por fim, fundamenta que “estará próximo à família, o que contribuirá com a melhora da qualidade de vida, promoverá o seu bem-estar e de sua família, e contribuirá para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional”.
5. O Coordenador da Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEX 10 manifestou-se favoravelmente ao deferimento do requerimento do servidor (doc. 0321603), nos seguintes termos:
- [...] considerando que as atividades desta coordenadoria são compatíveis com o regime de teletrabalho, e pelos motivos expostos pelo requerente, este coordenador não se opõe à autorização para que o requerente desempenhe suas atividades em Barra do Garças/MT enquanto durar a primeira fase do teletrabalho, nos termos da Resolução n. 305/2019 alterada pela Resolução n. 336/2020 e da Portaria n. 7/GABPRES.
6. Similarmente, o Secretário-Geral de Controle Externo em Exercício, mostrou-se favorável ao requerimento do servidor. Contudo, em sua manifestação (Despacho nº 0322228/2021), o Secretário fez alusão ao regime de teletrabalho ordinário, quando, na verdade, trata-se de solicitação de teletrabalho extraordinário (excepcional), tal como lançado no requerimento do servidor acostado ao doc. 0320589, o que impõe a correção do equívoco constatado.
7. É o sucinto e necessário relatório. Decido.
8. Inicialmente, vale salientar que o teletrabalho excepcional consiste no regime prioritário deste Tribunal desde 23 de março de 2020, quando entrou em vigor a Portaria nº 246/2020, e permanece em vigor, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE, que dentre outras providências, regulamentou a primeira fase de implantação do teletrabalho ordinário, no período de 1º.2.2021 a 30.6.2021.
9. Destaque-se que, nesta primeira fase, segundo o §1º do art. 39 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, são dispensados os “requisitos para elegibilidade” e o “processo de seleção” ao teletrabalho ordinário, condições estas estabelecidas nas subseções IV e V, da seção IV, do Capítulo II da Resolução.
10. Dessa forma, nos casos de requerimento de teletrabalho extraordinário (excepcional) fora do Estado de Rondônia, o seu deferimento requer, tão somente, a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência.
11. Como a Resolução nº 305/2019/TCE-RO admite a possibilidade de prorrogação do teletrabalho extraordinário, esta Presidência, em razão das condições sanitárias relacionadas à pandemia da Covid-19, por intermédio da Portaria nº 7/GABPRES, de 1º de junho de 2021, decidiu alongar o presente regime de trabalho até 31.10.2021.
12. Assim, sem maiores delongas, ao passo em que os superiores imediatos do requerente, o Coordenador da Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas e o Secretário-Geral de Controle Externo em Exercício, como exposto no relatório, anuíram com o pedido do servidor de teletrabalho em Barra do Garças/MT, coadunado com o deferimento do pleito ao servidor, visando à promoção do seu bem-estar, bem como à contribuição para a preservação do equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional, como vêm sendo as decisões deste Tribunal em pedidos desta natureza.
13. Dessa forma, a permanência do requerente na localidade de Barra do Garças/MT, onde fruirá do convívio familiar, pode proporcionar melhor situação emocional, promovendo o seu bem-estar e contribuindo para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional. Mesmo porque, evidenciado que as atribuições do servidor poderão permanecer sendo prestadas de forma remota, sem prejuízo algum à Administração.
14. Contudo, como já salientado, estando o regime de teletrabalho extraordinário adstrito à vigência prevista na Portaria nº 7/GABPRES - até 31.10.2021 -, a autorização para o servidor exercer o trabalho remoto em outro estado da federação não poderá ultrapassar essa data, uma vez que após esse marco tem-se a previsão de retorno das atividades presenciais nesta Corte.
15. Destarte, o princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois certamente é a solução que resulta em mais benefícios que prejuízos.
16. Assim, preservada a produtividade do requerente e considerando a fruição do convívio familiar do servidor, autorizo-o, excepcionalmente, a realizar suas funções em Barra do Garças/MT, mediante teletrabalho, até 31.10.2021, por atualmente ser esse o regime prioritário no TCE/RO, nos termos da Portaria nº 246, de 23 de março de 2020 e da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO).
17. Ante o exposto, acolho o requerimento do servidor Dayrone Pimentel Soares, e autorizo-o, excepcionalmente, a realizar suas funções em Barra do Garças/MT, mediante teletrabalho, até 31/10/2021, nos termos da Portaria nº 7/GABPRES, sem prejuízo de nova solicitação pelo interessado, caso haja prorrogação da vigência do regime de teletrabalho extraordinário no âmbito desta Corte, em conformidade com a Resolução nº 305/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO), bem como sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:
- a) Cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

- b) Manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do servidor, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº 246/2020;
- e) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e
- g) O servidor deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas.

18. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do interessado, ao Secretário Geral de Controle Externo em Exercício, ao Coordenador da Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas e à Corregedoria, bem como à remessa dos presentes autos à SEGESP, para registro e acompanhamento. Após, o presente feito deve ser arquivado.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 005558/2020  
ASSUNTO: Contratação de serviços de telefonia

### DM 0538/2021-GP

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE DESPESAS DESTOANTES DO PLANO ANUAL DE COMPRAS. JUSTIFICATIVAS. INCIDÊNCIA DIRETA DE CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINANTES. JUÍZO POSITIVO DE CONVÊNIENTIA E OPORTUNIDADE. DEFERIMENTO.

1. Eventual necessidade, não inclusa no PACC, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade.

1. Versam os autos sobre a pretensa contratação de serviços de Telefonia 0800 e Fixa Comutada (STFC), nas modalidades de serviço local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), bem como de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), nas modalidades local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), com fornecimento de aparelhos de smartphones e modems 4G/5G ou tecnologia superior, em regime de comodato, consoante o Termo de Referência (0251160, 0251161) e o Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2021/TCE-RO (0318892, 0318893, 0318894, 0318895, 0318897).

2. A Divisão de Planejamento e Licitações – DPL, através do Despacho nº 0318898/2021/DPL, atestou que o aludido Termo de Referência atende os requisitos formais e legais necessários, o que restou ratificado pela Secretária de Licitações e Contratos – SELIC (Despacho n. 0319468/2021/SELIC).

3. Na oportunidade, a SELIC justificou a desnecessidade do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC, sob o argumento de que o *Edital e a minuta de Ata de Registro de Preço foram confeccionadas nos moldes pré-aprovados pela PGETC, por meio do Parecer Referencial n. 05/2020/PGE/PGETC (doc. 0223174 – Processo Sei n. 002809/2020), e da Orientação Normativa nº 03/2020/PGE/PGETC (0223262), que restou aprovada por força da Decisão Monocrática nº 0438/2020-GP (0235893), publicada no DOeTCE-RO em 23.9.2020.*

4. A SGA, após detida análise do termo de referência (ID 0320587) e dos demais instrumentos formais que permeiam a contratação, atestou a regularidade dos procedimentos até aqui realizados. Assim, justificou a necessidade dos serviços, pois, para a aludida unidade administrativa, a *"contratação em tela é essencial para a comunicação desta Corte com seus membros, servidores, jurisdicionados e cidadão em geral, indispensável, portanto, ao bom funcionamento das*

*atividades meio e fim. Possui evidente característica de serviço continuado essencial, já que se constitui em uma necessidade permanente da Administração, não podendo ser paralisado, sob pena de prejuízo à comunicação/tráfego de dados móveis e ao desenvolvimento das atividades da instituição”.*

5. Sucede que o valor aferido na atual pesquisa mercadológica se revelou muito superior ao da previsão contemplada no Plano Anual de Compras e Contratações/PACC 2021. Dessa feita, ante a previsão parcial da referida despesa no PACC de 2021, a SGA, após atestar que a contratação se encontra devidamente justificada, submeteu a matéria à deliberação da Presidência.

7. É o relatório.

8. Visando esclarecer a discrepância entre os valores constantes no PACC 2021 e a cotação atual, a SGA (ID 0251160) expôs os seguintes argumentos:

**O processo aportou nesta SGA para autorização de deflagração do certame licitatório, sendo consignado, todavia, que a presente despesa está parcialmente contemplada no Plano Anual de Compras e Contratações – PACC 2021.**

O Plano Anual de Compras e Contratações – PACC 2021 (0267542) foi aprovado pelo Senhor Conselheiro Presidente, conforme Despacho 0270395 exarado no Processo SEI 000555/2021.

De acordo com o apurado pela DPL, a presente demanda é um aglomerado de quatro contratações distintas e se encontra inserida no Plano Anual de Compras e Contratações – PACC 2021 sob os seguintes registros:

**Item 40 - Serviço telefônico fixo comutado por meio de feixes do tipo E1 com sinalização ISDN;**

**Item 54 - Contratação de 0800; e**

**Item 55 - CLARO Serviço de Longa Distância.**

**Tais itens somados perfazem o valor estimado de R\$ 19.526,00 (dezenove mil quinhentos e vinte e seis reais).**

Contudo, o valor estimado em pesquisa mercadológica para a contratação corresponde ao total de R\$ 297.737,80 (duzentos e noventa e sete mil setecentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), conforme consta da Instrução de Cotação n. 045/2021/DPL/SELIC (0316648). **Denota-se, portanto, que o valor aferido na pesquisa de mercado excede a previsão do PACC em aproximadamente R\$ 278.211,80.**

**Em razão disso, a SGA vislumbra necessária a autorização da despesa excedente pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, tendo em vista que já consta no PAAC 2021, no entanto, o valor previsto necessita de complementação, visando à deflagração do certame.**

Sobre essa diferença preços, a DPL solicitou esclarecimentos do setor técnico demandante a respeito da discrepância de valores entre o previsto no PACC e os valores obtidos em pesquisa mercadológica (0309578).

Em resposta, conforme Informação 0310094 e Despacho nº 0310612/2021/DESPAT, o Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio (DESPAT) justificou que os itens destacados no PACC 2021 estão corretos e completos, bem como os valores para contratação do objeto no presente exercício. Além disso, salientou que essa informação não traz os valores contemplados nos contratos de telefonia que estão sob a responsabilidade da SETIC.

Em complemento, a Secretaria de Licitações e Contratos esclareceu que (0319468):

*“Restou evidenciado que a previsão dos valores incorreu em um desencontro de informação entre os setores técnicos, visto que, anteriormente, o objeto era atendido por mais de um contrato, ou seja, havia contratos sob fiscalização concomitante da SETIC e DESPAT e, neste momento, se pretende contratar todas as soluções em um mesmo contrato. Por isso, possivelmente, a previsão do PACC 2021 restou incompleta, em virtude da mudança de solução a ser contratada.*

Além disso, a preparação para esta contratação exigiu um complexo estudo para que fosse definida a solução mais adequada, visto que esta Corte contava com vários contratos de objetos telefônicos diversos, em razão das necessidades específicas do TCE-RO, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar (0286779).

Pelo exposto, esta Secretaria entende que a mudança de solução proposta, unida ao compartilhamento de fiscalização dos atuais contratos, ocasionou na dificuldade para uma definição mais precisa no PACC 2021.

Cabe registrar que algumas divergências entre os valores previstos no PACC e valor cotado podem ocorrer. Somente após a cotação no mercado é que a DPL/SELIC pode verificar e auxiliar melhor os setores demandantes. Em razão disso, conforme já noticiado em outras oportunidades, para a próxima elaboração do PACC, a SELIC e DPL buscarão alternativas viáveis que ajudem a trazer preços mais fidedignos, evitando reforço de valores.

De qualquer forma, cabe reforçar que, de fato, os valores referenciais que embasaram a elaboração do PACC 2021 não são compatíveis com a valores apurados em pesquisa mercadológica, que obedecem a um procedimento mais rigoroso, buscando sempre diversas fontes de pesquisa (cesta de preços).

Especificamente no caso em análise, é possível também que a elevação dos preços na cotação tenha relação com os reajustes na tarifa telefônica autorizados pela própria ANATEL. Conforme bem pontuado pela COINFRA (0301740):

"Para as chamadas provenientes de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, modalidade Longa Distância - LDN (VC2 e VC3), a Resolução n. 724/2020/Anatel (ID 0306296), aprovou a liberdade tarifária entre as operadoras sob os pressupostos de estímulo à competição, o aumento da produtividade, a modicidade tarifária e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

**Com vigência a partir de 25.2.2021, a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel (ID 0306303), autorizou para as operadoras de telefonia o percentual de aumento na tarifa telefônica (fixo/móvel- VC1 - mesmo DDD) variando entre 0,13% (treze centésimos) por cento, a 0,72% (setenta e dois centésimos) por cento."**

Além disso, é pertinente reforçar que o período de vigência do contrato pretendido será de **30 (trinta) meses**, renovável até o limite da Lei, para que os custos do comodato dos aparelhos sejam melhor dispersos durante o período do contrato, de forma que o custo do serviço contratado sofra menor impacto pelo custo do comodato.

Logo, temos que a pesquisa mercadológica levou em consideração o prazo total da contratação. Muito provavelmente a discrepância evidenciada no PACC tenha ocorrido justamente por ter o setor demandante estimado no plano o valor a ser desembolsado apenas no presente exercício.

Nada obstante, cabe acrescentar que a presente contratação almeja a centralização dos contratos relativos aos serviços de telefonia (total de 4 contratos discriminados na tabela abaixo). **Depreende-se da tabela abaixo que em contratações desta natureza há registro histórico de significativa redução de preços durante os lances da licitação. Em diligência complementar realizada pela SELIC em relação aos últimos certames para serviços de telefonia, observou-se expressiva redução - para alguns objetos superior a 50% - entre os preços estimados e o efetivamente contratado.**

	A	B	C	A
1	<b>Contrato</b>	<b>Pregão</b>	<b>Estimado</b>	<b>R\$</b>
2	32/2017	25/2017	R\$ 25.289,19	R\$
3	02/2019	36/2018	R\$ 64.305,05	R\$
4	03/2019	36/2018	R\$ 37.610,45	R\$
5	03/2020	51/2019	R\$ 26.500,40	R\$

Ainda em relação à estimativa, segundo justificado pela COINFRA (0301740), para a nova contratação foi considerado os valores de maior vulto de cada média de serviço, pois, o atual cenário (teletabalho) é temporário, com previsibilidade de retorno às atividades presenciais. "Ademais, motivado pelo reajuste autorizado pela ANATEL, em 25.2.2021, considerou-se o percentual máximo como análise preditiva para os próximos 30 (trinta) meses. Não excluindo percentuais futuros autorizados pelo órgão regulatório que também dever ser levado em conta. Assim, a estimativa de valores para **30 (trinta) meses** é da monta de **R\$ 140.513,00 (cento e quarenta mil quinhentos e treze reais)**, apresentada na tabela a seguir:"

Estimativa de valores (R\$)				
objeto	valor mensal estimado (R\$)	percentual de aumento (%)	valor total mensal (R\$)	valor total (30 meses)
Serviços 0800	84,15	0,76	84,79	2.543,70
Prestação de serviço móvel digital pós pago, serviço LDN intra e inter regional, faixas VC1, VC2 e VC3	1.454,79	0,76	1.466,00	43.980,00
Prestação de serviço LDN intra e inter regional, faixas VC2 e VC3 e	2.756,85	0,76	2.778,00	83.340,00

acesso à Internet, por meio de uma rede de serviço móvel e em roaming nacional, com fornecimento de 17 (dezesete) modems 4G				
STFC – LDN e LDI faixas fixo-fixo e fixo-móvel	354,16	0,76	355,00	10.650,00
<b>VALOR GLOBAL →</b>				<b>140.513,00</b>

A estimativa de gastos traçada pelo setor demandante com base nos contratos atuais e no recente reajuste das tarifas reforça o entendimento quanto à provável e significativa redução dos preços na licitação, reforçando que se trata de estimativa para 30 meses.

9. Como se sabe, toda a previsão de despesa por meio da contratação de bens e serviços são definidas e aprovadas pela Presidência no Plano Anual de Compras e Contratações PACC, após o planejamento das necessidades das diversas áreas e análise de conformidade com a proposta orçamentária, autorizando-se, assim, nos limites propostos, o processamento das licitações e contratos para a execução das despesas no exercício subsequente. No entanto, para aquelas despesas de bens e serviços não previstas no PACC, mostra-se necessária a autorização da Presidência para sua efetivação, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, conforme previsão disposta no item V do Memorando-Circular nº 11/2019/SGA, *in verbis*:

*V - Eventual necessidade, não inclusa no PACC-2020, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente;*

10. Feitas tais considerações acerca da possibilidade excepcional de inclusão de despesas não previstas no PACC, impende destacar que no caso posto entendo consistentes e aceitáveis os esclarecimentos prestados pela SGA para justificar o incremento constatado entre o valor previsto no PAAC de 2021 e o decorrente da atual pesquisa mercadológica para a contratação de fornecimento dos serviços e insumos em referência.

11. Dentre os argumentos em tela, por representar maior verossimilhança com a atual situação fática no fornecimento de telefonia, destaca-se o efeito econômico decorrente da oscilação dos preços, por força do reajuste da tarifa (25.2.2021) e, principalmente, o fato do setor demandante ter estimado no PACC/2021 o valor a ser desembolsado apenas para o presente exercício financeiro (12 meses) e não o período de 30 meses utilizado como parâmetro na pesquisa atual de mercado, o que, na linha do pronunciamento da SGA, confirma que "os valores referenciais que embasaram a elaboração do PACC 2021 não são compatíveis com a valores apurados em pesquisa mercadológica, que obedecem a um procedimento mais rigoroso, buscando sempre diversas fontes de pesquisa (cesta de preços)". De se acrescentar que a pretendida contratação almeja a centralização dos contratos relativos aos serviços de telefonia, conforme destacou a SGA na sua peça instrutiva.

12. Demais disso, ficou estabelecido o agendamento de reuniões periódicas (mensais) e a produção de relatórios trimestrais pela SGA, com as informações acerca da evolução do PACC/2021; do volume de despesas estranhas; da economia eventualmente experimentada; além de outros dados considerados relevantes, o que, por força da previsão de acompanhamento concomitante, revela certa margem de segurança na execução da referida despesa, mesmo não prevista no PACC/2021.

13. Por fim, com o objetivo de prevenir qualquer confusão sobre o escopo do presente exame, quadra destacar que não se trata de análise (pormenorizada) do edital de pregão eletrônico e seus anexos, que será realizada oportunamente mediante a regular instrução, em processo próprio, com o objetivo de averiguar a regularidade de todo procedimento licitatório.

14. Sendo assim, ante a relevância e urgência da contratação em exame, o que denota o juízo positivo de conveniência e de oportunidade para a inclusão desse dispêndio no PACC/2021, não antevejo óbice à sua autorização, observados os ditames legais.

15. Ante o exposto, **decido**:

**I – Autorizar**, tendo em vista o demonstrado juízo positivo de conveniência e oportunidade, a despesa (parcialmente) estranha ao PAAC/2021 para a contratação de serviços de Telefonia 0800 e Fixa Comutada (STFC), nas modalidades de serviço local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), bem como de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), nas modalidades local (VC1) e longa distância nacional (VC2 e VC3), com fornecimento de aparelhos de smartphones e modems 4G/5G ou tecnologia superior, em regime de comodato;

**II – Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial de TCE-RO e remeta os autos à SGA para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro Presidente

Matricula nº 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004667/2021

INTERESSADO(A): Paulo César Bettanin

ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA nº 99/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento do servidor Paulo César Bettanin, Chefe da Divisão de Serviços e Transporte, cadastro nº 990655, lotado na Divisão de Serviços Gerais e Transporte - DIVSET, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 15 (quinze) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, nível TC/CDS-5, nos períodos de 5 a 9.4.2021, e de 28.6 a 7.7.2021, conforme Portarias n. 162 e 252/2021 (ID's 0318379 e 0318381).

A Instrução Processual n. 102/2021-SEGESP (ID 0318550) inferiu que o servidor conta com um total de 15 (quinze) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido, conforme Demonstrativo de Cálculos 119/2021/DIAP (ID 0320773).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 102/2021/CAAD/TC (ID 0321708) se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.



O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

III - Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

É de se observar que o período de substituição cujo pagamento ora se requer, foi cumprido pelo servidor sob a vigência das novas regras, não sendo exigível o somatório de 30 (trinta) dias mencionado, atestando que não possui saldo remanescente de substituição pretérita (ID 0318382).

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pelo requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP Demonstrativo de Cálculos (ID 0320773).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 102/2021/CAAD/TC (ID 0321708) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação jurídica foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 004063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pela requerente encontra-se devidamente fundamentada.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo sido juntado aos autos o extrato do saldo de despesa referente à dotação de que trata os presentes autos (ID 0322383). Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira par sua cobertura integral no exercício

(entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesas em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Por fim, em referência ao art. 21, da LRF, que trata das despesas em final de mandato (últimos 180 dias), tornando nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF), trazemos à baila a análise feita na Decisão Monocrática 0523/2021-GP (ID0321583).

Ao tratar de pedido de substituição, a Presidência recomendou a esta SGA a adoção de medidas necessárias ao destaque das despesas, a fim de que essas sejam controladas, de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF, fazendo ainda importante abordagem quanto à ausência de incidência da vedação legal sobre despesas desta natureza. Vejamos:

28. De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.

29. A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

[...].

31. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses exceptivas, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20.

Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

32. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito [Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO], pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

33. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000. (grifo nosso)

Por todo exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Paulo César Bettanin, Chefe da Divisão de Serviços e Transporte, cadastro nº 990655, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 15 (quinze) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, nível TC/CDS-5, no valor de R\$2.029,95 (dois mil vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos (ID 0320773).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 11/08/2021.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

## Portarias

### PORTARIA

Portaria nº15, de 05 de agosto de 2021.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 004966/2021 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Sérgio Pereira Brito, Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR R\$
01.122.1265.2981	3.3.90.30	3.000,00
01.122.1265.2981	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 04/08/2021 a 30/09/2021.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 04/08/2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 292, de 9 de agosto de 2021.

Convalida designação de servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003943/2021,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor EGNALDO DOS SANTOS BENTO, Chefe da Seção de Estatística, cadastro n. 990565, para, no dia 25.6.2021, substituir a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, cadastro n. 990562, no cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folga compensatória da titular, nos termos do artigo 45 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 293, de 10 de agosto de 2021.

Convalida designação de servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004799/2021,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, Assessor, cadastro n. 990472, para, nos períodos de 3 a 12.11.2020, 21 a 23.7.2021, e 26 a 30.7.2021, e nos dias 2 e 3.8.2021 substituir a servidora MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, no cargo em comissão de Assessor Chefe de Cerimonial, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares e folgas compensatórias da titular, nos termos do artigo 45 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## Relações e Relatórios

### RELAÇÃO DE COMPRAS

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE JULHO 2021**

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

**RELATÓRIO GERAL DE BENS**

Ordenado por Período de 01/07/2021 a 31/07/2021

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	Departamento
REFERENTE AO REAJUSTE DEVIDO DA 14ª (DÉCIMA-QUARTA) A 18ª (DÉCIMA-OITAVA) MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS DE R	R\$ 350.171,52	12/07/2021	8742	611-DIVISÃO DE PATRIMONIO
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8743	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8744	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8745	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8746	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8747	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8748	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8749	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8750	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8751	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8752	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8753	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8754	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8755	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8756	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL

NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8757	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8758	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8759	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8760	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8761	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8762	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8763	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8764	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8765	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8766	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8767	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8768	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8769	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8770	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8771	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8772	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8773	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL



NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8774	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8775	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8776	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8777	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8778	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8779	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8780	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8781	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8782	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8783	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8784	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8785	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8786	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8787	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8788	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8789	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8790	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL

NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8791	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8792	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8793	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8794	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8795	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8796	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8797	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8798	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8799	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8800	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8801	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8802	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8803	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8804	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8805	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8806	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8807	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL



NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8808	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8809	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8810	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8811	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8812	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8813	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8814	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8815	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8816	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8817	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8818	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8819	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8820	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8821	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8822	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8823	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8824	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL

NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8825	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8826	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8827	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8828	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8829	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8830	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8831	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8832	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8833	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8834	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8835	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8836	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8837	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8838	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8839	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8840	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8841	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL



NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8842	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8843	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8844	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8845	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8846	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8847	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8848	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8849	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8850	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8851	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8852	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8853	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8854	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8855	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8856	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8857	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8858	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL

NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8859	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8860	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8861	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8862	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8863	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8864	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8865	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8866	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8867	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8868	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8869	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8870	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8871	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8872	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8873	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8874	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8875	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL

NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8876	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8877	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8878	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8879	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8880	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8881	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8882	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8883	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8884	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8885	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8886	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8887	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8888	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8889	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8890	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8891	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8892	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL

NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8893	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8894	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8895	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8896	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8897	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8898	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8899	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8900	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8901	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8902	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8903	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8904	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8905	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8906	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8907	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8908	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8909	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL



NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8910	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8911	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8912	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8913	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8914	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8915	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8916	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8917	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8918	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8919	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8920	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8921	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8922	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8923	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8924	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8925	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8926	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL



NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8927	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8928	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8929	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8930	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8931	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8932	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8933	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8934	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8935	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8936	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8937	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8938	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8939	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8940	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8941	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8942	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8943	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL





NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8944	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8945	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8946	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8947	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8948	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8949	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8950	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8951	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8952	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8953	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8954	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8955	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8956	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8957	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8958	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8959	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8960	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL



NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8961	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8962	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8963	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8964	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8965	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8966	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8967	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8968	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8969	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8970	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8971	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8972	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8973	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8974	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8975	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8976	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8977	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL



NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8978	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8979	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8980	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8981	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8982	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8983	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8984	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8985	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8986	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8987	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8988	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8989	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8990	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8991	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8992	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8993	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8994	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL



NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8995	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8996	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8997	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8998	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	8999	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9000	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9001	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9002	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9003	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9004	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9005	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9006	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9007	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9008	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9009	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9010	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9011	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL



NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9012	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9013	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9014	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9015	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9016	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9017	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9018	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9019	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9020	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9021	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9022	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9023	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9024	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9025	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9026	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9027	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9028	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL

NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9029	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9030	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9031	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9032	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9033	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9034	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9035	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9036	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9037	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9038	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9039	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9040	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9041	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOBREAK SENOIDAL 1.200VA - MARCA VLP - MODELO VNA 1200	R\$ 470,00	02/07/2021	9042	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
7ª (SÉTIMA) MEDIÇÃO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE REFORMA DO 3º PAVIMENTO E REFORMA E AMPLIAÇÃO DO 4º PA	R\$ 93.390,12	27/07/2021	9043	611-DIVISÃO DE PATRIMONIO
REAJUSTE DE OBRA A QUINTA, SEXTA E SÉTIMA MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DO 3º PAVIMENTO E 4º	R\$ 63.388,52	27/07/2021	9044	611-DIVISÃO DE PATRIMONIO
19ª (DÉCIMA-NONA) MEDIÇÃO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE	R\$ 658.696,52	27/07/2021	9045	611-DIVISÃO DE PATRIMONIO
ESCLERÔMETRO - PROCEQ - SCHMIDT	R\$ 24.800,00	06/07/2021	16931	520-DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
ARMÁRIO, METÁLICO, DE DUAS PORTAS, 900X370X1850 MM - COR PRETA	R\$ 1.680,00	14/07/2021	16932	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE



				OPERACIONAL
ARMÁRIO, METÁLICO, DE DUAS PORTAS, 900X370X1850 MM - COR PRETA	R\$ 1.680,00	14/07/2021	16933	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
ARMÁRIO, METÁLICO, DE DUAS PORTAS, 900X370X1850 MM - COR PRETA	R\$ 1.680,00	14/07/2021	16934	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
ARMÁRIO, METÁLICO, DE DUAS PORTAS, 900X370X1850 MM - COR PRETA	R\$ 1.680,00	14/07/2021	16935	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
ESTANTE, METÁLICA, INDUSTRIAL, 1820X1950X600 MM - COR PRETA	R\$ 3.055,50	14/07/2021	16936	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
ESTANTE, METÁLICA, INDUSTRIAL, 1820X1950X600 MM - COR PRETA	R\$ 3.055,50	14/07/2021	16937	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
ESTANTE, METÁLICA, INDUSTRIAL, 1820X1950X600 MM - COR PRETA	R\$ 3.055,50	14/07/2021	16938	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
ESTANTE, METÁLICA, INDUSTRIAL, 1820X1950X600 MM - COR PRETA	R\$ 3.055,50	14/07/2021	16939	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
ESTANTE, METÁLICA, INDUSTRIAL, 1820X1950X600 MM - COR PRETA	R\$ 3.055,50	14/07/2021	16940	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
ESTANTE, METÁLICA, INDUSTRIAL, 1820X1950X600 MM - COR PRETA	R\$ 3.055,50	14/07/2021	16941	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
ESTANTE, METÁLICA, INDUSTRIAL, 1820X1950X600 MM - COR PRETA	R\$ 3.055,50	14/07/2021	16942	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
ESTANTE, METÁLICA, INDUSTRIAL, 1820X1950X600 MM - COR PRETA	R\$ 3.055,50	14/07/2021	16943	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
ESTANTE, METÁLICA, INDUSTRIAL, 1820X1950X600 MM - COR PRETA	R\$ 3.055,50	14/07/2021	16944	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
ESTANTE, METÁLICA, INDUSTRIAL, 1820X1950X600 MM - COR PRETA	R\$ 3.055,50	14/07/2021	16945	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
ESTANTE, METÁLICA, INDUSTRIAL, 1820X1950X600 MM - COR PRETA	R\$ 3.055,50	14/07/2021	16946	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
ESTANTE, METÁLICA, INDUSTRIAL, 1820X1950X600 MM - COR PRETA	R\$ 3.055,50	14/07/2021	16947	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
ESTANTE, METÁLICA, INDUSTRIAL, 1820X1950X600 MM - COR PRETA	R\$ 3.055,50	14/07/2021	16948	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
ESTANTE, METÁLICA, INDUSTRIAL, 1820X1950X600 MM - COR PRETA	R\$ 3.055,50	14/07/2021	16949	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL



				OPERACIONAL
ESTANTE, METÁLICA, INDUSTRIAL, 1820X1950X600 MM - COR PRETA	R\$ 3.055,50	14/07/2021	16950	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
ESTANTE, METÁLICA, INDUSTRIAL, 1820X1950X600 MM - COR PRETA	R\$ 3.055,50	14/07/2021	16951	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
ESTANTE, METÁLICA, INDUSTRIAL, 1820X1950X600 MM - COR PRETA	R\$ 3.055,50	14/07/2021	16952	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
ESTANTE, METÁLICA, INDUSTRIAL, 1820X1950X600 MM - COR PRETA	R\$ 3.055,50	14/07/2021	16953	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$ 1.393.165,68</b>	<b>TOTAL GERAL DE REGISTROS: 327</b>		

Porto Velho - RO, 31 de julho de 2021

**ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE**  
Chefe Divisão de Patrimônio

## Avisos

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06/2021  
Processo nº 003401/2021

A Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83, publicado no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, com fundamento em inexigibilidade de licitação (art. 13, inc. II c/c art. 25, inc. II e § 1º, da Lei nº 8.666/93) da empresa MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ 21.474.357/0001-81, para contratação de prestação de serviços de assistente de perícia judicial.

As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 3.3.90.39 (outros serviços de pessoa jurídica), no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) Nota de Empenho nº 0767/2021(0322315).

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## Corregedoria-Geral

### Gabinete da Corregedoria

### RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021-CG

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 66-B, VI da Lei Complementar estadual n. 154/1996 e 191-B, VII e XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n. 269/2018/TCE-RO, em especial do artigo 3º, disposto na Seção II (Dos Valores Éticos Fundamentais) e do Anexo III (Circunstâncias de Risco à Integridade dos Trabalhos de Auditoria Interna);



CONSIDERANDO o compromisso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a observância e cumprimento efetivos dos princípios e normas legais existentes no ordenamento jurídico pátrio para nortear os atos da administração pública, em especial no combate à fraude e corrupção;

CONSIDERANDO a expressiva relevância do comprometimento dos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com a seriedade, ética, moralidade e profissionalismo no trato das informações deste órgão - ainda que não sigilosas, que possuem acesso em razão do exercício da função pública inerente aos cargos que ocupam -, assim como, das relações interpessoais com terceiros alheios aos quadros funcionais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de reforço das medidas pedagógico-preventivas e assecuratórias da eventual responsabilização de agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, caso materializada hipótese de desvio de conduta ou afronta à norma ou princípio legal/constitucional inerentes a atuação pública respectiva; e

CONSIDERANDO o teor do despacho n. 137/2021-CG, constante no processo SEI n. 004805/2021;

RECOMENDA:

I - A todos os agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que:

a) observem, atentem e cumpram, com rigor, o estabelecido na Resolução n. 269/2018/TCE-RO (Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), em especial no que diz à integridade e ao comportamento probo, ético, moral e impessoal;

b) sejam cuidadosos e cautelosos no trato da informação institucional - ainda que não sigilosa, a que venham a ter acesso em função do cargo que ocupam e suas respectivas atribuições; e

c) sejam cuidadosos, cautelosos e comedidos, sempre observando as vedações/previsões normativo-legais aplicáveis no trato das relações interpessoais com pessoas físicas ou jurídicas, de natureza pública ou privada, agentes políticos, jurisdicionados/controlados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, fornecedores contratados, ou terceiros quaisquer.

Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor-Geral  
em Substituição Regimental

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 26 DE JULHO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 30 DE JULHO DE 2021 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires dias e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausente o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em gozo de férias regulamentares.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, a sessão foi aberta às 9h do dia 26 de julho de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 12/2021, publicada no DOe TCE-RO n. 2392, de 15.7.2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00234/21 – Inspeção Especial

Interessadas: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau - CNPJ nº 04.287.520/0001-88, Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Ana Flora Camargo Gerhardt - CPF nº 220.703.892-00, Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Inspeção especial realizada no Hospital Regional de Extrema com o fim de verificar as ações implementadas pelos serviços de saúde para "segunda onda" de Covid-19.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Considerar regulares os atos de gestão e controle fiscalizados na Inspeção Especial, à unanimidade nos termos do Voto do Relator."

2 - Processo-e n. 00926/21 – Edital de Processo Simplificado

Interessados: Maria da Conceição Silva Pinheiro - CPF nº 113.524.852-49, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF nº 852.636.212-72

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMED/2021.

Origem: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/SEMED/2021, deflagrado pelo Município de Candeias do Jamari/RO, com determinação e alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

3 - Processo-e n. 01796/19 – Prestação de Contas

Interessado: Carlos Cesar Guaita - CPF nº 575.907.109-20

Responsáveis: Carlos Cesar Guaita - CPF nº 575.907.109-20, Elizete Teixeira de Souza - CPF nº 422.142.892-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2018, com determinações e alertas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

4 - Processo-e n. 00548/21 – (Processo Origem: 00020/21) - Pedido de Reexame

Interessado: Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho - CPF nº 230.277.462-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Pedido de reexame em face da Decisão Monocrática n. 00028/21-GABFJFS, Processo n. 00020/21.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Advogado: Roger Nascimento dos Santos - OAB nº. 6099

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Conhecer o Pedido de Reexame interposto e determinar o seu arquivamento ante a perda do seu objeto, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

5 - Processo-e n. 02935/20 – (Apenso: 02577/19) - Prestação de Contas

Responsável: Izaías Dias Fernandes - CPF nº 938.611.847-53

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Castanheiras

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, com determinações, à unanimidade com ressalva de entendimento, nos termos do Voto do Relator."

6 - Processo-e n. 03335/19 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Responsável: Aparecido Antônio Machado

Assunto: Cumprimento de Acórdão (Item VI do Acórdão AC2-TC 00348/16, exarado nos autos do Processo n. 1728/2010/TCE-RO).

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Paraíso

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Conceder de forma excepcional, o prazo de 180 (cento oitenta) dias requerido pela Câmara Municipal de Alto Paraíso-RO para cumprimento da ordem, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

7 - Processo-e n. 02928/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Tainara Braga Lima - CPF nº 033.513.762-86, Roberta Lopes Fideles Tavares - CPF nº 747.635.392-72, Francisca Daniele Lauro Maia - CPF nº

829.269.992-91, Márcia Silva dos Santos - CPF nº 004.784.082-00, Rosana Duarte Carneiro - CPF nº 513.683.402-10, Kétilla Batista da Silva Teixeira - CPF nº

021.175.852-30, Derlen Ventura de Souza - CPF nº 008.311.412-20, Lucilene Cristina dos Santos Gonçalves Gomes - CPF nº 004.865.752-25, Márcio Pietre Coelho

da Cruz - CPF nº 408.456.562-87, Lilian de Oliveira Aguiar Nicolau - CPF nº 082.067.067-71, Vanessa Saraiva Nogueira - CPF nº 013.877.872-84, Daiana de Lima

Botelho - CPF nº 025.836.852-79, Elen Daiane Aguiar de Souza - CPF nº 962.649.932-04, Silene Marques Teixeira - CPF nº 854.241.882-49, Bruna Cordovil Diniz de

Almeida - CPF nº 890.352.402-00, Creusa de Sousa Moraes - CPF nº 591.204.953-15, Rosângela Feitosa Barros - CPF nº 680.106.212-34, Tatiane Alencar Caminha

Soares - CPF nº 758.103.602-20, Adriana Pereira dos Santos Araújo - CPF nº 289.747.862-49, Célia Toledo Vieira - CPF nº 886.790.552-04

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissões sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

8 - Processo-e n. 01988/20 – Aposentadoria

Interessada: Cleonice Teixeira de Souza - CPF nº 471.031.592-20

Responsável: Jerriane Pereira Salgado - CPF nº 644.023.552-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Diante da superveniente perda do objeto, opina-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, ratificando-se integralmente o parecer já presente nos autos."

DECISÃO: "Extinguir o processo, sem análise do mérito, por perda do objeto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

9 - Processo-e n. 01029/21 – Aposentadoria

Interessada: Tânia Terezinha Fiametti - CPF nº 545.365.371-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Tendo em vista que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

10 - Processo-e n. 00743/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Estatutário

Interessada: Veronice Benedito dos Santos - CPF nº 680.184.282-04

Responsável: Leandro Teixeira Vieira - CPF nº 755.849.642-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e registro do ato admissional em exame, com a expedição de alerta à Administração da Prefeitura Municipal de Corumbiara para que, em atos posteriores, encaminhe a essa Corte de Contas todos os documentos previstos no rol do inciso I do art. 22 da Instrução Normativa 13/2004-TCERO."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro com recomendação ao gestor, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

11 - Processo-e n. 00671/21 – Aposentadoria

Interessada: Rosemari Pegorini Sganzerla - CPF nº 349.508.502-53

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinações de registro e ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

12 - Processo-e n. 00669/21 – Aposentadoria

Interessada: Adeliros Calonego Albuquerque - CPF nº 514.424.000-30

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinações de registro e ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

13 - Processo-e n. 00580/21 – Aposentadoria

Interessada: Berenice Rodrigues da Silva Santos - CPF nº 161.416.791-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinações de registro e ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

14 - Processo-e n. 02790/20 – (Apenso: 02514/19) - Prestação de Contas

Interessado: Cristóvão Lourenço - CPF nº 329.621.009-10

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Julgar Regulares com Ressalva, as Contas do Poder Legislativo Municipal de Primavera de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2019, com determinação ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Primavera de Rondônia, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

15 - Processo-e n. 01264/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Oliveira da Silva - CPF nº 203.312.582-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinações de registro e ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

16 - Processo-e n. 00867/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Neuzi Calixto - CPF nº 348.304.802-20

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do 1º SGT PM Neuzi Calixto.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinações de registro e ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

17 - Processo-e n. 00852/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Antônio Matias de Alcântara - CPF nº 736.025.404-30

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do CEL PM Antônio Matias de Alcântara.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e cientificação ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

18 - Processo-e n. 00868/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Luiz Galdino Araújo Filho - CPF nº 555.066.074-15

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do 1º SGT PM Luiz Galdino Araújo Filho.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, e com determinação e recomendação ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

19 - Processo-e n. 00869/21 – Reserva Remunerada

Interessado: José Antônio de Souza Silva - CPF nº 489.138.394-15

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004d04

Assunto: Reserva Remunerada do 2º TEN PM José Antônio de Souza Silva.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, com determinação e recomendação ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

20 - Processo-e n. 00848/21 – Pensão Militar

Interessada: Wanderlice Soares da Costa - CPF nº 408.945.922-20

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão Militar - 2º SGT PM Antônio Campos da Costa

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

Às 17h do dia 30 de julho de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 30 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Matrícula n. 109